

Boletim do Trabalho e Emprego

21

1.^A SÉRIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade
Edição: Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento
Centro de Informação e Documentação Económica e Social

Preço 882\$00
(IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.	1. ^A SÉRIE	LISBOA	VOL. 67	N.º 21	P. 1255-1334	8-JUNHO-2000
-----------------	-----------------------	--------	---------	--------	--------------	--------------

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Pág.

Despachos/portarias:

Portarias de regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:

- PE das alterações do CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros (administrativos) 1259
- PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Trigo, Milho e Centeio e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal 1260
- PE dos CCT (bolachas/pessoal fabril, de apoio e manutenção) entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e entre a mesma associação patronal e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos 1260
- PE das alterações dos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre a mesma associação patronal e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros (apoio e manutenção) 1261
- PE das alterações do CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (delegação regional autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (pessoal fabril/Norte) 1262
- PE das alterações dos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre a mesma associação patronal e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (pessoal fabril — Centro/Sul) 1263
- PE dos CCT entre a APICER — Assoc. Portuguesa da Ind. de Cerâmica e várias associações sindicais (administrativos) ... 1263
- PE dos CCT entre a APICER — Assoc. Portuguesa da Ind. de Cerâmica e várias associações sindicais (trabalhadores fabris) 1264
- PE das alterações dos CCT entre a APEB — Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros 1265

— PE das alterações do ACT entre a Empresa de Navegação Madeirense, L. ^{da} , e outras e a FESMAR — Feder. de Sind. dos Trabalhadores do Mar	1266
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Ribatejo (com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação) e outras e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros	1266
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (administrativos)	1267
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio	1267
— Aviso para PE do CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros	1267
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a APFAO — Assoc. Portuguesa dos Fornecedoros de Artigos de Óptica e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás	1267
— Aviso para PE das alterações dos CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros (comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e agricultura)	1268
— Aviso para PE do ACT entre empresas associadas na PROPEIXE OP — Cooperativa de Produtores de Peixe do Norte, C. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores da Pesca do Norte (pesca do cerco) e das suas alterações	1268
— Aviso para PE da alteração salarial do ACT entre a Dragão Abrasivos, L. ^{da} , e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química	1268

Convenções colectivas de trabalho:

— CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Baixo Alentejo e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária — Alteração salarial e outras	1269
— CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	1270
— CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (indústria de hortofrutícolas) — Alteração salarial e outras	1273
— CCT entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (administrativos — Norte) — Alteração salarial e outra	1274
— CCT entre a ACHOC — Assoc. dos Industriais de Chocolates e Confeitaria e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (pessoal fabril — Norte) — Alteração salarial e outras	1275
— CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços (administrativos) — Alteração salarial e outras	1276
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás — Alteração salarial e outras	1277
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial e outras	1279
— CCT entre a ACB — Assoc. Comercial de Braga — Comércio, Turismo e Serviços e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro — Alteração salarial e outras	1280
— CCT entre UACDL — União das Assoc. de Comerciantes do Dist. de Lisboa e outra e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	1281
— CCT entre a AHETA — Assoc. dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços — Alteração salarial e outras	1284
— ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A., e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1285
— ACT entre a Empresa de Navegação Madeirense, L. ^{da} , e outras e a FESMAR — Feder. de Sind. dos Trabalhadores do Mar — Alteração salarial e outra	1287

— AE entre a VIAMAR — Sociedade de Viagens Peniche-Berlenga, L. ^{da} , e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante — Alteração salarial e outras	1288
— AE entre a EMEF — Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário, S. A., e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário	1289
— AE entre a EMEF — Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário, S. A., e o Sind. Nacional Democrático da Ferrovia e outros — Alteração salarial e outras	1297
— AE entre a Assoc. Académica de Coimbra e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro — Alteração salarial e outras	1299
— CCT entre a Assoc. dos Empresários de Espectáculos e outras e o Sind. dos Músicos — Integração em níveis de qualificação	1300
— CCT entre a AIVE — Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e a FETICEQ — Feder. dos Sind. das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras — Rectificação	1300

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I — Estatutos:

— Sind. dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Dist. de Faro — Cancelamento	1301
---	------

II — Corpos gerentes:

— Sind. das Ind. Eléctricas do Sul e Ilhas	1301
— Sind. dos Quadros da Aviação Comercial	1304

Associações patronais:

I — Estatutos:

— Assoc. Comercial e Industrial de Moncorvo	1305
— Assoc. Comercial de Santa Maria da Feira, que passa a denominar-se Assoc. Empresarial do Concelho de Santa Maria da Feira — Alteração	1307
— Assoc. Portuguesa de Grossistas de Têxteis, que passa a denominar-se Assoc. Nacional das Empresas Têxteis — ANET — Alteração	1318

II — Corpos gerentes:

— Assoc. Comercial e Industrial da Póvoa de Varzim	1319
— AICCS — Assoc. da Ind. e Comércio de Colas e Similares	1320
— APIP — Assoc. Portuguesa da Ind. de Plásticos	1320
— APIM — Assoc. Portuguesa das Ind. de Malha e Confecção	1321
— Câmara do Comércio de Angra do Heroísmo	1321

Comissões de trabalhadores:

I — Estatutos:

— Cimpomóvel Veículos Pesados, S. A.	1322
---	------

II — Identificação:

— Hydro Alumínio Portalex, S. A.	1332
— GESTNAVE — Serviços Industriais, S. A.	1333
— Estação Vitivinícola Nacional (EVN) — Dois Portos	1333
— Unor Embalagens, S. A.	1333
— CTT — Substituição	1333



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.
DA — Decisão arbitral.
AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações do CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros (administrativos).

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente o oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional da convenção.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados. Não obstante, procede-se à uniformização do âmbito desta extensão com o da extensão para a mesma área e âmbito sectorial, mas para diferente âmbito profissional, nesta data igualmente publicada.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda

o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1999, são entendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que se dediquem ao fabrico industrial de bolachas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que se dediquem ao fabrico industrial de bolachas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Maio de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até 10 prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 25 de Maio de 2000. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Trigo, Milho e Centeio e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Trigo, Milho e Centeio e a FESAHT — Federação dos Sindicatos de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 2000, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional da convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 2000, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Trigo, Milho e Centeio e a FESAHT — Federação dos Sindicatos de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 2000, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção (indústria de moagem de trigo, milho e centeio) e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical signatária.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas e trabalhadores que exerçam a sua actividade em azenhas ou moinhos movidos normalmente a água ou a vento.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Abril de 2000, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até duas prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 25 de Maio de 2000. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE dos CCT (bolachas/pessoal fabril, de apoio e manutenção) entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e entre a mesma associação patronal e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e entre a mesma associação patronal e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 23 e 24, de 22 e 29 de Junho de 1999, a primeira delas objecto de rectificação na citada publicação, n.º 25, de 8 de Julho de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e ainda que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

Tendo ainda em consideração que, em 1998, foram publicados textos convencionais completos decorrentes da reestruturação do sector em causa, mostra-se conveniente e oportuno promover igualmente, nesta data, a extensão dos mesmos.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 19 de Julho de 1999, na sequência do qual a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares deduziu oposição, pretendendo a salvaguarda da regulamentação colectiva específica no que respeita ao subsector da pastelaria. Essa exclusão decorre da lei. Todavia, diligências promovidas no âmbito da audiência de interessados suscitada pela oposição determinaram que o âmbito da presente extensão se circunscrevesse ao fabrico industrial de bolachas.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e entre a mesma associação patronal e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e das correspondentes alterações, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 21 e 23, de 8 e 22 de Junho de 1998, e 23 e 24, de 22 e 29 de Junho de 1999, com rectificação na citada publicação, n.º 25, de 8 de Julho de 1999, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que se dediquem ao fabrico industrial de bolachas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que se dediquem ao fabrico industrial de bolachas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções publicadas em 1999 produzem efeitos desde 1 de Junho de 1999,

podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até 10 prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 25 de Maio de 2000. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações dos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre a mesma associação patronal e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros (apoio e manutenção).

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre a mesma associação patronal e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros (apoio e manutenção), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 30 e 43, de 15 de Agosto e de 22 de Novembro de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados. Não obstante, procede-se à uniformização do âmbito desta extensão com o da extensão para o mesmo âmbito sectorial, mas para diferentes âmbitos profissional e geográfico, nesta data igualmente publicada.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada

pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre a mesma associação patronal e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros (apoio e manutenção) são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são abrangidas pelo disposto no número anterior as empresas que se dediquem ao fabrico industrial de bolachas.

3 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Agosto de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até 10 prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 25 de Maio de 2000. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (delegação regional autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (pessoal fabril/Norte).

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (delegação regional autónoma do Norte) e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto publicadas no *Boletim do*

Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional da convenção.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1999, na sequência do qual a FESAHT — Federação dos Sindicatos de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal deduziu oposição, pretendendo a salvaguarda do sector da indústria de bolachas. Diligências promovidas em sede de audiência de interessados suscitada, quer pela presente oposição, quer pela oposição surgida no processo de extensão das convenções aplicáveis no sector da confeitaria, determinaram que a presente extensão excluísse do seu âmbito o fabrico industrial de bolachas.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (delegação regional autónoma do Norte) e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1999, são estendidas, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical signatária outorgante.

2 — Não são abrangidas pelo disposto no número anterior as empresas que se dediquem ao fabrico industrial de bolachas.

3 — Iguualmente não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais da convenção produzem efeitos desde 1 de Junho de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até 10 prestações mensais,

de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 25 de Maio de 2000. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações dos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre a mesma associação patronal e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (pessoal fabril — Centro/Sul).

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre a mesma associação patronal e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (pessoal fabril — Centro/Sul), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 30 e 43, de 15 de Agosto e de 22 de Novembro, ambos de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e ainda que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados. Não obstante, procede-se à uniformização do âmbito desta extensão com o da extensão para o mesmo âmbito sectorial, mas para diferentes âmbitos profissional e geográfico, nesta data igualmente publicada.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre a mesma associação patronal e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação,

Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 30 e 43, de 15 de Agosto e de 22 de Novembro, ambos de 1999, são estendidas nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém, Setúbal e Viseu:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — A presente extensão não será, contudo, aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço que, nos distritos de Coimbra, Guarda e Viseu, desenvolvam as actividades de confeitaria e pastelaria já abrangidas pela portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto, publicitada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1999.

3 — Igualmente não são abrangidas pelo disposto no n.º 1 as empresas que se dediquem ao fabrico industrial de bolachas.

4 — Finalmente, não são objecto da extensão determinada no n.º 1 deste artigo as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Agosto de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até 10 prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 25 de Maio de 2000. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE dos CCT entre a APICER — Assoc. Portuguesa da Ind. de Cerâmica e várias associações sindicais (administrativos).

Os contratos colectivos de trabalho (administrativos) celebrados entre a APICER — Associação Portuguesa da Indústria de Cerâmica e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, entre a mesma associação patronal

e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro e, ainda, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 8 e 9, de 29 de Fevereiro e de 8 de Março, ambos de 2000, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 2000, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes dos contratos colectivos de trabalho (administrativos) celebrados entre a APICER — Associação Portuguesa da Indústria de Cerâmica e a FEPCEs — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro e, ainda, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 8 e 9, de 29 de Fevereiro e de 8 de Março, ambos de 2000, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2000, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 25 de Maio de 2000. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE dos CCT entre a APICER — Assoc. Portuguesa da Ind. de Cerâmica e várias associações sindicais (trabalhadores fabris).

Os contratos colectivos de trabalho (trabalhadores fabris) celebrados entre a APICER — Associação Portuguesa da Indústria de Cerâmica e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FÉTICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 2000, este último objecto de rectificação publicada no citado *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 2000, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e ainda que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 2000, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes dos contratos colectivos de trabalho (trabalhadores fabris) celebrados entre a APICER — Associação Portuguesa da

Indústria de Cerâmica e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 2000, este último objecto de rectificação publicada no citado *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 2000, são estentidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2000, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 25 de Maio de 2000. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações dos CCT entre a APEB — Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APEB — Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Federaçãp dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 2000, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É assim conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho

na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e ainda que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 2000, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APEB — Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 2000, são entendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Abril de 2000, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até duas prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 25 de Maio de 2000. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do ACT entre a Empresa de Navegação Madeirense, L.^{da}, e outras e a FESMAR — Feder. de Sind. dos Trabalhadores do Mar.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Empresa de Navegação Madeirense, L.^{da}, e outras e a FESMAR — Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 21, de 8 de Junho de 1999, abrangem as relações de trabalho entre as entidades patronais que as outorgam e os trabalhadores representados pela associação sindical outorgante.

As empresas que exercem a actividade de transporte marítimo não estão por esta actividade filiadas em qualquer associação patronal e por isso as associações patronais que estatutariamente podem enquadrar esta actividade não têm interesse em negociar convenções colectivas de trabalho para o sector. É conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial previstos na convenção.

O aviso relativo à presente extensão foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1999, na sequência do que a PORT-LINE — Transportes Marítimos Internacionais, S. A., deduziu oposição, pretendendo a sua exclusão por razões relacionadas com a respectiva situação económica e financeira. Não se considera que exista justificação suficiente para esta exclusão e, conseqüentemente, a não uniformização das condições de trabalho entre as empresas desde sector. A presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Empresa de Navegação Madeirense, L.^{da}, e outras e a FESMAR — Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 21, de 8 de Junho de 1999, são estendidas:

- a) Às relações de trabalho entre empresas não signatárias do ACT, em navios de registo convencional português que, como as empresas outorgantes, exerçam o transporte marítimo de pessoas e mercadorias em embarcações de comércio de navegação costeira, de cabotagem e de longo curso e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

- b) Às relações de trabalho entre empresas signatárias do ACT e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos representados pela federação sindical outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As remunerações constantes do anexo II do ACT produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2000, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até nove prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministérios do Equipamento Social e do Trabalho e da Solidariedade, 9 de Maio de 2000. — O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Ribatejo (com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação) e outras e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão das alterações do CCT celebrado entre a Associação dos Agricultores do Ribatejo (com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação) e outras e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 17, de 8 de Maio de 2000.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes da convenção colectiva aplicáveis:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que na área de aplicação da convenção (distrito de Santarém, com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e concelhos de Azambuja e de Vila Franca de Xira, do distrito de Lisboa) exerçam a actividade económica por aquela abrangida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias;
- c) Às relações de trabalho entre entidades patronais que nos distritos de Leiria e de Lisboa, com excepção dos concelhos de Azambuja, Mafra e Vila Franca de Xira, exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (administrativos).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 2000.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção, com excepção do fabrico industrial de bolachas, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção, com excepção do fabrico industrial de bolachas, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato

colectivo de trabalho em epígrafe, publicadas e objecto de rectificação, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 9, de 8 de Março de 2000, e 13, de 8 de Abril de 2000.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos referidos preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE do CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 2000.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a APFAO — Assoc. Portuguesa dos Fornecedoros de Artigos de Óptica e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo

neste Ministério a extensão das alterações ao CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 2000.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que se dediquem ao fabrico de armações para óptica ocular e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical outorgante.

Aviso para PE das alterações dos CCT entre a GRO-QUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FEPCEs — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros (comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e agricultura).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações dos CCT mencionados em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 2000.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal prossigam a actividade económica regulada nas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que no continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores, ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE do ACT entre empresas associadas na PROPEIXE OP — Cooperativa de Produtores de Peixe do Norte, C. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores da Pesca do Norte (pesca do cerco) e das suas alterações.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do acordo colectivo de trabalho e das suas alterações mencionadas em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1998, e 15, de 22 de Abril de 2000, respectivamente, tendo as alterações sido objecto de rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 2000.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não signatárias dos ACT cujas embarcações actuem na área marítima compreendida entre os portos de Aveiro e Caminha e que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais signatárias do ACT e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não filiados no sindicato outorgante.

A portaria a emitir será aplicável às relações de trabalho incluídas no seu âmbito de aplicação relativamente às quais exista regulamentação colectiva específica.

Aviso para PE da alteração salarial do ACT entre a Dragão Abrasivos, L.^{da}, e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão da alteração salarial do acordo colectivo de trabalho mencionado em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 2000.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais que exerçam a actividade regulada não subscritoras da convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais subscritoras da convenção e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela previstas não representados pela associação sindical signatária.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Baixo Alentejo e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, actividades equiparadas, vigência e denúncia

Cláusula 4.^a

Vigência

- 1 —
- 2 — As tabelas e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000 e terão de ser revistas anualmente.
- 3 —

CAPÍTULO VIII

Retribuição

Cláusula 45.^a

Subsídio de capatazaria

- 1 — O capataz tem direito a receber um subsídio mensal de 4000\$ pelo exercício das funções de chefia.
- 2 —
- 3 —
- 4 —

ANEXO I

Enquadramento profissional e tabelas salariais

Grau I — 81 000\$:

Encarregado de exploração agrícola.
Feitor.

Grau II — 76 000\$:

Arrozeiro.
Adegueiro.
Auxiliar de veterinário.
Carvoeiro.
Caldeireiro.
Encarregado de sector.
Enxertador.
Limpador de árvores ou esgalhador.
Mestre lagareiro.
Moto-serrista.
Operador de máquinas agrícolas.
Operador de máquinas industriais.
Podador.

Resineiro.
Tirador de cortiça amadia e empilhador.
Tosquiador.
Trabalhador avícola qualificado.
Trabalhador cunícola qualificado.
Trabalhador de estufas qualificado.

Grau III — 67 600\$:

Alimentador de debulhadora ou prensa fixa.
Apontador.
Cocheiro, tratador e desbastador de cavalos.
Empadador ou armador de vinha.
Espalhador de química.
Fiel de armazém.
Gadanhador.
Guarda de propriedade ou florestal.
Guarda de porta de água.
Guardador, tratador de gado ou campino sem polvilhal.
Ordenhador.
Prático apívola.
Prático piscícola.
Tirador de cortiça à falca ou bóia.
Trabalhador de adegas.
Trabalhador de estufas.
Trabalhador de lagar.
Trabalhador de valagem.
Trabalhador de descasque de madeiras.

Grau IV — 66 500\$:

Ajudante de guardador, tratador de gado ou campino.
Apanhador de pinhas.
Calibrador.
Carreiro ou almocreve.
Caseiro.
Guardador, tratador de gado ou campino com polvilhal.
Jardineiro.
Praticante de operador de máquinas agrícolas.
Trabalhador agrícola ou indiferenciado.
Trabalhador avícola.
Trabalhador cunícola.
Trabalhador frutícola.
Trabalhador horto-floricola ou hortelão.
Trabalhador de salinas.

Grau V — 64 900\$:

Trabalhador auxiliar.

Outros valores:

- a) Os trabalhadores têm direito a receber por cada quilómetro percorrido a importância de 40\$, de acordo com o n.º 4 da cláusula 51.^a;

- b) Os trabalhadores têm direito a um subsídio de refeição fixo, por dia de trabalho, no montante de 300\$, ao qual será acrescida a importância de 1000\$ por refeição e 300\$ por pequeno-almoço nas pequenas deslocações, de acordo com o n.º 2, alínea b), da cláusula 52.ª;
- c)

- d) Por cada período de cinco anos de serviço efectivo na mesma empresa, os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade no valor de 1000\$ mensais, a qual será acrescida à remuneração mensal, vencendo-se a primeira para todos os trabalhadores que, em 31 de Dezembro de 1996, completem cinco anos, no mínimo, de antiguidade na mesma empresa.

ANEXO III

Remuneração hora/trabalho ao dia

Enquadramento profissional	Vencimento/hora	Proporcionais de férias/hora	Proporcionais de subsídio de férias/hora	Proporcionais de subsídio de Natal/hora	Vencimento/hora com regalias sociais	Vencimento/dia com regalias sociais
Grau I	467\$30	42\$48	42\$48	42\$48	594\$74	4 758\$00
Grau II	438\$46	39\$86	39\$86	39\$86	558\$04	4 464\$00
Grau III	390\$00	35\$46	35\$46	35\$46	496\$38	3 971\$00
Grau IV	383\$65	34\$88	34\$88	34\$88	488\$29	3 906\$00
Grau V	374\$42	34\$04	34\$04	34\$04	476\$54	3 812\$00

Beja, 1 de Março de 2000.

Pela Associação de Agricultores do Baixo Alentejo:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 8 de Maio de 2000.

Depositado em 22 de Maio de 2000, a fl. 49 do livro n.º 9, com o n.º 126/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

.....

2 — A tabela salarial constante do anexo II e demais cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000 e vigorarão por um período efectivo de 12 meses.

.....

Cláusula 32.ª

Conceito de retribuição

.....

5 — Os trabalhadores que regularmente exerçam funções de pagamentos e recebimentos em numerário terão direito a um abono mensal para falhas no valor de 2900\$.

.....

Cláusula 37.ª

Diuturnidades

1 — A todos os trabalhadores constantes do anexo I é atribuída uma diuturnidade de 2900\$ por cada cinco anos de permanência na categoria profissional ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de cinco diuturnidades.

.....

Cláusula 38.ª

Retribuição do trabalho extraordinário

O trabalho extraordinário dá direito à retribuição especial, a qual será igual à retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:

- 50 % na 1.ª hora se o trabalho for prestado em dia de trabalho normal;
- 75 % nas horas ou fracções subsequentes se o trabalho for prestado em dia de trabalho normal;
- 150 % se o trabalho for prestado em dias de descanso semanal obrigatório, complementar ou feriados.

Cláusula 41.^a

Retribuição dos trabalhadores nas deslocações

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores deslocados em serviço as seguintes importâncias:

Pequeno-almoço — 440\$;
Diária completa — 6000\$;
Almoço ou jantar — 1850\$;
Dormida com pequeno-almoço — 950\$;

ou, se a empresa o preferir, o pagamento dessas despesas contra apresentação dos respectivos documentos comprovativos.

Cláusula 41.^a-A

Subsídio de frio

1 — Os trabalhadores que predominantemente exerçam a sua actividade em câmaras frigoríficas terão direito a um subsídio de frio de 3700\$ mensais.

2 — O subsídio de frio indicado no número anterior integra, para todos os efeitos, a remuneração mensal.

Cláusula 85.^a

Subsídio de refeição

1 — A todos os trabalhadores é devido um subsídio de refeição no montante de 600\$ por cada dia de trabalho, salvo se a empresa possuir cantina própria.

Cláusula 99.^a

Pagamento de retroactivos

Os retroactivos serão liquidados até 30 de Julho de 2000.

ANEXO II

Tabela salarial

Grupos	Categoria	Remuneração
I	Encarregado de matadouro	100 000\$00
II	Caixeiro-encarregado ou chefe de secção Encarregado de expedição	89 000\$00
	Encarregado de manutenção	
	Inspector de vendas	
III	Motorista de pesados	86 000\$00
IV	Aproveitador de subprodutos	79 700\$00
	Caixeiro de praça	
	Caixeiro-viajante	
	Caixeiro de 1. ^a	
	Fogoeiro	
	Mecânico de automóveis de 1. ^a	
	Motorista de ligeiros	
	Oficial electricista	
	Pendurador	
	Serralheiro civil de 1. ^a	
	Serralheiro mecânico de 1. ^a	

Grupos	Categoria	Remuneração
V	Ajudante de motorista/distribuidor	72 600\$00
	Apontador	
	Caixeiro de 2. ^a	
	Expedidor	
	Mecânico de automóveis de 2. ^a	
	Pedreiro	
	Serralheiro civil de 2. ^a	
	Serralheiro mecânico de 2. ^a	
	Telefonista de 1. ^a	
VI	Arrumador-carregador de câmaras frigoríficas de congelação	70 100\$00
	Manipulador	
	Telefonista de 2. ^a	
VII	Caixeiro de 3. ^a	68 200\$00
	Empregado de refeitório	
	Guarda	
	Mecânico de automóveis de 3. ^a	
	Pré-oficial electricista do 2. ^o período	
	Serralheiro civil de 3. ^a	
	Serralheiro mecânico de 3. ^a	
	Servente de pedreiro	
VIII	Ajudante de fogoeiro	65 000\$00
	Ajudante de mecânico de automóveis	
	Ajudante de serralheiro mecânico	
	Caixeiro-ajudante do 2. ^o ano	
	Pré-oficial electricista do 1. ^o período	
	Trabalhador da apanha	
IX	Caixeiro-ajudante do 1. ^o ano	64 000\$00
	Praticante	
	Servente de limpeza	

Lisboa, 4 de Abril de 2000.

Pela ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carnes de Aves:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacéutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indús-

trias de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;
Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas.

Lisboa, 10 de Maio de 2000. — Pela Direcção Nacional/FESAHT, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármore e Madeiras do Alentejo;
Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore, Madeiras e Materiais de Construção do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármore, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármore do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo;
Sindicato da Construção Civil da Horta;
Sindicato dos Profissionais, das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
SICOMA — Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olaria e Afins da Região da Madeira;

Lisboa, 10 de Abril de 2000. — Pela Federação, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 17 de Abril de 2000. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A FSTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
STTRUC — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, *Vitor Pereira.*

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FEQUI-METAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás, representa as seguintes organizações sindicais:

- SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;
- SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 11 de Abril de 2000. — Pela Direcção, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

- CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
- CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;
- Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;
- SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 12 de Maio de 2000.

Depositado em 25 de Maio de 2000, a fl. 50 do livro n.º 9, com o n.º 134/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (indústria de hortofrutícolas) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

5 — As presentes alterações produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000, sendo revistas anualmente.

Cláusula 28.^a

Retribuição

4 — Os trabalhadores que exerçam predominantemente funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 4600\$.

Cláusula 65.^a

Direito dos trabalhadores nas deslocações

1 —

b) Alimentação e alojamento no valor de:

Pequeno-almoço — 440\$;
Almoço ou jantar — 1720\$;
Ceia — 1250\$.

Cláusula 68.^a

Refeitório e subsídio de alimentação

1 —

2 — As empresas atribuirão a todos os trabalhadores um subsídio de refeição no valor de 500\$.

3 — O subsídio de refeição previsto nesta cláusula não é devido se a empresa fornecer a refeição completa.

4 — Os trabalhadores só terão direito a beneficiar do subsídio referido nos números anteriores nos dias em que efectivamente trabalhem antes e depois da refeição.

Cláusula 75.^a

Retroactividade

O pagamento dos retroactivos poderá ser feito em duas prestações mensais, seguidas, a partir da publicação do CCT.

ANEXO III
Tabela salarial

Grau	Categoria	Remuneração mínima mensal
0		164 000\$00
1		136 800\$00
2		125 900\$00
3		109 600\$00
4		97 600\$00
5		90 200\$00
6		83 000\$00
7		77 700\$00
8		74 400\$00
9		69 700\$00
10		68 400\$00
11		67 900\$00
12	Ajudante de electricista Ajudante de fogueiro Analista estagiário Caixeiro-ajudante Caixoteiro Dactilógrafo Empregado de refeitório Engarrafador/enfrascador Estagiário Praticante Trabalhador indiferenciado Trabalhador de serviços auxiliares	67 200\$00
13	Aprendiz Paquete	64 000\$00

Lisboa, 12 de Maio de 2000.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

José Luis Carapinha Rei.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa a seguinte associação sindical:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 12 de Maio de 2000. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 24 de Maio de 2000.

Depositado em 26 de Maio de 2000, a fl. 50 do livro n.º 9, com o n.º 137/00, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (administrativos — Norte) — Alteração salarial e outra.

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 —

2 — Nas matérias que não são objecto do presente acordo continuarão a ser aplicados os respectivos contratos colectivos de trabalho publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.ºs 37, de 8 de Outubro de 1978, e 38, de 15 de Outubro de 1979, com as alterações publicadas no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.ºs 16 e 28, de 29 de Abril e de 29 de Julho de 1980, 23, de 22 de Junho de 1981, 36, de 29 de Setembro de 1982, 4, de 29 de Janeiro de 1984, 6, de 15 de Fevereiro de 1985, 9, de 8 de Março de 1986 e 1987, 14, de 15 de Abril de 1988, 22, de 15 de Junho de 1989, 21, de 8 de Junho de 1990, 20, de 29 de Maio de 1991, 19, de 22 de Maio de 1992, 21, de 8 de Junho de 1993, 23, de 22 de Junho de 1994, 22, de 22 de Junho de 1995, 22, de 15 de Junho de 1996, 21, de 8 de Junho de 1997, 19, de 22 de Maio de 1998, e 17, de 8 de Maio de 1999.

Cláusula 2.^a

1 —

2 — A presente tabela e o subsídio de alimentação produzem efeitos a 1 de Janeiro de 2000.

Cláusula 18.^a-A

Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT têm direito a um subsídio de alimentação no valor de 260\$, por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

ANEXO III
Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
1	Director de serviços Chefe de escritório Chefe de serviços	106 600\$00
2	Inspector administrativo Chefe de departamento/divisão Contabilista/técnico de contas Analista de sistemas	102 900\$00
3	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	87 500\$00
4	Secretário de direcção Correspondente em línguas estrangeiras ... Programador mecanográfico Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras	82 400\$00
5	Caixa Primeiro-escriturário Operador mecanográfico	78 100\$00
6	Cobrador Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Operador de telex	70 200\$00
7	Terceiro-escriturário Telefonista Contínuo Porteiro (de escritório) Guarda	65 700\$00
8	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano	65 300\$00
9	Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Servente de limpeza	51 050\$00
10	Paquete até 17 anos	47 850\$00

Porto, 31 de Janeiro de 2000.

Pela AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação do Norte:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:
(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;
Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;
SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

Lisboa, 8 de Fevereiro de 2000. — Pelo Secretariado:
(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 4 de Maio de 2000.

Depositado em 25 de Maio de 2000, a fl. 50 do livro n.º 9, com o n.º 138/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ACHOC — Assoc. dos Industriais de Chocolates e Confeitaria e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (pessoal fabril — Norte) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, as empresas individuais ou colectivas representadas pela Associação dos Industriais de Chocolates e Confeitaria e, por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas que sejam representadas pelo Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto.

Cláusula 2.ª

Vigência e alteração

1 — (Mantém a actual redacção.)

2 — (Mantém a actual redacção.)

3 — (Mantém a actual redacção.)

4 — (Mantém a actual redacção.)

5 — As tabelas salariais e as cláusulas de natureza pecuniária que este contrato integra produzirão efeitos a partir de 1 de Abril de 2000.

Cláusula 19.^a

Refeição

1 — (Mantém a actual redacção.)

2 — A entidade patronal que se ache na obrigação prevista no número anterior poderá optar pelo fornecimento do subsídio em dinheiro, de 600\$, destinado à aquisição de géneros, por cada trabalhador que tenha direito à refeição, suportando os encargos referidos no número anterior relativamente à manutenção e funcionamento do refeitório.

3 — Nas empresas onde não exista refeitório a entidade patronal concederá a todos os trabalhadores abrangidos por este Sindicato, de acordo com o n.º 2, o subsídio diário de 600\$, para efeitos de alimentação.

4 — (Mantém a actual redacção.)

ANEXO II

Tabelas salariais

a) Serviços de fabrico

Encarregado	111 000\$00
Ajudante de encarregado	100 000\$00
Oficial de 1. ^a	90 000\$00
Oficial de 2. ^a	84 750\$00
Auxiliar	69 850\$00

b) Serviços complementares

Encarregado	72 350\$00
Ajudante de encarregado	69 600\$00
Operário de 1. ^a	66 700\$00
Operário de 2. ^a	64 250\$00

c) Serviços não especializados

Operário auxiliar	63 900\$00
-------------------------	------------

1 — Os encarregados dos serviços complementares que tenham 40 ou mais trabalhadores sob a sua direcção terão direito a auferir mais 7500\$, sobre o indicado na tabela salarial.

2 — Os ajudantes de encarregado dos serviços complementares que tenham 40 ou mais trabalhadores sob a sua direcção terão direito a auferir mais 4400\$, sobre o indicado na tabela salarial.

Porto, 18 de Abril de 2000.

Pelo Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto:

Bernardino Duarte J. Pereira.

Pela Associação dos Industriais de Chocolates e Confeitaria:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 5 de Maio de 2000.

Depositado em 25 de Maio de 2000, a fl. 50 do livro n.º 9, com o n.º 133/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços (administrativos) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário, e por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias nela previstas, constantes do anexo I, desde que representadas pelos sindicatos outorgantes.

2 — O presente CCT aplica-se também aos trabalhadores ao serviço da associação patronal referida no número anterior.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 — Este CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e terá a duração mínima legal.

2 — A tabela salarial e as demais cláusulas de expressão pecuniária vigorarão de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2000.

Cláusula 19.^a

Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações no continente e Regiões Autónomas

- 1 —
- a)
- b) A uma remuneração correspondente a uma verba de 1100\$ por dia.

Cláusula 20.^a

Seguro nas grandes deslocações

O pessoal deslocado será seguro pela empresa contra risco de viagem e acidentes pessoais no valor de 9000.

Cláusula 55.^a

Abono para falhas

Os trabalhadores que façam pagamentos e ou recebimentos têm direito a um abono mensal de 4500\$.

ANEXO III
Tabela salarial

Grupos	Categorias	Remunerações
A	Director de serviços Chefe de escritório Secretário-geral	139 000\$00
B	Chefe de departamento Chefe de serviços Contabilista/técnico de contas Analista de sistemas	130 500\$00
C	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	121 000\$00
D	Secretário de direcção Correspondente em línguas estrangeiras ... Programador mecanográfico Operador de computadores Subchefe de secção	112 300\$00
E	Primeiro-escriturário Caixa Operador mecanográfico Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras	108 800\$00
F	Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Cobrador	94 800\$00
G	Terceiro-escriturário Dactilógrafo Recepcionista Telefonista	85 500\$00
H	Estagiário de escriturário do 2.º ano Estagiário de operador de computador ... Contínuo maior	71 400\$00
I	Estagiário de escriturário do 1.º ano Estagiário de dactilógrafo Servente de limpeza Contínuo menor	63 800\$00

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

Lisboa, 23 de Março de 2000.

Pela APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITSESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 16 de Maio de 2000.

Depositado em 24 de Maio de 2000, a fl. 49 do livro n.º 9, com o n.º 132/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O anexo II e demais cláusulas aplicam-se nos distritos de Leiria, Lisboa, Setúbal, Santarém, Évora, Beja, Portalegre e Faro e nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e obrigam, por uma parte, todas as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul e, por outra, os trabalhadores das categorias previstas no anexo I representados pela associação sindical outorgante.

Cláusula 2.^a

Vigência

A tabela salarial constante do anexo II e demais cláusulas com expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 4.^a

Condições de admissão

1 — As condições mínimas de admissão para o exercício das profissões previstas neste contrato são:

- a) Idade mínima não inferior a 16 anos;
- b) Escolaridade obrigatória.

CAPÍTULO III

Retribuições mínimas de trabalho

Cláusula 16.^a

Remuneração do trabalho nocturno

1 — Sempre que o trabalho se prolongue para além de duas horas após o termo do horário normal, o trabalhador, além da remuneração especial indicada no n.º 1 da cláusula 15.^a e do acréscimo como trabalho nocturno, tem ainda direito ao subsídio de jantar nunca inferior a 2900\$.

CAPÍTULO V

Prestação de trabalho

Cláusula 33.^a

Faltas justificadas

- 1 —
- g) As dadas pelo pai durante cinco dias úteis, seguidos ou interpolados, no 1.º mês a seguir ao nascimento do filho;

- h) Serão também concedidos até seis dias sem remuneração destinados à viagem, se a houver, nos casos previstos nas alíneas d) e e).

CAPÍTULO VIII

Trabalho das mulheres e dos menores

Cláusula 46.^a

Maternidade e paternidade

Além do estipulado no presente contrato para a generalidade dos trabalhadores abrangidos são assegurados os direitos a seguir mencionados, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia de lugar, no período de férias ou de qualquer outro concedido pela empresa:

- Licença por maternidade de 120 dias consecutivos, noventa dos quais necessariamente a seguir ao parto;
- Os restantes 30 dias poderão ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto;
- Quando do período de gravidez e até três meses após o parto, as mulheres que desempenhem tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as de grande esforço físico, trepidação, contactos com substâncias tóxicas ou posições incómodas e transportes inadequados, deverão ser imediatamente transferidas do posto de trabalho, quando for clinicamente prescrito, para trabalhos compatíveis, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;
- A mãe que comprovadamente amamenta o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora para o cumprimento desta missão, durante todo o tempo que durar a amamentação;
- No caso de não haver amamentação, a mãe ou o pai trabalhador tem direito, por decisão conjunta, à dispensa referida na alínea anterior para eleitação até o filho perfazer um ano;
- Dispensa sem vencimento, quando pedida, de comparência ao trabalho até dois dias em cada mês;
- O emprego a meio tempo com a remuneração proporcional, desde que os interesses familiares da trabalhadora o exijam e não haja sacrifício incompatível para entidade patronal.

ANEXO

Enquadramento profissional e remunerações mínimas

Grau	Categorias profissionais	Remuneração mínima
I	149 000\$00
II	141 100\$00
III	131 700\$00
IV	120 100\$00
V	104 700\$00
VI	98 100\$00
VII	84 000\$00
VIII	81 200\$00
IX	63 600\$00
X	58 700\$00
XI	55 900\$00

Disposição final

Com a entrada em vigor da presente revisão do contrato, nas empresas nenhum trabalhador poderá ter aumento inferior ao valor percentual acordado.

Nota. — Mantêm-se em vigor as matérias do IRCT aplicável que não constam na presente revisão.

Lisboa, 16 de Maio de 2000.

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa as seguintes organizações sindicais:

- SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;
- SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 16 de Maio de 2000. — Pela Direcção, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 23 de Maio de 2000.

Depositado em 29 de Maio de 2000, a fl. 51 do livro n.º 9, com o n.º 141/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula prévia

Âmbito e revisão

1 — O presente CCT, com área e âmbito definidos na cláusula 1.^a, dá nova redacção às cláusulas e anexos I e III seguintes.

2 — As restantes matérias não contempladas na presente revisão mantêm a redacção do CCT em vigor, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.ºs 25, de 1978, 43, de 1979, 2, de 1981, 13, de 1982, 13, de 1983, 13, de 1984, 13 de 1985, 13, de 1986, 13, de 1987, 13, de 1988, 13, de 1989, 12, de 1990, 11, de 1991, 21, de 1992, 20, de 1993, 19, de 1994, 18, de 1995, 21, de 1996, 20, de 1997, 19, de 1998, e 20, de 1999.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 — O presente CCT entra em vigor e poderá ser denunciado nos termos legais.

2 — A tabela salarial (anexo III) produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000, podendo ser denunciado por iniciativa de qualquer das partes a partir de 1 de Outubro de 2000.

3 — A tabela salarial que resultar da denúncia efectuada nos termos do número anterior produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

4 — O subsídio de refeição previsto no n.º 1 da cláusula 21.^a-A produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Cláusula 21.^a-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores têm direito a um subsídio de alimentação no valor mínimo de 500\$ por cada dia de trabalho.

3 e 4 —

5 — Não se aplica o disposto nos números anteriores às empresas que à entrada em vigor da presente cláusula já forneçam refeições comparticipadas aos seus trabalhadores ou que já pratiquem condições mais favoráveis.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas mensais

Grupo	Categorias	Remunerações
I	Director de serviços Técnico de contas Chefe de escritório Analista de informática	160 400\$00

Grupo	Categorias	Remunerações
II	Chefe de serviços/chefe de divisão Chefe de departamento Programador de informática	142 800\$00
III	Chefe de secção/guarda-livros Tesoureiro	128 900\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Secretário de direcção Caixeiro-encarregado Desenhador projectista (ourives) Encarregado de armazém	124 700\$00
V	Primeiro-escriurário/fiel de armazém ... Operador de informática/caixa Esteno-dactilógrafo-primeiro-caixeiro ... Desenhador (ourives com mais de seis anos)	107 500\$00
VI	Cobrador-segundo-escriurário Segundo-caixeiro Desenhador (ourives de três a seis anos)	97 100\$00
VII	Terceiro-escriurário/telefonista Terceiro-caixeiro/recepcionista Caixa (comércio) Embalador-distribuidor Desenhador (ourives até três anos)	90 800\$00
VIII	Dactilógrafo do 3.º ano Estagiário do 3.º ano Contínuo/porteiro de 1.ª classe Guarda de 1.ª classe Caixeiro-ajudante do 3.º ano	82 500\$00
IX	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Tirocinante do 2.º ano Caixeiro-ajudante do 2.º ano	72 800\$00
X	Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Contínuo/porteiro/guarda de 2.ª classe ... Tirocinante do 1.º ano	68 500\$00
XI	Servente Auxiliar de armazém	65 200\$00
XII	Paquete até 17 anos Praticante de armazém até 17 anos Praticante até 17 anos (comércio)	63 800\$00

Porto, 3 de Março de 2000.

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:
(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:
(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços:
(Assinatura ilegível.)

Pelo SQT D — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:
(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

Lisboa, 22 de Março de 2000. — Pelo Secretariado:
(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, que se constituiu como sucessor dos seguintes sindicatos, agora extintos (publicação inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 14, de 30 de Julho de 1998):

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga, ora denominado Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Minho;

CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 4 de Maio de 2000.

Depositado em 23 de Maio de 2000, a fl. 49 do livro n.º 9, com o n.º 130/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ACB — Assoc. Comercial de Braga — Comércio, Turismo e Serviços e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro — Alteração salarial e outras.

Cláusula prévia

Âmbito da revisão

1 — O presente contrato colectivo de trabalho, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª, rectifica o n.º 1 da cláusula 29.ª e altera os anexos III e IV.

2 — Nas matérias que não foram objecto da presente alteração, mantêm-se em vigor as disposições constantes do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1998 (pp. 650 a 682), com a integração constante do *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1998 (pp. 2079 a 2082) e alterações constantes do *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 45, de 8 de Dezembro de 1998 (p. 2209), e 23, de 22 de Junho de 1999 (pp. 1622 e 1623).

Cláusula 29.ª

Subsídio de alimentação

1 — [...] anexo IV.

2 —

ANEXO III

Tabela de remunerações certas mínimas

Nível	Remuneração
I	119 550\$00
II	107 510\$00
III	100 500\$00
IV	96 690\$00
V	95 050\$00
VI	93 400\$00
VII	87 220\$00
VIII	81 040\$00
IX	79 090\$00
X	76 510\$00
XI	73 110\$00
XII	64 670\$00
XIII	51 040\$00
XIV	51 040\$00

ANEXO IV
Outras remunerações certas mínimas

Natureza da retribuição	Cláusula	Valor
Abono para falhas	22. ^a , n.º 5	3 400\$00
Ajudas de custo	23. ^a , n.º 13	
Diária completa		7 210\$00
Almoço/jantar		1 810\$00
Alojamento		3 920\$00
Diuturnidades	26. ^a	2 300\$00
Subsídio de alimentação	29. ^a	140\$00
Preparação de curso (dia)	55. ^a	1 650\$00
Subsídio a trabalhadores em carnes	56. ^a	
Mensal	N.º 2	12 880\$00
Semanal	N.º 3	3 250\$00
Alimentação completa (hot.)	57. ^a , n.º 8	9 270\$00
Subsídio a trabalhadores (pan.)	58. ^a , n.º 1	270\$00

Braga, 20 de Março de 2000.

Pela ACB — Associação Comercial de Braga — Comércio, Turismo e Serviços:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Vila Nova de Famalicão:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Guimarães:
(Assinatura ilegível.)

Pela ACIB — Associação Comercial e Industrial de Barcelos:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Vizela:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Fafe, Cabeceiras de Basto e Celorico de Basto:
Sara Catarina Correia de Oliveira.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Minho:
António Meireles de Magalhães Lima.

Entrado em 10 de Abril de 2000.

Depositado em 29 de Maio de 2000, a fl. 51 do livro n.º 9, com o n.º 140/00, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre UACDL — União das Assoc. de Comerciantes do Dist. de Lisboa e outra e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — Este CCTV obriga, por um lado, as empresas que no distrito de Lisboa exerçam a actividade comercial: retalhista; mista de retalhista e grossista (mista de

retalho e armazenagem, importação e ou exportação); grossista (armazenagem, importação e ou exportação), bem como oficinas de apoio ao seu comércio representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelos sindicatos signatários, qualquer que seja a sua categoria ou classe.

2 — Sem prejuízo do número anterior, este CCTV é também aplicável às empresas filiadas na Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul, relativamente aos trabalhadores do grupo profissional R — relojoeiros, existentes nos distritos de Leiria, Santarém, Lisboa, Portalegre, Setúbal, Évora, Beja e Faro, bem como aos trabalhadores daquele grupo profissional filiados nas associações sindicais outorgantes.

3 — Este CCTV não é aplicável às empresas que exerçam exclusivamente a actividade de grossistas em sectores onde já exista, na presente data, regulamentação colectiva de trabalho.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se oficinas de apoio aquelas cuja actividade é acessória ou complementar da actividade comercial, quer por a respectiva produção ser principalmente escoada através dos circuitos comerciais das empresas, quer por prestar apoio directo a estas.

5 — As partes outorgantes obrigam-se a requerer em conjunto ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade, no momento da entrega deste contrato para publicação, a sua extensão, por alargamento de âmbito, a todas as empresas e trabalhadores eventualmente não filiados que reúnam as condições necessárias para essa filiação.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 32.^a

Duração das férias

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a gozar um período anual de férias remunerado, correspondente a 22 dias úteis, não se contando para este efeito os sábados, domingos e feriados.

1.1 — Por acordo expresso do trabalhador e da entidade patronal as férias podem ainda ser gozadas nas seguintes condições:

- a) Aos trabalhadores que gozem os 22 dias úteis de férias entre 1 de Janeiro e 30 de Abril serão acrescidos, a título de férias, mais três dias úteis que poderão ser gozados em qualquer época do ano;
- b) Aos trabalhadores que gozem férias em dois períodos distintos, de 11 dias úteis cada, compreendidos, respectivamente, de Janeiro a Abril e de Maio a Outubro, serão acrescidos, a título de férias, de dois dias úteis, a gozar um em cada período;

Cláusula 33.^a

Subsídio de férias

1 — Os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual à remuneração do período efectivo de férias e que deverá ser pago antes do início destas.

CAPÍTULO IX

Condições particulares de trabalho

Cláusula 49.^a

Maternidade e paternidade

Além do estipulado no presente contrato para a generalidade dos trabalhadores abrangidos, são assegurados, a título de protecção à maternidade e paternidade aos que estiverem nessas circunstâncias, os direitos a seguir mencionados, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de qualquer outro benefício concedido pela empresa:

c) A mulher trabalhadora tem direito a uma licença de maternidade de 120 dias consecutivos, 90 dos quais gozados necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto;

g) Em caso de risco clínico para a trabalhadora ou para o nascituro, impeditivo do exercício de funções, independentemente do motivo que determine esse impedimento, caso não lhe seja garantido o exercício de funções e ou local compatíveis com o seu estado, a trabalhadora goza do direito a licença, anterior ao parto, pelo período de tempo necessário a prevenir o risco, fixado por prescrição médica, sem prejuízo da licença por maternidade prevista na alínea c);

i) Em caso de aborto ou parto de nado-morto, a mulher tem direito a licença com a duração mínima de 14 dias e máxima de 30 dias;

l) A mãe que comprovadamente amamenta o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora para o cumprimento dessa missão, durante todo o tempo que durar a amamentação, sem perda de retribuição e de quaisquer regalias.

No caso de não haver lugar a amamentação, a mãe ou o pai trabalhador tem direito, por decisão conjunta, à mesma dispensa e nos mesmos termos, para assistência ao filho, incluindo a aleitação, até este perfazer um ano. Poderão optar por reduzir em duas horas o seu horário de trabalho, no início ou no termo do período de trabalho diário, salvo se isso prejudicar o normal funcionamento da empresa;

m) As trabalhadoras têm direito à dispensa de trabalho para se deslocarem às consultas pré-natais pelo tempo e número de vezes necessários, sem perda de retribuição e de quaisquer regalias;

q) No caso de trabalho a tempo parcial, a duração das dispensas referidas nas alíneas l) e m) será reduzida na proporção do período normal de trabalho desempenhado.

Cláusula 58.^a

Aplicação das tabelas salariais

As tabelas salariais estabelecidas neste contrato colectivo de trabalho aplicam-se desde 1 de Fevereiro a 31 de Dezembro de 2000.

ANEXO III-A

Tabela geral de remunerações mínimas

- a) A tabela 0 aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja igual ou inferior a 114 678\$;
- b) A tabela I aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja superior a 114 678\$ e até 451 985\$;
- c) A tabela II aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja superior a 451 985\$;
- d) No caso das empresas tributadas em IRS, os valores a considerar para o efeito das alíneas anteriores serão os que resultariam da aplicação aos rendimentos da categoria C (previstos no artigo 4.º do CIRS), da taxa por que estes seriam tributados em sede do IRC;
- e) Quando o IRC ou o IRS ainda não tenham sido fixados, as empresas serão incluídas, provisoriamente, na tabela do grupo O. Logo que a estas empresas seja fixado o primeiro IRC ou possível o cálculo previsto na alínea anterior, em caso de tributação em IRS, os valores destes determinarão a inclusão no respectivo grupo da tabela salarial e, resultando ficar abrangida a empresa em grupo superior ao O, não só ficará obrigada a actualizar os vencimentos, como a liquidar as diferenças até aí verificadas;
- f) Para efeito de verificação de inclusão no competente grupo salarial, as empresas obrigam-se a incluir nas relações nominais previstas na cláusula 15.^a o valor do IRC fixado ou a matéria colectável dos rendimentos da categoria C em caso de tributação em IRS;
- g) Independentemente do disposto nas alíneas anteriores, as entidades patronais continuarão a aplicar a tabela do grupo que estavam a praticar em 31 de Janeiro de 1985.

Tabela geral de remunerações

Níveis	0	I	II
I:			
a)	(a)	(a)	(a)
b)	(a)	(a)	(a)
c)	(a)	(a)	(a)

Níveis	0	I	II
II	(a)	(a)	(a)
III	(a)	(a)	(a)
IV	(a)	(a)	64 200\$00
V	(a)	66 200\$00	73 800\$00
VI	(a)	73 300\$00	82 000\$00
VII	68 900\$00	80 700\$00	86 500\$00
VIII	75 600\$00	85 300\$00	95 600\$00
IX	81 200\$00	91 600\$00	101 000\$00
X	88 600\$00	98 600\$00	107 700\$00
XI	95 800\$00	103 300\$00	112 100\$00
XII	106 000\$00	115 100\$00	121 000\$00

(a) A estes níveis salariais aplicam-se as regras constantes do diploma legal que, em cada ano, aprova o salário mínimo nacional.

ANEXO III-B

Tabela de remunerações mínimas para a especialidade de técnicos de computadores

Categorias	Remunerações
I — Técnico estagiário	85 100\$00
II — Técnico auxiliar	95 600\$00
III — Técnico 1.ª linha (1.º ano)	112 900\$00
IV — Técnico 2.ª linha (2.º ano)	135 400\$00
V — Técnico de suporte	151 400\$00
VI — Técnico de sistemas	169 000\$00
VII — Subchefe de secção	197 200\$00
VIII — Chefe de secção	206 900\$00

ANEXO IV

Tabela de remunerações mínimas para técnicos de engenharia, economistas e juristas

Técnicos de engenharia (grupos)	Tabela I	Tabela II	Economistas e juristas (graus)
I — a)	132 500\$00	140 600\$00	I — a) b) c)
b)	145 100\$00	155 500\$00	
c)	160 400\$00	172 800\$00	
II	182 200\$00	201 300\$00	II
III	221 000\$00	239 000\$00	III
IV	271 400\$00	289 800\$00	IV
V	324 700\$00	342 100\$00	V

Notas

1 — a) A tabela I aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja igual ou inferior a 376 740\$.

b) A tabela II aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixado nos últimos três anos seja superior a 376 740\$.

c) No caso das empresas tributadas em IRS, o valor a considerar para o efeito das alíneas anteriores será o que resultaria da aplicação aos rendimentos da categoria C (previstos no artigo 4.º do CIRS), da taxa por que estes seriam tributados em sede do IRC.

2 — Os técnicos de engenharia e economistas ligados ao sector de vendas e que não auferam comissões terão o seu salário base acrescido de montante igual a 20% ou 23% do valor da retribuição do nível V da tabela geral de remunerações do anexo III-A, respectivamente para as tabelas I ou II do anexo IV.

Lisboa, 27 de Abril de 2000.

ANEXO VIII

Associações outorgantes

A) Associações patronais:

Pela União das Associações de Comerciantes do Distrito de Lisboa (em representação das seguintes associações integradas):

Associação dos Comerciantes de Aprestos Marítimos, Cordoaria e Sacaria de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Armeiros, bicicletas, Artigos de Desporto, Drogaria e Perfumaria, Papelaria, Artigos de Escritório, Quinquilharias, Brinquedos, Artesanatos e Tabacarias de Lisboa;

Associação Nacional dos Comerciantes de Equipamentos Científicos, Saúde e Imagem;

Associação dos Comerciantes de Vestuário, Calçado e Artigos de Peles do Distrito de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Ferro, Ferragens e Metais do Distrito de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Adornos e Utilidades do Distrito de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Materiais de Construção de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Produtos Hortícolas, Frutas, Flores, Sementes, Plantas, Peixe e Criação do Distrito de Lisboa;

Associação dos Comerciantes Revendedores de Lotaria de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul (secção distrital de Lisboa);

Associação dos Comerciantes de Combustíveis Domésticos do Distrito de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Máquinas e Acessórios do Distrito de Lisboa;

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Cascais:

(Assinatura ilegível.)

B) Associações sindicais:

Pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Construção, Mármore e Madeiras e Materiais de Construção do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo STRUC — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela OFICIAISMAR — Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Engenheiros da Marinha Mercante:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SQTQD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos de declara que a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;
Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas.

Lisboa, 6 de Abril de 2000. — Pela Direcção Nacional/FESAHT, *Paula Farinha*.

Entrado em 2 de Maio de 2000.

Depositado em 23 de Maio de 2000, a fl. 49 do livro n.º 9, com o n.º 131/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AHETA — Assoc. dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços — Alteração salarial e outras.

Cláusula 4.^a

Revisão e denúncia

1 — Esta convenção entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2000.

2 —

Cláusula 24.^a

Subsídio de línguas

1 — Os profissionais de hotelaria que no exercício das suas funções utilizem conhecimentos de idiomas estrangeiros em contacto directo ou telefónico com o público, independentemente da sua categoria têm direito a um subsídio pecuniário mensal de 3700\$ por cada uma das línguas francesa, inglesa ou alemã, salvo se qualquer destes idiomas for o da sua nacionalidade.

2 —

Cláusula 25.^a

Abono para falhas

Aos controladores-caixa, caixas, tesoureiros e cobradores que movimentem regularmente dinheiro e aos trabalhadores que os substituam nos seus impedimentos prolongados, será atribuído um abono mensal para falhas correspondente a 5630\$.

Cláusula 28.^a

Aumento mínimo garantido

1 —

2 — O valor do aumento mínimo garantido referido no número anterior é de:

- 2400\$ para os trabalhadores das empresas abrangidas pelas tabelas A e B;
- 2200\$ para os trabalhadores das empresas abrangidas pelas tabelas C e D;
- 1600\$ para os aprendizes e estagiários.

Cláusula 30.^a

Subsídio de alimentação

Os trabalhadores abrangidos por este contrato, a quem não seja fornecida alimentação em espécie, têm direito a um subsídio mensal de alimentação de 7130\$.

Cláusula 32.^a

Fornecimento de alimentação

1 — Todos os trabalhadores têm direito à alimentação, que será prestada, segundo a opção da entidade patronal, em espécie ou através de um subsídio pecuniário mensal de 17 430\$, no caso de estabelecimento que forneça refeições cozinhadas.

2 —

3 — Quando a alimentação for prestada em espécie (géneros), o seu valor pecuniário, para todos os efeitos deste contrato, será de 4590\$. Quando os estabelecimentos não tenham serviço de restaurante, o subsídio de refeição mensal será de 7130\$.

Cláusula 35.^a

Valor pecuniário da alimentação

O valor pecuniário atribuído à alimentação fornecida em espécie é, para todos os efeitos, de 4590\$ por mês para a refeição completa, 270\$ para o pequeno-almoço, 425\$ para a ceia simples e 805\$ para o almoço, jantar ou ceia completa.

ANEXO XVIII

Tabelas salariais

Níveis	A	B	C	D
I	201 600\$00	198 900\$00	176 800\$00	175 800\$00
II	189 300\$00	186 900\$00	165 100\$00	164 900\$00
III	155 700\$00	153 800\$00	139 100\$00	138 100\$00
IV	141 100\$00	139 900\$00	127 200\$00	126 800\$00
V	134 600\$00	132 700\$00	120 400\$00	119 900\$00
VI	127 900\$00	125 600\$00	114 700\$00	111 000\$00
VII	115 100\$00	113 000\$00	102 100\$00	102 000\$00
VIII	102 000\$00	100 600\$00	91 100\$00	89 900\$00
IX	95 900\$00	94 600\$00	85 300\$00	84 100\$00
X	87 200\$00	85 900\$00	78 200\$00	76 900\$00
XI	74 900\$00	74 000\$00	69 900\$00	68 700\$00
XII	65 100\$00	63 600\$00	52 700\$00	52 600\$00
XIII	51 300\$00	51 100\$00	50 300\$00	49 700\$00

Grupo A:

- Hotéis de 5 estrelas;
- Hotéis-apartamentos de 5 estrelas;
- Casinos;
- Aldeamentos turísticos de 5 estrelas;
- Apartamentos turísticos de 5 estrelas;
- Estalagens de 5 estrelas;
- Campos de golfe (salvo se constituírem complemento de unidades hoteleiras de categoria inferior, caso em que adquirirão a categoria correspondente).

Grupo B:

Hotéis de 4 estrelas;
Hotéis-apartamentos de 4 estrelas;
Aldeamentos turísticos de 4 estrelas;
Apartamentos turísticos de 4 estrelas;
Albergarias.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Grupo C:

Hotéis de 3 estrelas;
Hotéis-apartamentos de 3 estrelas;
Móveis de 3 e 2 estrelas;
Aldeamentos turísticos de 3 estrelas;
Apartamentos turísticos de 3 e 2 estrelas;
Estalagens de 4 estrelas;
Parques temáticos;
Pensões e residenciais de 1.^a

5 — Sempre que em continuação do período normal de trabalho suplementar, as empresas, desde que o referido trabalho suplementar se prolongue para além das 20 horas e tenha, pelo menos, a duração de três horas, assegurarão o pagamento de um subsídio de refeição no valor de 1400\$.

No caso de prestação de serviço antes do início do período normal de trabalho, as empresas, desde que o referido trabalho suplementar tenha, pelo menos, a duração de três horas ou mais seguidas, assegurarão o pagamento de um subsídio de refeição no valor de 550\$.

Grupo D:

Hotéis de 2 e 1 estrelas;
Hotéis-apartamentos de 2 estrelas;
Moradias turísticas;
Pensões de 2.^a e 3.^a

- 6 —

7 — Sempre que em continuação ou antecipação do período normal de trabalho diário o trabalhador em regime de turnos tenha de prestar trabalho suplementar, as empresas, desde o que o referido trabalho suplementar tenha, pelo menos, a duração de três horas seguidas, assegurarão o pagamento de um subsídio de refeição no valor de 1400\$.

Faro, 2 de Maio de 2000.

Pela AHETA — Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve:
(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:
(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra.

Lisboa, 3 de Maio de 2000. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 5 de Maio de 2000.

Depositado em 25 de Maio de 2000, a fl. 50 do livro n.º 9, com o n.º 136/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A., e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 21.^a

Trabalho suplementar

- 1 —

Cláusula 24.^a

Trabalho em dia de descanso semanal ou feriado

1 — Quando o trabalhador preste trabalho em dia de descanso semanal ou feriado, as empresas são obrigadas a assegurar ou a pagar o transporte nas condições fixadas no n.º 4 da cláusula 21.^a e a pagar um subsídio de refeição no valor de 1400\$, desde que se verifiquem as condições previstas no n.º 7 da cláusula 46.^a

- 2 —

CAPÍTULO VI

Retribuição

Cláusula 40.^a

Subsídio de turno

- 1 —
a) Três turnos rotativos — 30 000\$ mensais;
b) Dois turnos rotativos — 10 450\$ mensais.

- 2 —

- 3 —

- 4 —

Cláusula 43.^a

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de caixa ou equivalente, e enquanto tal, terão direito ao acréscimo de 3500\$ relativo ao vencimento da respectiva categoria profissional constante do anexo II.

- 2 —

CAPÍTULO VIII

Regalias sociais

Cláusula 46.^a

Cantina — Subsídio de refeição

- 1 —
2 —
3 —

4 — Os trabalhadores que prestam serviço nos escritórios de Lisboa terão direito a um subsídio de refeição de 640\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado, nos moldes actualmente em vigor ou naqueles que vierem a ser fixados pelas empresas.

5 — Os trabalhadores que prestam serviço nas instalações fabris de Constância terão direito a um subsídio de refeição de 530\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado, nos moldes actualmente em vigor ou naqueles que vierem a ser fixados pelas empresas, ficando sujeitos ao seguinte regime:

- a)
b) Os trabalhadores a que se referem os n.ºs 5 e 6 da cláusula 20.^a, com excepção dos que trabalham no horário das 0 às 8 horas ou equivalente, que recebem um subsídio de refeição de 530\$, terão direito, conforme os casos, a uma refeição em espécie (almoço ou jantar);
c) Nos casos em que a cantina se encontre encerrada, designadamente aos sábados, domingos e feriados, a refeição será substituída por um subsídio no valor de 530\$;
d)

6 — Sempre que um trabalhador tenha de prestar serviço para completar o seu período normal de trabalho semanal terá direito ao respectivo subsídio de refeição de 530\$.

- 7 —

CAPÍTULO XI

Actividade na mata

Cláusula 53.^a

Subsídios de transporte e alimentação dentro da zona

1 — A todos os trabalhadores da mata será devido, a título de subsídio de transporte por variação do local de trabalho, o valor diário de 530\$, seja qual for a distância que hajam de percorrer desde a sua residência, dentro da zona.

- 2 —
3 —

Cláusula 54.^a

Trabalhadores da mata fora da zona

- a)
b) Um subsídio diário no valor de 1760\$ por dia efectivo de trabalho;
c)

ANEXO II

Remunerações mínimas

Grupos	Remunerações mínimas
I	193 650\$00
II	176 450\$00
III	158 650\$00
IV	141 850\$00
V	131 350\$00
VI	120 000\$00
VII	110 250\$00
VIII	105 400\$00
IX	96 950\$00
X	92 600\$00

Nota. — As empresas garantem a todos os trabalhadores efectivos uma remuneração mínima calculada com um acréscimo de 4,5 % sobre a tabela em vigor para o ano de 1999.

A presente tabela produz efeitos a 1 de Janeiro de 2000, sem quaisquer outros reflexos.

Constância, 15 de Março de 2000.

Pela Companhia de Celulose do Caima, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela SILVICAIMA — Sociedade Silvícola Caima, L.^{da}:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 2000. — Pelo Secretariado, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa a seguinte associação sindical:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas;

Lisboa, 17 de Maio de 2000. — Pelo Secretariado, *(Assinatura ilegível.)*

Entrado em 17 de Maio de 2000.

Depositado em 26 de Maio de 2000, a fl. 51 do livro n.º 9, com o n.º 139/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a Empresa de Navegação Madeirense, L.^{da}, e outras e a FESMAR — Feder. de Sind. dos Trabalhadores do Mar — Alteração salarial e outra.

Cláusula 1.^a

Âmbito e área

1 — O presente ACT aplica-se aos armadores nacionais outorgantes e aos inscritos marítimos associados nas organizações sindicais outorgantes.

2 — Por armador, sindicato e inscrito marítimo assumem-se as definições constantes da lei.

3 — Este ACT vigora apenas para os navios de registo convencional português.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 e 2 — *(Mantêm a redacção em vigor.)*

3 — O presente ACT entra em vigor nos termos da lei. Contudo, as remunerações constantes do anexo II e as cláusulas de expressão económica entrarão em vigor em 1 de Março de 2000.

Cláusula 28.^a

Alimentação

1 e 2 — *(Mantêm a redacção em vigor.)*

3 — Estando o navio em porto de armamento, ao inscrito marítimo em serviço o armador deve fornecer a alimentação ou pagar a ração em dinheiro no valor de:

Pequeno-almoço — 420\$;
Almoço — 1760\$;
Jantar — 1760\$;
Ceia — 420\$.

a), b), c) e d) *(Mantêm a redacção em vigor.)*

ANEXO II

Tabelas salariais — Valores mensais

Níveis	Tabela I	Tabela II	Tabela III
	TPG/TPQ/PTR	CST/PCT/GRN PSG/CRD/FRG	NC
I	421 300\$00	342 900\$00	305 400\$00
II	383 000\$00	311 700\$00	277 600\$00
III:			
(a)	294 500\$00	280 400\$00	252 200\$00
(b) (c)	283 200\$00	269 800\$00	242 600\$00
IV (c)	194 700\$00	185 400\$00	166 600\$00
V (c)	183 600\$00	176 200\$00	156 700\$00
VI (c)	172 900\$00	165 900\$00	149 500\$00
VII (d)	188 500\$00	180 700\$00	162 900\$00
	145 100\$00	139 000\$00	125 100\$00
VIII	133 100\$00	127 500\$00	114 900\$00
IX	125 000\$00	119 800\$00	107 900\$00
X (e)	119 700\$00	114 600\$00	103 100\$00
	115 600\$00	110 700\$00	99 700\$00
XI	110 200\$00	105 600\$00	95 300\$00

(a) Corresponde à remuneração do imediato.
(b) Corresponde à remuneração do primeiro-maquinista.
(c) O oficial radiotécnico dos navios de carga terá a remuneração correspondente à função exigida no respectivo certificado de lotação, salvaguardando-se sempre a remuneração decorrente do enquadramento existente à data da outorga deste ACT.
(d) Corresponde à remuneração do enfermeiro e integra o subsídio de IHT nos termos da cláusula 22.^a
(e) Corresponde à remuneração do marinheiro-motorista.

PSG — Navio de passageiros.
CRG — Navio de carga geral.
PTR — Navio-tanque petrolífero.
TPG — Navio de gás liquefeito.
FRG — Navio-frigorífico.
TPQ — Navio de produtos químicos.
CST — Navio-cisterna.
GRN — Navio graneleiro.
PCT — Navio porta-contentores.
NC — Navio até 1500 tab que opere na navegação costeira.

Nota. — Todas as matérias do ACT da marinha de comércio que não foram objecto desta revisão mantêm a redacção em vigor.

Lisboa, 12 de Abril de 2000.

Pela FESMAR — Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar, em representação dos seus sindicatos filiados:

SINCOMAR — Sindicato dos Capitães e Oficiais da Marinha Mercante;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;
SMMCM — Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Câmaras da Marinha Mercante;
SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante;

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Empresa de Navegação Madeirense, L.^{da}:

(Assinatura ilegível.)

Pela Mutualista Açoreana de Transportes Marítimos, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela SACOR Marítima, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela SOPONATA — Sociedade Portuguesa de Navios Tanques, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela TRANSINSULAR — Transportes Marítimos Insulares, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela TMI — Transportes Marítimos Internacionais, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Funchal Frio — Transportes Marítimos, L.^{da}:

(Assinatura ilegível.)

Pela Navegar — Companhia Portuguesa de Navegação Internacional, S. A.:
(Assinatura ilegível.)

Pela Porto Santo Line — Transportes Marítimos, L.^{da}:
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 18 de Maio de 2000.
Depositado em 25 de Maio de 2000, a fl. 50 do livro n.º 9, com o n.º 135/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a VIAMAR — Sociedade de Viagens Peniche-Berlenga, L.^{da}, e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

1 — (Sem alteração.)

2 — (Sem alteração.)

3 — O presente AE, no que se refere à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária, produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000 e terá a duração de 12 meses.

4 — (Sem alteração.)

5 — (Sem alteração.)

6 — (Sem alteração.)

7 — (Sem alteração.)

8 — (Sem alteração.)

Cláusula 3.^a

Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de quatro anos de serviço, a uma diuturnidade de 2095\$ por mês, até ao limite de cinco diuturnidades.

2 — (Sem alteração.)

3 — (Sem alteração.)

Cláusula 38.^a

Subsídio de refeição

1 — A empresa concederá a cada trabalhador um subsídio de refeição no valor de 865\$ por cada período normal diário completo de trabalho prestado.

2 — (Sem alteração.)

3 — (Sem alteração.)

Cláusula 42.^a

Férias

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este acordo têm direito em cada ano civil a um período de 22 dias úteis de férias.

2 — (Sem alteração.)

3 — (Sem alteração.)

4 — (Sem alteração.)

Cláusula 43.^a

Direito a férias

1 — (Sem alteração.)

2 — No ano da admissão, caso se verifique no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito a gozar nesse próprio ano um mínimo de 10 dias úteis de férias e igual período de subsídio de férias.

3 — (Sem alteração.)

4 — (Sem alteração.)

Cláusula 58.^a

Subsídio de morte e seguro de naufrágio

1 — (Sem alteração.)

2 — (Sem alteração.)

3 — A empresa efectuará um seguro para os casos de morte, desaparecimento no mar ou de incapacidade absoluta e permanente para o exercício da profissão, em caso de acidente em serviço, no valor global de 5 000 000\$, que será pago ao cônjuge sobrevivente e, na sua falta, aos descendentes do falecido, ou ao próprio no caso de incapacidade, salvo se, no primeiro caso, o trabalhador tiver indicado outro beneficiário em testamento e ou apólice.

ANEXO II

Tabela salarial

Mestre encarregado do tráfego local (chefe de exploração)	150 700\$00
Mestre do tráfego local	120 550\$00
Marinheiro do tráfego local	109 100\$00
Marinheiro de 2. ^a classe	103 000\$00
Motorista prático	118 900\$00

Lisboa, 17 de Março de 2000.

Pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela VIAMAR — Sociedade de Viagens Peniche-Berlenga, L.^{da}:
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 23 de Maio de 2000.
Depositado em 29 de Maio de 2000, a fl. 51 do livro n.º 9, com o n.º 142/2000, nos termos do disposto do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a EMEF — Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário, S. A., e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente acordo de empresa (designado por AE) obriga a EMEF — Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário, S. A., e os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelo sindicato outorgante.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 — Com o início da vigência do presente AE cessa a aplicabilidade de toda a regulamentação convencional e derivada anterior.

2 — O presente AE entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigora pelo prazo de dois anos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária têm vigência de um ano a partir de 1 de Fevereiro de 2000.

Cláusula 3.^a

Revisão do acordo

1 — A denúncia deste acordo não poderá efectuar-se antes de decorridos 10 meses após a data da sua entrega para depósito, devendo a proposta revestir a forma escrita e observar os demais requisitos legais.

2 — A resposta, que deve revestir a forma escrita e observar os demais requisitos legais, deverá ser enviada no prazo de 30 dias.

3 — As negociações deverão ter início nos 15 dias seguintes à recepção da resposta à proposta.

Cláusula 4.^a

Comissão paritária

1 — É constituída uma comissão paritária formada por dois representantes da Empresa e dois representantes do sindicato outorgante do AE, devidamente credenciados para o efeito.

2 — Compete à comissão paritária interpretar cláusulas do presente AE e resolver casos omissos.

CAPÍTULO II

Admissões e categorias profissionais

Cláusula 5.^a

Princípio geral

As condições de admissão ou readmissão, a duração do período experimental e as acções de formação a que

devem submeter-se os candidatos são as definidas no presente capítulo.

Cláusula 6.^a

Condições gerais de admissão

As admissões serão efectuadas de acordo com as condições mínimas legalmente exigidas e nos termos legais:

- Habilitações compatíveis com a categoria a que os interessados se candidatem;
- Adequação ao perfil do posto de trabalho;
- Aptidão para o exercício da função.

Cláusula 7.^a

Preenchimento de postos de trabalho

O preenchimento de postos de trabalho poderá verificar-se quer pelos trabalhadores da Empresa, quer através do recurso à admissão.

Cláusula 8.^a

Exames

Previamente à admissão, os candidatos poderão ser submetidos a provas de selecção.

Cláusula 9.^a

Condições de trabalho

No acto de admissão a Empresa entregará a cada trabalhador um documento do qual conste a categoria profissional, a retribuição, o horário de trabalho, o local de trabalho e demais condições acordadas.

Cláusula 10.^a

Readmissões

1 — Os candidatos a readmissão na Empresa deverão satisfazer os requisitos e condições de admissão exigidos para a função a que se candidatam.

2 — Aos trabalhadores readmitidos será contado para os devidos efeitos como tempo de serviço todo o período ou períodos de tempo de serviço que tenham prestado à empresa, salvo se o candidato tiver sido despedido com justa causa ou se tiver recebido indemnização na rescisão do contrato anterior.

Cláusula 11.^a

Contratos a termo

A Empresa poderá celebrar contratos a termo, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 12.^a

Categorias profissionais

A definição das categorias profissionais, bem como os critérios de condições de promoção serão objecto de regulamento a negociar entre os subscritores deste AE, a iniciar até ao 10.º dia posterior ao da publicação do presente AE no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Cláusula 13.^a

Prestação de serviços não compreendidos no objecto do contrato

O exercício temporário de funções globalmente não compreendidas no objecto do contrato a que corresponda um tratamento mais favorável não confere direito à categoria, salvo o disposto na lei.

Cláusula 14.^a

Período experimental

Salvo o disposto na lei, relativamente a trabalhadores contratados a termo certo, o período experimental corresponde a um período inicial de execução do contrato e tem a seguinte duração:

- a) 60 dias para a generalidade dos trabalhadores;
- b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de elevada complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou funções de confiança;
- c) 240 dias para pessoal de direcção e quadros superiores.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias

Cláusula 15.^a

Deveres do trabalhador

1 — O trabalhador deve:

- a) Tratar e respeitar com urbanidade e lealdade a entidade patronal, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relações com a Empresa;
- b) Comparecer ao serviço com assiduidade e realizar o trabalho com zelo e diligência;
- c) Obedecer à entidade patronal em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que ordens e instruções daquela se mostrarem contrárias aos seus direitos e garantias;
- d) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;
- e) Velar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho, que lhes forem confiados pela entidade patronal;
- f) Promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da Empresa;
- g) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem.

2 — O dever de obediência a que se refere a alínea c) do número anterior respeita tanto às normas e instruções dadas directamente pela entidade patronal como às emanadas dos superiores hierárquicos do trabalhador, dentro da competência que por aquela lhes for atribuída.

Cláusula 16.^a

Deveres da Empresa

A Empresa deve:

- a) Tratar e respeitar o trabalhador como seu colaborador;
- b) Pagar-lhe uma retribuição que, dentro das exigências do bem comum, seja justa e adequada ao seu trabalho;
- c) Proporcionar-lhe boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
- d) Contribuir para a elevação do seu nível de produtividade, conhecimentos técnicos e práticos;
- e) Indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- f) Facilitar-lhe o exercício de cargos em organismos sindicais, oficiais, instituições de previdência e outras a estas inerentes, nos termos legais em vigor;
- g) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem.

Cláusula 17.^a

Garantias dos trabalhadores

1 — É proibido à Empresa:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;
- c) Diminuir a retribuição, salvo nos casos expressamente previstos na lei, ou quando, precedendo autorização do Instituto para o Desenvolvimento e Investigação das Condições de Trabalho, haja acordo do trabalhador;
- d) Baixar a categoria do trabalhador, salvo o disposto na lei;
- e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na lei;
- f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
- g) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- h) Despedir e readmitir o trabalhador ainda que seja eventual, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade.

2 — A prática pela entidade patronal de qualquer acto em contravenção do disposto no número anterior considera-se violação do contrato e dá ao trabalhador faculdade de o rescindir, com direito a indemnização fixada nos termos legais, se a estas houver lugar.

CAPÍTULO IV

Acção disciplinar

Cláusula 18.^a

Poder disciplinar

A Empresa detém o poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço.

Cláusula 19.^a

Sanções

1 — O procedimento disciplinar deve ser exercido em total conformidade com a legislação aplicável.

2 — A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção.

3 — A Empresa pode aplicar, dentro dos limites fixados nos números seguintes, as sanções disciplinares de:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão de trabalho com perda de retribuição e antiguidade;
- d) Despedimento.

4 — A suspensão do trabalho não pode exceder por cada infracção 12 dias e em cada ano civil o total de 30 dias.

5 — A aplicação da repreensão simples não carece de processo disciplinar.

CAPÍTULO V

Duração e organização do tempo de trabalho

Cláusula 20.^a

Duração do tempo de trabalho

Sem prejuízo do disposto na lei:

- a) O período normal de trabalho não poderá ser superior a oito horas por dia e a quarenta horas semanais;
- b) Para os trabalhadores da carreira administrativa, o período normal de trabalho não poderá ser superior a sete horas por dia e a trinta e cinco horas semanais.

Cláusula 21.^a

Fixação do horário de trabalho

Compete à Empresa estabelecer o horário de trabalho do pessoal ao seu serviço dentro dos condicionalismos legais e contratuais.

Cláusula 22.^a

Escalas de serviço

1 — O horário constará de escalas de serviço sempre que assim o exija a natureza da actividade exercida pelos trabalhadores.

2 — Entende-se por escalas de serviço os horários de trabalho individualizados, destinados a assegurar a prestação de trabalho em períodos não regulares.

Cláusula 23.^a

Horário flexível

1 — A Empresa aplicará o regime de horário flexível sempre que a natureza das actividades torne tal aplicação viável.

2 — Entende-se por horário flexível a distribuição das horas correspondentes ao período normal de trabalho diário em que se comete ao trabalhador o direito e a responsabilidade de escolher para prestação do seu trabalho uma parte dessas horas.

Cláusula 24.^a

Trabalho por turnos

1 — Sempre que o período de funcionamento de sectores da empresa seja superior ao período normal de trabalho, poderão ser organizados turnos.

2 — Os turnos poderão ser fixos ou rotativos, sendo a mudança de turno efectuada após os dias de descanso semanal.

3 — O horário de trabalho em turnos será de quarenta horas semanais.

4 — São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que previamente acordadas entre eles e aceites pela Empresa.

5 — Quando o trabalhador regressa de um período de ausência, qualquer que seja o motivo deste, retomarás sempre o turno que lhe competiria se a ausência não se tivesse verificado.

6 — A empresa procurará que trabalhadores com mais de 60 anos não sejam incluídos em turnos, salvo no caso de interesse dos próprios ou no caso de necessidade da Empresa.

Cláusula 25.^a

Tomada de refeição

1 — Sem prejuízo do disposto na lei, o período normal de trabalho diário deverá ser interrompido por um intervalo destinado à refeição de duração não inferior a uma hora nem superior a duas de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

2 — Poderão, no entanto, ser organizadas escalas de serviço em que as refeições serão tomadas na altura mais conveniente para os trabalhadores e para o serviço, sem interrupção do período de trabalho.

Cláusula 26.^a

Repouso

1 — Entre dois períodos consecutivos de trabalho diário haverá um repouso mínimo de doze horas.

2 — Sempre que não seja respeitado o período mínimo de repouso, as horas de repouso não gozadas que afectem esse mínimo serão retribuídas com o acréscimo de 100% da RH.

3 — O pagamento das horas de repouso não gozadas previstas no n.º 2 substitui todas as outras situações em que o trabalhador se encontrar, com excepção do trabalho nocturno.

Cláusula 27.^a

Trabalho nocturno

1 — Considera-se trabalho nocturno o prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2 — A retribuição do trabalho nocturno será superior em 25% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 28.^a

Descanso semanal

1 — O descanso semanal será concedido normalmente ao sábado e domingo, sendo o primeiro descanso denominado de complementar e o outro de obrigatório.

2 — Em cada semana o dia de descanso semanal complementar poderá ser gozado de forma repartida, mas continuada, mas com respeito pelas doze horas de repouso associado ao descanso semanal.

Cláusula 29.^a

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário a que o trabalhador está normalmente vinculado.

2 — Os trabalhadores poderão ser dispensados da prestação de trabalho suplementar quando, havendo motivos atendíveis, expressamente o solicitarem.

3 — A prestação de trabalho suplementar por trabalhador fica sujeita aos limites previstos na lei.

4 — O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado com um acréscimo de 50% da retribuição normal na primeira hora e 75% da retribuição normal nas horas ou fracções subsequentes.

5 — A prestação de trabalho suplementar em dia útil confere aos trabalhadores o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizado. O descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado nos 90 dias seguintes.

6 — Quando o descanso compensatório for devido por trabalho suplementar não prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, pode o mesmo, por acordo entre o empregador e o trabalhador, ser substituído por prestação de trabalho remunerado com um acréscimo de 100%.

Cláusula 30.^a

Trabalho prestado em dias de descanso semanal e feriado

1 — O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado será remunerado com o acréscimo de 100% da retribuição normal.

2 — No caso de prestação de trabalho suplementar em dia de descanso semanal obrigatório, o trabalhador terá direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis seguintes.

3 — A prestação de trabalho suplementar em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere aos trabalhadores o direito a um dia de descanso compensatório remunerado. O descanso compensatório será gozado nos 90 dias seguintes.

4 — Quando o descanso compensatório for devido por trabalho suplementar não prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, pode o mesmo, por acordo entre o empregador e o trabalhador, ser substituído por prestação de trabalho remunerado com um acréscimo de 100%.

Cláusula 30.^a-A

Serviço de prevenção

1 — Considera-se prevenção a situação em que o trabalhador, fora do período normal de trabalho ou em dia de descanso semanal ou feriado, se encontra à disposição da Empresa, na sua residência ou em local em que possa ser contactado, para eventual execução de serviços urgentes.

2 — Os trabalhadores na situação de prevenção têm direito a um abono de 910\$ por cada dia de prevenção, salvo se a prevenção se verificar em dias de descanso semanal ou feriado, em que esse abono será acrescido de valor igual ao da retribuição normal.

3 — Devem elaborar-se escalas de prevenção de modo que haja alternância de descansos.

Cláusula 30.^a-B

Trabalho de emergência

1 — Considera-se emergência a situação resultante de acidente ou ocorrência semelhante, em que poderão ser organizadas medidas de excepção sem subordinação ao preceituado no presente acordo e que ficarão sujeitas ao tratamento previsto nos números seguintes.

2 — Se o trabalho de emergência se iniciar durante o período normal de trabalho, todo o tempo que exceder esse período será contado como de emergência, ainda que se prolongue sobre o período normal de trabalho seguinte.

3 — Se o trabalho de emergência se iniciar dentro do período de repouso, descanso semanal ou feriado, a situação de trabalho de emergência manter-se-á até ao fim, ainda que se prolongue sobre o período normal de trabalho seguinte.

4 — A retribuição do trabalho efectuado nas situações de emergência será igual à retribuição hora (*RH*), acrescida de 100% nos dias de trabalho normal e nos dias de descanso semanal ou feriado, sem prejuízo do gozo efectivo do descanso semanal ou feriado e o disposto no n.º 2 da cláusula 30.^a-A («Serviço de prevenção»).

5 — Terminado o tempo de emergência, os trabalhadores entram obrigatoriamente em condição de repouso, o qual respeitará os limites mínimos estabelecidos, salvo se o trabalho de emergência se iniciar e terminar dentro do mesmo período de trabalho.

6 — As horas de viagem em situação de emergência, tanto no início como no termo, serão consideradas para todos os efeitos como trabalho de emergência.

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 31.^a

Retribuição

A retribuição mínima mensal devida aos trabalhadores é a constante da tabela indiciária que constitui o anexo n.º 1.

Cláusula 32.^a

Definições

Para efeito do disposto neste AE, considera-se:

- a) Retribuição mensal (*RM*) — o montante correspondente ao somatório da retribuição devida ao trabalhador como contrapartida da prestação do seu período normal de trabalho, cujo valor mínimo é fixado na tabela indiciária, de acordo com o grau em que se enquadra, com o valor das diuturnidades a que o trabalhador tiver direito, nos termos da cláusula 33.^a e com o subsídio de turno, caso a ele tenha direito;
- b) Retribuição hora (*RH*) — o valor determinado segundo a fórmula: $RH = (12 \times RM) / (52 \times HS)$ (*HS* — número de horas do período normal de trabalho semanal).

Cláusula 33.^a

Diuturnidades

1 — Reportando-se à data da admissão na Empresa, os trabalhadores passam a vencer diuturnidades por períodos de cinco anos de serviço.

2 — O valor das diuturnidades é considerado para todos os efeitos como fazendo parte integrante da retribuição, devendo pois ser tomado em conta, nomeadamente, para o cálculo do valor da retribuição horária e, bem assim, para a retribuição do trabalho extraordinário.

3 — O direito a vencer novas diuturnidades cessa a partir do momento em que o trabalhador atinja o limite de seis.

4 — O valor de cada diuturnidade será actualizado com a mesma periodicidade do índice 100 da tabela indiciária.

5 — O valor de cada diuturnidade é o constante do anexo n.º 2.

6 — Aos trabalhadores transitados da Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., será considerado como data de admissão na Empresa a da CP.

Cláusula 34.^a

Subsídio de refeição

1 — A fim de fazerem face ao acréscimo de despesas com as refeições fora do domicílio, têm direito ao subsídio de refeição por inteiro, os trabalhadores que cumpram totalmente o respectivo período de trabalho diário e por cada dia em que se verifique esse cumprimento, sem prejuízo no disposto nas cláusulas relativas a deslocações.

2 — Têm direito ao subsídio de refeição por inteiro, pelo montante indicado no anexo n.º 2, os trabalhadores que, num período normal de trabalho diário interrompido ou não por um intervalo de descanso, prestem apenas nos dois meios períodos em que aquele se divide uma quantidade de trabalho não inferior a quatro horas e trinta minutos.

3 — Têm direito a metade do valor do subsídio de refeição os trabalhadores que prestem trabalho apenas em meio período normal de trabalho diário interrompido ou não por um intervalo de descanso.

4 — Não implicam a perda ou a redução de subsídio de refeição as situações excepcionais indicadas nas alíneas seguintes:

- a) Faltas ou ausências motivadas pelo exercício da actividade sindical até ao limite dos créditos conferidos pela lei aplicável;
- b) Faltas ou ausências motivadas pelo exercício dos direitos reconhecidos aos trabalhadores-estudantes na legislação em vigor;
- c) A dispensa diária do trabalho durante uma hora, num ou em dois períodos à escolha da trabalhadora, durante o período de aleitação dos filhos e até 12 meses após o parto.

Cláusula 35.^a

Subsídio de turno

1 — Os trabalhadores sujeitos a horários de trabalho por turnos rotativos têm direito ao abono de um subsídio mensal constante do anexo n.º 2, que será actualizado com a mesma periodicidade do índice 100 da tabela indiciária.

2 — O subsídio de turno integra para todos os efeitos a retribuição mensal (*RM*) do trabalhador.

3 — O presente subsídio de turno não inclui a remuneração especial por trabalho nocturno.

Cláusula 36.^a

Subsídio de Natal

Todos os trabalhadores têm o direito a receber com o vencimento do mês de Novembro de cada ano um

subsídio de montante igual ao da remuneração base, acrescido das diuturnidades, e do subsídio de turno quando a eles tenham direito.

Cláusula 37.^a

Retribuição especial por acumulação de funções de motorista

1 — Os trabalhadores que tenham carta de condução e que, quando as necessidades de serviço o impuserem, acumulem o exercício de funções de motorista terão direito a uma retribuição especial diária, por cada período de trabalho em que se verifique tal acumulação.

2 — A retribuição diária a atribuir aos trabalhadores que em acumulação de funções conduzam veículos consta do anexo n.º 2 e será actualizada com a mesma periodicidade do índice 100 da tabela indiciária.

Cláusula 38.^a

Subsídio de transporte

1 — A Empresa pagará mensalmente a todos os trabalhadores não beneficiários de transporte gratuito na rede ferroviária da CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., um subsídio de transporte no montante de 375\$ por cada dia de prestação efectiva de trabalho.

2 — Para este efeito, entende-se por dia de «prestação efectiva de trabalho» a prestação de trabalho efectivo por um período não inferior a quatro horas e meia do tempo diário de trabalho.

3 — Nenhuma falta de prestação efectiva de trabalho, seja qual for a sua natureza, classificação ou imputabilidade, confere direito ao subsídio de transporte definido no n.º 1, salvo as condições excepcionais indicadas no n.º 4 da cláusula 34.^a («Subsídio de refeição»).

CAPÍTULO VII

Disposições relativas a deslocações em serviço

Cláusula 39.^a

Conceitos

As deslocações ao serviço da Empresa que tiverem lugar fora da área de um círculo de 5 km de raio, cujo centro é o local de trabalho do trabalhador, darão lugar ao pagamento de ajudas de custo.

Cláusula 40.^a

Ajudas de custo

1 — Pelas deslocações que se efectuem no território do continente e para as Regiões Autónomas abonar-se-ão as ajudas de custo constantes do anexo n.º 2.

2 — As ajudas de custo fixadas no n.º 1 serão abonadas na totalidade relativamente a cada período de vinte e quatro horas ou, quando inferior, nos casos em que haja lugar a dormida e diária de alimentação completa, não relevando para o efeito o pequeno-almoço.

Cláusula 41.^a

Despesas de transporte

A Empresa custeará as despesas de transporte decorrentes de deslocações ao serviço da Empresa.

Cláusula 42.^a

Pequenas deslocações

1 — Denominam-se de pequenas deslocações aquelas cuja duração não exceda um período de vinte e quatro horas ou o exceda por tempo que não confere direito a abono superior ao de uma ajuda de custo completa.

2 — Nas pequenas deslocações serão abonadas as percentagens, relativas a uma ajuda de custo completa, a seguir indicadas:

- 25 %, quando o trabalhador tenha necessidade de almoçar ou jantar;
- 50 %, quando o trabalhador tenha necessidade apenas de dormir.

3 — Haverá direito ao abono para almoço ou jantar ou a um e outro sempre que a deslocação abranja, pelo menos, metade do período compreendido entre as 12 e as 14 horas e ou entre as 19 e as 21 horas.

4 — Nas pequenas deslocações haverá direito ao pagamento de horas de viagem, com retribuição equivalente ao valor da retribuição hora, para tal se considerando as horas que, não sendo de trabalho, são necessárias para o mesmo.

5 — O pagamento de ajudas de custo é incompatível com a atribuição do subsídio de refeição, referido na cláusula 34.^a («Subsídio de refeição»).

Cláusula 43.^a

Grandes deslocações

1 — Consideram-se grandes deslocações as deslocações de duração superior a vinte e quatro horas que não satisfaçam a condição prevista na parte final do n.º 1 da cláusula anterior.

2 — Nas grandes deslocações o abono das percentagens da ajuda de custo completa, nos dias de partida e regresso, far-se-á de acordo com as condições expressas na cláusula referente a pequenas deslocações.

3 — Haverá direito ao abono para almoço ou jantar ou a um e outro, no dia da partida, sempre que a deslocação se inicie até às 13 horas e ou até às 21 horas e no dia do regresso sempre que termine depois das 13 horas e ou depois das 21 horas.

4 — Nas grandes deslocações haverá direito ao pagamento de horas de viagem, com retribuição equivalente ao valor da retribuição hora, para tal se considerando as horas que não sendo de trabalho, são necessárias para o mesmo.

5 — O pagamento de ajudas de custo é incompatível com a atribuição do subsídio de refeição referido na cláusula 34.^a («Subsídio de refeição»).

Cláusula 44.^a

Deslocações ao estrangeiro

1 — Nas deslocações ao estrangeiro, a Empresa garantirá a assistência médica e medicamentosa necessária em caso de doença ou acidente.

2 — Os acidentes ocorridos no exercício das funções que o trabalhador desempenhar e no trajecto de ida e volta para o local onde estiver instalado serão considerados como acidentes de trabalho.

3 — Durante o período de doença sem internamento hospitalar, o trabalhador manterá o direito ao subsídio atribuído por deslocação ao estrangeiro.

No caso de doença com internamento hospitalar o trabalhador receberá o excedente do subsídio atribuído por deslocação ao estrangeiro sobre o custo global do internamento e da assistência médica e medicamentosa, não podendo nunca o trabalhador receber menos de 50% daquele subsídio.

4 — No caso de morte, a Empresa compromete-se a fazer a transladação desde que solicitada.

CAPÍTULO VIII

Suspensão de prestação de trabalho

Cláusula 45.^a

Férias, feriados e faltas

1 — Em matéria de férias, feriados e faltas aplicar-se-ão as disposições legais em vigor.

2 — Consideram-se para todos os efeitos como feriados obrigatórios a terça-feira de carnaval e os feriados municipais.

3 — Desde que solicitado, os trabalhadores têm direito a ser dispensados do serviço dois meios dias por trimestre, sem que essas ausências impliquem qualquer desconto.

4 — O período de férias será gozado em dias seguidos ou, se o trabalhador o solicitar, em mais de um período, tendo no entanto que gozar seguidamente um mínimo de 12 dias úteis, se já tiver direito a eles, devendo a marcação do período de férias ser feita, por mútuo acordo, entre a Empresa e o trabalhador.

5 — Seis dos dias úteis de férias poderão ser gozados em meios dias de trabalho.

CAPÍTULO IX

Cessaçãõ do contrato de trabalho

Cláusula 46.^a

Regime de cessação de contrato de trabalho

As várias formas de cessação do contrato de trabalho são reguladas nos termos da legislação em vigor que lhes é aplicável.

Cláusula 47.^a

Casos especiais de cessação do contrato de trabalho

Durante o período experimental e salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode fazer cessar unilateralmente o contrato sem aviso prévio e sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

CAPÍTULO X

Actividade sindical

Cláusula 48.^a

Exercício da actividade sindical

Ao exercício da actividade sindical na Empresa são aplicáveis as disposições legais em vigor.

Cláusula 49.^a

Quotização sindical

1 — A Empresa descontará nas retribuições dos trabalhadores a quotização sindical, desde que expressamente solicitada por estes, enviando aos respectivos sindicatos, até ao dia 20 de cada mês, os montantes referentes ao mês anterior.

2 — O sistema de desconto no salário referido no n.º 1 observará estritamente as disposições legais em vigor.

CAPÍTULO XI

Higiene e segurança

Cláusula 50.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 — A Empresa é obrigada a assegurar aos seus trabalhadores as condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspectos relacionados com o trabalho e de acordo com as disposições legais em vigor.

2 — O trabalhador é obrigado a cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pela Empresa.

CAPÍTULO XII

Transferências

Cláusula 51.^a

Direitos dos trabalhadores em caso de transferência

1 — A entidade patronal, salvo estipulação em contrário, só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar da mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço.

2 — No caso previsto na segunda parte do número anterior, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito à indemnização fixada pelas disposições legais em vigor, salvo se a entidade patronal provar que

da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.

3 — A entidade patronal custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela transferência, salvo se a transferência resultar de pedido expresso do trabalhador.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais e transitórias

Cláusula 52.^a

Trabalhador-estudante

A Empresa concederá ao trabalhador-estudante as facilidades previstas na lei em vigor.

Cláusula 53.^a

Fatos de trabalho

A Empresa obriga-se a fornecer fatos de trabalho adequados aos trabalhadores e estes obrigam-se a usá-los de acordo com os procedimentos em vigor.

Cláusula 54.^a

Seguro de acidentes pessoais

A Empresa assegura a todos os trabalhadores um seguro de acidentes pessoais.

Cláusula 55.^a

Complemento de subsídio de doença

1 — A Empresa assegura a cada trabalhador o pagamento de um subsídio complementar ao subsídio de doença atribuído pela segurança social equivalente à diferença entre o salário líquido que auferiria se estivesse ao serviço e o subsídio de doença atribuído, salvo se a Empresa verificar a inexistência de doença, ou o trabalhador, por qualquer meio, obstruir essa verificação.

2 — A verificação a que se reporta o número anterior só pode ser efectuada por pessoal médico e sem encargos para o trabalhador.

Cláusula 56.^a

Acidentes de trabalho

1 — Aos trabalhadores afectados por incapacidade total temporária emergente de acidente de trabalho a Empresa assegura o pagamento integral do vencimento líquido como se estivesse ao serviço, transferindo no entanto essa responsabilidade para uma seguradora mediante apólice adequada.

2 — O disposto no número anterior é inaplicável aos trabalhadores cujo sinistro venha a ser objecto de exclusão da apólice de seguros por decisão judicial fundada em negligência, culpa ou dolo do trabalhador.

Cláusula 57.^a

Direitos adquiridos

A Empresa continuará a assegurar a todos os trabalhadores oriundos da CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., todos os direitos emergentes do respectivo contrato individual de trabalho.

ANEXO N.º 1

Grelha salarial

Grelha indiciária

Índice	Valor
335	316 600\$00
310	292 900\$00
290	274 000\$00
251	237 200\$00
245	231 500\$00
235	222 100\$00
230	217 400\$00
220	207 900\$00
210	198 500\$00
200	189 000\$00
195	184 300\$00
190	179 600\$00
180	170 100\$00
170	160 700\$00
160	151 200\$00
152	143 700\$00
147	138 900\$00
140	132 300\$00
135	127 600\$00
125	118 200\$00
115	108 700\$00
110	104 000\$00
105	99 300\$00
100	94 500\$00

Base 100 — 94 482\$.

O valor dos índices de retribuição foi arredondado à centena de escudos superior, de acordo com o disposto na acta final de negociação do AE.

ANEXO N.º 2

Outras matérias de expressão pecuniária

Subsídio de turno — 7800\$.

Ajudas de custo diárias

As ajudas de custo terão o valor das ajudas de custo aprovadas para a função pública no ano 2000.

Subsídio de refeição — 1420\$.

Valor da 1.^a diuturnidade — 4535\$.

Valor das restantes diuturnidades — 4075\$.

Abono de prevenção — 910\$.

Acumulação de funções de motorista — 360\$.

Subsídio de transporte — 375\$.

Lisboa, 9 de Maio de 2000.

Pela EMEF — Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 12 de Maio de 2000.

Depositado em 23 de Maio de 2000, a fl. 49 do livro n.º 9, com o n.º 128/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a EMEF — Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário, S. A., e o Sind. Nacional Democrático da Ferrovia e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente acordo de empresa (designado por AE) obriga a EMEF — Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário, S. A., e os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelos sindicatos outorgantes.

A) Alterações ao clausulado do AE

Cláusula 12.^a

Categorias profissionais

A definição das categorias profissionais e os critérios de condições de promoção regem-se pelo regulamento complementar negociado entre os subscritores deste AE.

Cláusula 13.^a

Prestação de serviços não compreendidos no objecto do contrato

O exercício temporário de funções globalmente não compreendidas no objecto do contrato a que corresponda um tratamento mais favorável não confere direito à categoria, salvo o disposto na lei.

Cláusula 20.^a

Duração do tempo de trabalho

Sem prejuízo do disposto na lei:

- a)
- b)

Cláusula 24.^a

Trabalho por turnos

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

6 — A Empresa procurará que trabalhadores com mais de 60 anos não sejam incluídos em turnos, salvo no caso de interesse dos próprios ou no caso de necessidade da Empresa.

Cláusula 26.^a

Repouso

- 1 — Entre dois períodos consecutivos de trabalho diário haverá um repouso mínimo de doze horas.
- 2 —
- 3 —

Cláusula 28.^a

Descanso semanal

- 1 —

2 — Em cada semana o dia de descanso semanal complementar poderá ser gozado de forma repartida, mas continuada, mas com respeito pelas doze horas de repouso associado ao descanso semanal.

Cláusula nova

Serviço de prevenção

(Esta cláusula passa a designar-se «cláusula 30.^a-A».)

- 1 —

2 — Os trabalhadores na situação de prevenção têm direito a um abono cujo montante é definido no anexo n.º 1 por cada dia de prevenção, salvo se a prevenção se verificar em dias de descanso semanal ou feriado, em que esse abono será acrescido de valor igual ao da retribuição normal.

- 3 —

Cláusula nova

Trabalho de emergência

(Esta cláusula passa a designar-se «cláusula 30.^a-B».)

- 1 —

- 2 —

- 3 —

4 — A retribuição do trabalho efectuado nas situações de emergência será igual à retribuição hora (RH), acrescida de 100 % nos dias de trabalho normal e nos dias de descanso semanal ou feriado, sem prejuízo do gozo efectivo do descanso semanal ou feriado e o disposto no n.º 2 da cláusula 30.^a-A («Serviço de prevenção»).

- 5 —

- 6 —

Cláusula 33.^a

Diuturnidades

- 1 —

- 2 —

3 — O direito a vencer novas diuturnidades cessa a partir do momento em que o trabalhador atinja o limite de seis.

- 4 —

- 5 —

§ 1.º O valor da primeira diuturnidade será dividido em cinco quintos e será pago por antecipação com a seguinte calendarização: após o primeiro ano — o primeiro quinto; após o segundo ano — o segundo quinto;

após o terceiro ano — o terceiro quinto; após o quarto ano — o quarto quinto; após o quinto ano — completa-se a primeira diuturnidade.

§ 2.º Aos trabalhadores contratados a termo ser-lhes-á pago um montante equivalente de acordo com o critério e a calendarização definidos no parágrafo anterior.

6 — Aos trabalhadores transitados da Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., será considerada como data de admissão na Empresa a da CP.

Cláusula 34.^a

Subsídio de refeição

1 —

2 —

3 — Têm direito a metade do valor do subsídio de refeição os trabalhadores que prestem trabalho apenas em meio período normal de trabalho diário interrompido ou não por um intervalo de descanso.

4 —

Cláusula 38.^a

Prémio de produtividade

(É eliminada esta cláusula.)

Cláusula 38.^a-A

Subsídio de transportes

(Esta cláusula passa a designar-se «cláusula 38.^a» e passa a ter a seguinte redacção:)

«1 — A Empresa pagará mensalmente a todos os trabalhadores não beneficiários de transporte gratuito na rede ferroviária da CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., um subsídio de transporte cujo montante é definido no anexo n.º 1 por cada dia de prestação efectiva de trabalho.

2 —

3 —»

Cláusula 45.^a

Férias, feriados e faltas

1 —

2 —

3 —

4 — O período de férias será gozado em dias seguidos ou, se o trabalhador o solicitar, em mais de um período, tendo no entanto que gozar seguidamente um mínimo de 12 dias úteis, se já tiver direito a eles, devendo a marcação do período de férias ser feita, por mútuo acordo, entre a Empresa e o trabalhador.

5 —

Cláusula 53.^a

Fatos de trabalho

A Empresa obriga-se a fornecer fatos de trabalho adequados aos trabalhadores e estes obrigam-se a usá-los de acordo com os procedimentos em vigor.

Cláusula 55.^a

Complemento de subsídio de doença

1 — A Empresa assegura a cada trabalhador o pagamento de um subsídio complementar ao subsídio de doença atribuído pela segurança social equivalente à diferença entre o salário líquido que auferiria se estivesse ao serviço e o subsídio de doença atribuído, salvo se a Empresa verificar a inexistência de doença, ou o trabalhador, por qualquer meio, obstruir essa verificação.

2 — A verificação a que se reporta o número anterior só pode ser efectuada por pessoal médico e sem encargos para o trabalhador.

Cláusula 56.^a

Acidentes de trabalho

1 — Aos trabalhadores afectados por incapacidade total temporária emergente de acidente de trabalho a Empresa assegura o pagamento integral do vencimento líquido como se estivesse ao serviço, transferindo no entanto essa responsabilidade para uma seguradora mediante apólice adequada.

2 — O disposto no número anterior é inaplicável aos trabalhadores cujo sinistro venha a ser objecto de exclusão da apólice de seguros por decisão judicial fundada em negligência, culpa ou dolo do trabalhador.

Cláusula 57.^a

Direitos adquiridos

A Empresa continuará a assegurar a todos os trabalhadores oriundos da CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., todos os direitos emergentes do respectivo contrato individual de trabalho.

B) Regulamento de categorias profissionais

No regulamento de categorias profissionais verificam-se as seguintes alterações:

1.1 — A partir de 1 de Janeiro de 2000, os técnicos de prevenção e segurança terão os seguintes índices de retribuição: 160, 170, 180 e 190.

1.2 — O acesso ao índice 190 far-se-á de acordo com as regras definidas no capítulo I, ponto III, do regulamento de categorias profissionais em vigor.

1.3 — A partir de 1 de Janeiro de 2000, é criado, na categoria de desenhador, o nível profissional de desenhador especializado, com o índice de retribuição 160, ao qual os trabalhadores desta categoria terão acesso com base em aprovação em exame profissional, de acordo com as regras definidas no capítulo I, pontos III e V, do regulamento de categorias profissionais em vigor.

ANEXO N.º 1

C) Matéria de expressão pecuniária

As cláusulas de expressão pecuniária passam a ter os seguintes valores:

Subsídio de turno — 7800\$.

Ajudas de custo diárias

As ajudas de custo serão actualizadas pela mesma taxa aplicada às ajudas de custo na função pública para o ano 2000.

Subsídio de refeição — 1430\$.

Valor da 1.ª diuturnidade — 4535\$.

Valor das restantes diuturnidades — 4075\$.

Abono de prevenção — 910\$.

Acumulação de funções de motorista — 360\$.

Subsídio de transporte — 375\$.

ANEXO N.º 2

Grelha salarial

Grelha indiciária

Índice	Valor
335	316 600\$00
310	292 900\$00
290	274 000\$00
251	237 200\$00
245	231 500\$00
235	222 100\$00
230	217 400\$00
220	207 900\$00
210	198 500\$00
200	189 000\$00
195	184 300\$00
190	179 600\$00
180	170 100\$00
170	160 700\$00
160	151 200\$00
152	143 700\$00
147	138 900\$00
140	132 300\$00
135	127 600\$00
125	118 200\$00
115	108 700\$00
110	104 000\$00
105	99 300\$00
100	94 500\$00

Base 100 — 94 482\$.

Nota. — O arredondamento à centena resulta do disposto na acta final de negociação do regulamento de categorias profissionais publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1995.

Categorias	Índices de retribuição e níveis profissionais					
Mestre/mestre electricista ...	235	245	251			
Técnico prático	235	245	251	290	310	335
Desenhador-coordenador ...	210	220				
Técnico da produção	195	200	210	220	230	
Encarregado oficial	170	180	190			
Analista	170	180				
Chefe de brigada/chefe de brigada electricista	170	180				

Categorias	Índices de retribuição e níveis profissionais						
Chefe de secção	170	180					
Desenhador-projectista ...	170	180					
Técnico administrativo ...	170	180	190	200	210	220	230
Técnico de prevenção e segurança	160	170	180	(a)190			
Desenhador	135	140	147	152	(a)160		
Escriturário	135	140	147	152	160		
Motorista	125	135	140				
Operário/mecânico/electricista	125	135	140	147	152	160	
Telefonista	105	110	115				
Auxiliar de serviços gerais	100	105	110				
Contínuo	100	105	110				

(a) Criado a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Legenda:

- I Mudança de nível profissional;
- | Mudança de índice de retribuição.

Lisboa, 11 de Maio de 2000.

Pela EMEF — Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário, S. A.:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDEFER — Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINFESE — Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos, Técnicos e de Serviços:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SQT D — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 12 de Maio de 2000.

Depositado em 23 de Maio de 2000, a fl. 49 do livro n.º 9, com o n.º 127/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Assoc. Académica de Coimbra e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro — Alteração salarial e outras.

Cláusula 44.ª

Vigência

A tabela salarial e restante clausulado de expressão pecuniária entram em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Tabela de retribuições mínimas

Níveis	Tabelas
I	145 000\$00
II	122 800\$00
III	113 000\$00

Níveis	Tabelas
IV	106 000\$00
V	93 000\$00
VI	85 200\$00
VII	79 000\$00
VIII	72 900\$00
IX	69 250\$00
X	68 500\$00
XI	51 750\$00

Outras matérias de expressão pecuniária

Abono para falhas (cláusula 10.^a) — 4800\$.
 Diuturnidades (cláusula 11.^a) — 3700\$.
 Subsídio de compensação (cláusula 26.^a) — 13 500\$.
 Subsídio de alimentação — (cláusula 29.^a) — o que vigorar para os trabalhadores da função pública.

Outro clausulado geral

Cláusula 13.^a

Férias

1 — Os trabalhadores têm direito a gozar 24 dias úteis de férias remuneradas em cada ano civil.

Este direito implica, porém, a obrigação de que todas as faltas dadas ao longo do ano sejam devidamente justificadas nos termos da lei, mas não pode prejudicar a garantir de um mínimo de 22 dias úteis de férias.

2 — *(Mantém-se.)*

3 — As férias podem ser marcadas para serem gozadas, interpoladamente, mediante acordo entre o trabalhador e a AAC e desde que salvaguardado, no mínimo, um período de 12 dias consecutivos.

Cláusula 42.^a

Protecção na maternidade e paternidade

Às mães e aos pais trabalhadores serão assegurados os direitos e garantias consagrados nas disposições legais em vigor, nomeadamente os previstos nas Leis n.ºs 4/84, de 5 de Abril, e 17/95, de 9 de Junho, nos Decretos-Leis n.ºs 332/95, de 23 de Dezembro, e 333/95, de 23 de Dezembro, e nas Leis n.ºs 18/98, de 28 de Abril, e 142/99, de 31 de Agosto.

Cláusula 43.^a

Regime especial dos trabalhadores-estudantes

Os trabalhadores-estudantes ao serviço da AAC gozam dos direitos e regalias consignados na Lei n.º 116/97, de 4 de Novembro, sem prejuízo das medidas especiais que em seu benefício venham a ser instituídas pela entidade patronal ou daquelas que actualmente estejam a ser praticadas.

Cláusula 44.^a

Vigência

O presente acordo entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2000 e vigorará enquanto não for alterado.

1 — *(Mantém-se.)*

2 — A actual tabela salarial bem como os valores constantes das cláusulas de expressão pecuniária vigoraram até 31 de Dezembro de 2000.

Coimbra, 9 de Dezembro de 1999.

Pela Direcção Geral da Associação Académica de Coimbra:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Comissão Negociadora Sindical:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 8 de Maio de 2000.

Depositado em 23 de Maio de 2000, a fl. 49 do livro n.º 9, com o n.º 129/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Empresários de Espectáculos e outras e o Sind. dos Músicos — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação da profissão que a seguir se indica, abrangida pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 12, de 29 de Março de 2000.

5 — Profissionais qualificados:

5.4 — Outros:

Disco *jockey*.

CCT entre a AIVE — Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e a FETICEQ — Feder. dos Sind. das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 17, de 8 de Maio de 2000, o texto do CCT mencionado em epígrafe, rectifica-se que a p. 924, no grupo 23, coluna «Salários», onde se lê «119 900\$00» deve ler-se «111 900\$00».

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I - ESTATUTOS

Sind. dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Dist. de Faro — Cancelamento.

Para os devidos efeitos se faz saber que em assembleia geral extraordinária realizada em 22 e 23 de Outubro de 1999 foi deliberada a dissolução voluntária do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Faro em consequência da sua integração no Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras e Materiais de Construção do Sul, para o qual transitou o respectivo património e os seus sócios.

Assim sendo, o registo dos estatutos do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Faro, efectuado em 11 de Julho de 1975 e publicado no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 181 (suplemento), de 7 de Agosto de 1975, foi cancelado ao abrigo do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.

Registado no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 29 de Maio de 2000, ao abrigo do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 81/2000, a fl. 44 do livro n.º 1.

II - CORPOS GERENTES

Sind. das Ind. Eléctricas do Sul e Ilhas — Eleição em 6 de Abril de 2000 para o mandato de 2000-2003.

Mesa da assembleia geral

Presidente — Jacinto Higinio Domingos, sócio n.º 51 723, bilhete de identidade n.º 2396065, de Lisboa, trabalhador da Thyssen Elevatec, S. A.

Secretários:

António Fernando Morais de Carvalho, sócio n.º 30 810, bilhete de identidade n.º 2450842, de Lisboa, trabalhador da TEMA — Tecnologias Mecânicas e Automatismos, L.^{da},

Domingos da Costa Rodrigues, sócio n.º 13 129, bilhete de identidade n.º 396355, de Lisboa, trabalhador do sector da marinha mercante;
Soledade Maria Sobral, sócia n.º 34 610, bilhete de identidade n.º 6118580, de Lisboa, trabalhadora da INDELMA — Indústrias Electromecânicas, S. A.

Direcção central

Efectivos:

José Joaquim Churra Brita, sócio n.º 57 597, bilhete de identidade n.º 4748765, de Lisboa, trabalhador da Fábrica de Condutores Eléctricos Diogo d'Ávila.

Manuel Garcia Correia, sócio n.º 26 344, bilhete de identidade n.º 100006947, de Lisboa, trabalhador da Pinto & Bentes, L.^{da}

Carlos José Santos Ribeiro, sócio n.º 50 508, bilhete de identidade n.º 2352953, de Lisboa, trabalhador da TEMA — Tecnologias Mecânicas e Automatismo, L.^{da}

Rogério Paulo Amoroso Silva, sócio n.º 69 753, bilhete de identidade n.º 9590419, de Lisboa, trabalhador da FATELEVA — Indústria de Elevadores, S. A.

José Manuel Sousa Tavares Machado, sócio n.º 31 344, bilhete de identidade n.º 0316628, de Lisboa, trabalhador da Alcatel Portugal — Sistemas de Comunicação, S. A.

António José Reboicho Neves, sócio n.º 48 721, bilhete de identidade n.º 4882726, de Lisboa, trabalhador da EDP — Distribuição, S. A.

Rosa Maria Pedroso Forças Peças, sócia n.º 34 361, bilhete de identidade n.º 4748536, de Lisboa, trabalhadora da Legrand Eléctrica, S. A.

Maria do Rosário Silva, sócia n.º 57 095, bilhete de identidade n.º 6471697, de Lisboa, trabalhadora da INDELMA — Indústrias Electromecânicas, S. A.

Duarte Henrique Rodrigues Sousa, sócio n.º 61 356, bilhete de identidade n.º 4746357, de Ponta Delgada, trabalhador da EDA — Electricidade dos Açores, S. A.

Eugénia Maria Martins Infante Ribeiro Ventura, sócia n.º 65 328, bilhete de identidade n.º 5333486, de Lisboa, trabalhadora da EDP — Distribuição, S. A.

Fernando José Almeida Morais, sócio n.º 71 326, bilhete de identidade n.º 8177834, de Lisboa, trabalhador da INDELMA — Indústrias Electromecânicas, S. A.

Maria Helena Santos Costa, sócia n.º 60 434, bilhete de identidade n.º 5236438, de Évora, trabalhadora da Siemens, S. A.

José Ferreira Lopes Coelho, sócio n.º 62 987, bilhete de identidade n.º 5196518, de Lisboa, trabalhador da EDP — Distribuição, S. A.

Maria Cristina Pina Almeida, sócia n.º 76 229, bilhete de identidade n.º 8191139, de Lisboa, trabalhadora da Delphi-Packard — Sistemas Eléctricos, S. A.

Carlos Alberto da Silva Magalhães, sócio n.º 63 323, bilhete de identidade n.º 1792473, de Lisboa, trabalhador da CPPE — Companhia Portuguesa de Produção de Electricidade, S. A.

Suplentes:

Glória Monteiro, sócia n.º 46 077, bilhete de identidade n.º 3336635, de Lisboa, trabalhadora da EID — Empresa de Investigação e Desenvolvimento Electrónico, S. A.

João Santos Jesus, sócios n.º 29 349, bilhete de identidade n.º 2595101, de Lisboa, trabalhador da REN — Rede Eléctrica Nacional, S. A.

Ana Maria Cardoso Sousa, sócia n.º 71 323, bilhete de identidade n.º 8207019, de Lisboa, trabalhadora da INDELMA — Indústrias Electromecânicas, S. A.

Agripina Fernandes Almeida Ribeiro, sócia n.º 74 380, bilhete de identidade n.º 6115208, de Lisboa, trabalhadora da Ford Electrónica.

Direcção regional do Algarve

Efectivos:

António Gervásio Inácio Peres, sócio n.º 63 668, bilhete de identidade n.º 1289435, de Lisboa, trabalhador da EDP — Distribuição, S. A.

Henrique Miguel Serra Motrena, sócio n.º 63 626, bilhete de identidade n.º 5371985, de Faro, trabalhador da EDP — Distribuição, S. A.

João Vítor Lourenço Barão, sócio n.º 60 179, bilhete de identidade n.º 2213924, de Lisboa, trabalhador da EDP — Distribuição, S. A.

Suplente:

Ilídio José Casanova Parreira, sócio n.º 30 031, bilhete de identidade n.º 4581311, de Lisboa, trabalhador da EDP — Distribuição, S. A.

Direcção regional de Lisboa, Loures, Vila Franca de Xira e Santarém

Efectivos:

Júlio Salgado Araújo, sócio n.º 48 649, bilhete de identidade n.º 5337802, de Lisboa, trabalhador da EDP — Distribuição, S. A.

Octávio Domingos Gomes, sócio n.º 64 914, bilhete de identidade n.º 1069914, de Santarém, trabalhador da EDP — Distribuição, S. A.

Miguel Alexandre Cardoso Mota de Oliveira, sócio n.º 72 751, bilhete de identidade n.º 10139366, de Lisboa, trabalhador da REN — Rede Eléctrica Nacional, S. A.

Manuel António Rodrigues Lopes, sócio n.º 72 010, bilhete de identidade n.º 6081420, de Santarém, trabalhador na PEGOP — Energia Eléctrica, S. A.

Paulo José Martins Cruz, sócio n.º 76 136, bilhete de identidade n.º 7325418, de Lisboa, trabalhador da GDL — Soc. Dist. de Gás Natural de Lisboa, S. A.

Suplentes:

Manuel João Ferreira Nunes, sócio n.º 53 150, bilhete de identidade n.º 4848021, de Santarém, trabalhador da EDP — Distribuição, S. A.

Eduardo Nunes Ladeira, sócio n.º 65 398, bilhete de identidade n.º 4167018, de Lisboa, trabalhador da EDP — Distribuição, S. A.

Direcção regional do Alentejo — Beja, Évora e Portalegre

Efectivos:

António Pedro Romão Lopes Cachapuz, sócio n.º 27 994, bilhete de identidade n.º 5141813, de Évora, trabalhador da EDP — Distribuição, S. A.

Lucinda Rosa Cavaco Carvalho Cruz, sócia n.º 33 722, bilhete de identidade n.º 5020912, de Évora, trabalhadora da Siemens, S. A.

Amílcar Manuel Colaço Pereira, sócio n.º 61 672, bilhete de identidade n.º 6455785, de Beja, trabalhador da EDP — Distribuição, S. A.

Ana Paula Preguiça Oliveira Silva, sócia n.º 74 353, bilhete de identidade n.º 8048121, de Évora, trabalhadora da Siemens, S. A.

Mário Carlos Oliveira Mendes, sócio n.º 22 219, bilhete de identidade n.º 4605225, de Lisboa, trabalhador da EDP — Distribuição, S. A.

Suplentes:

José António Emídio, sócio n.º 53 537, bilhete de identidade n.º 230742, de Évora, trabalhador da Siemens, S. A.

Augusto José Carocha Simão, sócio n.º 50 855, bilhete de identidade n.º 5236654, de Évora, trabalhador da EDP — Distribuição, S. A.

Direcção regional de Setúbal

Efectivos:

José Eduardo Félix Costa, sócio n.º 58 111, bilhete de identidade n.º 6076613, de Lisboa, trabalhador da CPPE — Companhia Portuguesa de Produção de Electricidade, S. A.

Maria Helena Fernandes Almeida Severino, sócia n.º 67 727, bilhete de identidade n.º 6113038, de Lisboa, trabalhadora da Ford Electrónica Portuguesa, L.^{da}

Nuno Duarte Ribeiro Delgadinho, sócio n.º 76 666, bilhete de identidade n.º 8610242, de Lisboa, trabalhador da INDELMA — Indústrias Electromecânicas.

Álvaro Manuel Assunção Gomes, sócio n.º 31 600, bilhete de identidade n.º 5408753, de Lisboa, trabalhador da EDP — Distribuição, S. A.

Maria Helena Mendes José Martins, sócia n.º 72 248, bilhete de identidade n.º 6657367, de Lisboa, trabalhadora da Pioneer Electrónica Portugal, Produção, L.^{da}

Suplentes:

José António Marques São João Domingues, sócio n.º 67 616, bilhete de identidade n.º 6652463, de Lisboa, trabalhador da CPPE — Companhia Portuguesa de Produção de Electricidade, S. A.

Célia Graça Ramalho Valério Nogueira, sócia n.º 73 535, bilhete de identidade n.º 9848841, de Lisboa, trabalhadora da Delphi Packard — Sistemas Eléctricos, S. A.

Direcção regional da Madeira

Efectivos:

José Agostinho Ramos, sócio n.º 18 375, bilhete de identidade n.º 1161160, do Funchal, trabalhador da Sociedade Imobiliária de Empreendimentos Turísticos Savoi, S. A.

Nelson Gonçalves de Sousa, sócio n.º 75 030, bilhete de identidade n.º 11895503, de Lisboa, trabalhador da HBC — Instalações Eléctricas, L.^{da}

Miguel Luís Pereira, sócio n.º 64 091, bilhete de identidade n.º 7513002, de Lisboa, trabalhador da FREMASO.

Suplente:

José Manuel Marques da Silva, sócio n.º 40 139, bilhete de identidade n.º 0005888, do Funchal, trabalhador do Hotel do Mar.

Direcção regional de Ponta Delgada

Efectivos:

José Arsénio de Sousa Chaves, sócio n.º 68 265, bilhete de identidade n.º 7160492, de Ponta Delgada, trabalhador da EDA — Electricidade dos Açores, S. A.

Carlos Manuel Vaz Pacheco Simas Raposo, sócio n.º 67 198, bilhete de identidade n.º 6102451, de Ponta Delgada, trabalhador da EDA — Electricidade dos Açores, S. A.

Maria Noémia Raposo de Sousa Luz, sócia n.º 76 524, bilhete de identidade n.º 6665955, de Ponta Delgada, trabalhadora da EDA — Electricidade dos Açores, S. A.

Suplente:

António Manuel Medeiros Varão, sócio n.º 60 247, bilhete de identidade n.º 5084107, de Ponta Delgada, trabalhador da EDA — Electricidade dos Açores, S. A.

Direcção regional de Angra do Heroísmo

Efectivos:

Alberto Moreira Gomes, sócio n.º 74 772, bilhete de identidade n.º 7964309, de Angra do Heroísmo, trabalhador da EDA — Electricidade dos Açores, S. A.

Orlando Paulo de Sousa Costa, sócio n.º 69 267, bilhete de identidade n.º 6291941, de Angra do Heroísmo, trabalhador da EDA — Electricidade dos Açores, S. A.

Deoclécio Avelino Ribeiro Ormonde, sócio n.º 67 559, bilhete de identidade n.º 6286622, de Angra do Heroísmo, trabalhador da EDA — Electricidade dos Açores, S. A.

Suplente:

Ricardo Henrique Dias Toste, sócio n.º 75 078, bilhete de identidade n.º 9841099, de Angra do Heroísmo, trabalhador da EDA — Electricidade dos Açores, S. A.

Direcção regional da Horta

Efectivos:

Luís Manuel Dias Pereira, sócio n.º 69 790, bilhete de identidade n.º 8048287, de Angra do Heroísmo, trabalhador da EDA — Electricidade dos Açores, S. A.

Vítor António Jorge Silva, sócio n.º 63 026, bilhete de identidade n.º 7063822, de Angra do Heroísmo, trabalhador da EDA — Electricidade dos Açores, S. A.

António José Marques da Silva, sócio n.º 68 309, bilhete de identidade n.º 5896775, de Angra do Heroísmo, trabalhador da EDA — Electricidade dos Açores, S. A.

Suplente:

Álvaro Henrique Pimpão Silva, sócio n.º 72 589, bilhete de identidade n.º 7734266, de Angra do Heroísmo, trabalhador da EDA — Electricidade dos Açores, S. A.

Direcção local da Amadora, Mafra, Sintra e Torres Vedras

Efectivos:

Maria Amélia Sousa Fatela, sócia n.º 72 655, bilhete de identidade n.º 7542181, de Lisboa, trabalhadora da Delphi Packard — Sistemas Eléctricos, S. A.

Júlia Maria Faria Rebola Calado, sócia n.º 78 534, bilhete de identidade n.º 10039580, trabalhadora da SAMSUNG (Portugal) — Produtos Electromecânicos, S. A.

Domingos Manuel Andrade Pais, sócio n.º 64 134, bilhete de identidade n.º 5484543, de Lisboa, trabalhador da Siemens FM.

Manuel António Sacramento Fialho, sócio n.º 56 697, bilhete de identidade n.º 4957335, de Lisboa, trabalhador da BICC Cel-Cat — Cabos de Energia e Telecomunicações, S. A.

Mário Manuel Jesus Miranda, sócio n.º 39 862, bilhete de identidade n.º 5406918, de Lisboa, trabalhador da EDP — Distribuição, S. A.

Suplentes:

José Ferreira, sócio n.º 59 427, bilhete de identidade n.º 2287436, de Lisboa, trabalhador da Fábrica de Condutores Eléctricos Diogo d'Ávila, L.^{da}

Luís Filipe Marques Ferreira, sócio n.º 51 550, bilhete de identidade n.º 4983402, trabalhador da Thyssen Elevatec, S. A.

Direcção local de Cascais e Oeiras

Efectivos:

Joaquim Cândido Quintas, sócio n.º 52 247, bilhete de identidade n.º 4610836, de Lisboa, trabalhador da Acumuladores Autosil, L.^{da}

Cassiano António Rodrigues Filipe, sócio n.º 42 900, bilhete de identidade n.º 4651053, de Lisboa, trabalhador da Alcatel Portugal, L.^{da}

Paulo Renato Lopes Rodrigues, sócio n.º 77 783, bilhete de identidade n.º 12188496, de Lisboa, trabalhador da Legrand Eléctrica.

Suplente:

João Lima Cruz, sócio n.º 75 046, bilhete de identidade n.º 5326305, de Lisboa, trabalhador da Delphi Packard — Sistemas Eléctricos, S. A.

Registado no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 19 de Maio de 2000, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 79, a fl. . . . do livro n.º 1.

Sind. dos Quadros da Aviação Comercial — Eleição em 24 de Maio de 2000 para o mandato de 2000-2003.

Conselho fiscal

Efectivos:

Presidente — Henrique Ferreira Coelho, titular do bilhete de identidade n.º 0258512, emitido em 5 de Setembro de 1984 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Vogais:

Armindo Domingues Duarte, titular do bilhete de identidade n.º 4125306, emitido em 3 de Março de 1995 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Rodrigo Saragoça Machado, titular do bilhete de identidade n.º 264605, emitido em 8 de Junho de 1995 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Suplentes:

Presidente — Casimiro Tomásio Ferreira, titular do bilhete de identidade n.º 673199, emitido em 28 de Outubro de 1997 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Vogais:

Filipe Ricardo F. Alves Mateus, titular do bilhete de identidade n.º 6007562, emitido em 12 de Março de 1996 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Carlos Filipe Barros, titular do bilhete de identidade n.º 0271917, emitido em 30 de Janeiro de 1996 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Mesa da assembleia geral

Efectivos:

Presidente — Vasco Manuel Cabedo Simas, titular do bilhete de identidade n.º 387752, emitido em 3 de Março de 1998 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Vice-presidente — Manuel Ribeiro Cardoso, titular do bilhete de identidade n.º 1561353, emitido em 14 de Abril de 1992 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Secretários:

Isabel Maria Correia Fernandes, titular do bilhete de identidade n.º 6293502, emitido em 6 de Março de 1995 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Segismundo Oliveira Santos, titular do bilhete de identidade n.º 310631, emitido em 19 de Março de 1997 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Suplentes:

Presidente — João Artur B. Fonseca Pascoal, titular do bilhete de identidade n.º 8659165, emitido em 7 de Outubro de 1992 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Vice-presidente — José Guilherme Magalhães Oliveira Hall, titular do bilhete de identidade n.º 2007487, emitido em 11 de Fevereiro de 1994 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Secretários:

Roberto José Botelho Teixeira, titular do bilhete de identidade n.º 1129160, emitido em 8 de Junho de 1984 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Nélson Santos Oliveira, titular do bilhete de identidade n.º 1097522, emitido em 9 de Julho de 1992 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Direcção

Efectivos:

Presidente — José Albino Gaspar Duarte, titular do bilhete de identidade n.º 374070, emitido em 7 de Outubro de 1996 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Vice-presidente — Carlos Maria Hortega Themudo Barata, titular do bilhete de identidade n.º 4714426, emitido em 23 de Setembro de 1999 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Secretário — Carlos Alberto Rodrigues de Moura, titular do bilhete de identidade n.º 18281, emitido em

29 de Janeiro de 1997 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Tesoureiro — José Manuel Junqueiro Pinto, titular do bilhete de identidade n.º 1304821, emitido em 6 de Abril de 1998 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Vogais:

Agostinho Carrilho Paredes, titular do bilhete de identidade n.º 644543, emitido em 27 de Março de 1995 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Paulo Jorge Brito Dionísio, titular do bilhete de identidade n.º 6474009, emitido em 2 de Março de 2000 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

José António Cardoso Bernardo, titular do bilhete de identidade n.º 135349, emitido em 2 de Dezembro de 1998 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Suplentes:

Presidente — Mário Baptista Nunes Rodrigues, titular do bilhete de identidade n.º 1077917, emitido em 19 de Setembro de 1991 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Vice-presidente — Aurélio Marques da Silva Conceição, titular do bilhete de identidade n.º 1087214, emi-

tido em 29 de Abril 1999 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Secretário — Felismina Cabrita Martins Mimoso Barradinhas, titular do bilhete de identidade n.º 20575, emitido em 2 de Agosto de 1990 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Tesoureiro — João Manuel Rodrigues de Matos, titular do bilhete de identidade n.º 1080464, emitido em 26 de Março de 1993 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Vogais:

Lídia Maria Oliveira Costa, titular do bilhete de identidade n.º 2042057, emitido em 12 de Setembro de 1995 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Manuel Lopes Ferreira, titular do bilhete de identidade n.º 7609565, emitido em 17 de Setembro de 1998 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

José Manuel Aleixo Cristo, titular do bilhete de identidade n.º 212724, emitido 7 de Maio de 1996 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 26 de Maio de 2000, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 80, a fl. 45 do livro n.º 1.

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS

I - ESTATUTOS

Assoc. Comercial e Industrial de Moncorvo

Estatutos aprovados em assembleia geral de 7 de Março de 1997.

I

Denominação, sede e fins

Artigo 1.º

A Associação Comercial e Industrial de Moncorvo é uma associação sem fins lucrativos e de duração ilimitada.

Artigo 2.º

A Associação tem a sua sede em Moncorvo e pode estabelecer delegações ou outras formas de representação em qualquer outro local.

Artigo 3.º

A Associação tem por fim:

- a) Defender os legítimos direitos e interesses das empresas comerciais e industriais suas associadas e assegurar a sua representação junto de qualquer entidade pública ou privada, nomeadamente os órgãos autárquicos e outros organismos regionais;

- b) Promover o bom entendimento e solidariedade entre os seus associados, bem como a harmonização quer geral quer a nível local dos respectivos interesses;
- c) Criar e manter serviços técnicos de informação e estudo, destinados à análise dos problemas de infra-estruturas locais;
- d) Prestar às empresas associadas as informações solicitadas bem como apoio técnico e consultadoria;
- e) Promover a valorização profissional dos gestores e trabalhadores das empresas suas associadas, através da formação profissional e suas formas de aprendizagem, aperfeiçoamento e especialização;
- f) Promover exposições permanentes ou através de feiras de produtos e serviços realizados pelas empresas associadas com vista à promoção de vendas no mercado;
- g) Lançar as iniciativas necessárias a praticar tudo quanto possa contribuir para o progresso técnico, económico e social das empresas da zona geográfica em que se enquadra.

Artigo 4.º

A Associação pode associar-se e ou filiar-se em organismos congéneres.

II

Dos sócios

Artigo 5.º

Podem ser sócios da Associação todas as empresas singulares ou colectivas que exerçam no concelho de Moncorvo e concelhos limítrofes quaisquer actividades comerciais e industriais (comércio por grosso e a retalho, construção civil, garagens, transportes, indústria transformadora, etc.). A admissão dos sócios é da competência da direcção.

Artigo 6.º

São direitos dos sócios, em particular:

- a) Tomar parte nas assembleias gerais;
- b) Eleger e ser eleitos;
- c) Usufruir de todos os benefícios da Associação e utilizar os seus serviços nas condições estabelecidas pela direcção.

Artigo 7.º

São deveres dos sócios:

- a) Pagar as quotas em conformidade com a tabela e demais condições aplicadas em assembleia geral;
- b) Prestar colaboração efectiva em trabalhos promovidos pela Associação;
- c) Exercer os cargos para que foram eleitos;
- d) Cumprir os estatutos e demais regulamentação.

Artigo 8.º

A perda de qualidade de sócio e, bem assim, o regime penal aplicável em caso de incumprimento dos deveres de sócio serão regulamentados por regulamento próprio a aprovar pela assembleia geral.

III

Administração e funcionamento

SECÇÃO I

Dos órgãos da Associação

Artigo 9.º

São órgãos da Associação a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

Artigo 10.º

Os membros da mesa da assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal são eleitos por dois anos, podendo verificar-se a reeleição.

Artigo 11.º

A eleição será feita por escrutínio secreto e em listas separadas, nas quais se especificarão os cargos a desempenhar. As listas deverão ser subscritas por um número mínimo de 10 sócios.

Artigo 12.º

Em qualquer dos órgãos associativos cada um dos titulares tem direito a um voto, tendo o presidente voto de desempate.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

Artigo 13.º

A assembleia geral é constituída por todos os sócios.

Artigo 14.º

Competem à assembleia geral todas as deliberações não compreendidas nas atribuições gerais ou estatutárias dos órgãos associativos e em particular:

- a) Eleger a respectiva mesa, a direcção e o conselho fiscal;
- b) Fixar a tabela de quotas e demais condições aplicáveis;
- c) Votar os regulamentos necessários ao funcionamento da Associação;
- d) Aprovar o orçamento e contas;
- e) Aprovar os programas de acção da assembleia;
- f):
 - 1) A assembleia será convocada pelo presidente da assembleia geral com 15 dias de antecedência;
 - 2) Se à hora marcada não estiverem presentes 50% dos sócios, funcionará trinta minutos depois com qualquer número de sócios;
- g) Alterar os estatutos, desde que aprovados por dois terços dos sócios presentes

Único. A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente e dois secretários.

SECÇÃO III

Da direcção

Artigo 15.º

Os poderes gerais da gerência e representação da Associação são confiados à direcção, composta por um presidente, vice-presidente, tesoureiro e dois vogais.

Artigo 16.º

Compete à direcção:

- a) Dirigir e organizar a Associação, fazendo executar os programas de acção aprovados pela assembleia geral;
- b) Elaborar o orçamento, relatório e contas;
- c) Assegurar a gestão financeira da Associação;
- d) Aprovar o regulamento da direcção;
- e) Realizar, no geral, todos os actos julgados convenientes à realização dos fins da Associação, tais como a celebração de protocolos ou acordos com organismos;
- f) Para que a Associação fique validamente obrigada é necessário que os respectivos actos e contratos sejam assinados pelo presidente da direcção e por mais outro dos seus elementos.

Artigo 17.º

A direcção poderá delegar genericamente qualquer dos seus poderes num ou mais membros da direcção, ou, especificamente, em quem entender.

Artigo 18.º

Será criado o conselho intersectorial, com funções consultivas e de apoio à direcção.

a) Caberá à direcção criar e regulamentar o conselho intersectorial.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

Artigo 19.º

Compete ao conselho fiscal, que é composto por três membros:

- a) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da direcção;
- b) Examinar, sempre que o entenda, a escrita da Associação.

Artigo 20.º

As reuniões do conselho fiscal serão convocadas pelo seu presidente.

IV

Disposições gerais

Artigo 21.º

Constituem, entre outras, receitas da Associação as jóias e as quotas dos sócios, receitas dos serviços prestados e as subvenções de entidades públicas e privadas.

Artigo 22.º

A Associação poderá celebrar com outras entidades acordos de cooperação técnica tendo em vista a consecução dos objectivos definidos no artigo 3.º

Artigo 23.º

Os elementos que vierem a ser eleitos como comissão instaladora participarão na escritura, estruturarão e formalizarão a Associação, mantendo-se como corpos gerentes até nova assembleia, que se realizará no prazo máximo de dois anos.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 29 de Maio de 2000, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 60/2000, a fl. 38 do livro n.º 1.

Assoc. Comercial de Santa Maria da Feira, que passa a denominar-se Assoc. Empresarial do Concelho de Santa Maria da Feira — Alteração.

Alteração de estatutos aprovados em assembleia geral de 8 de Novembro de 1999 aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 17, de 15 de Setembro de 1994.

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito, sede e objecto

Artigo 1.º

Denominação

A Associação Empresarial do Concelho de Santa Maria da Feira, adiante também designada por AEF, é uma Associação livre, com personalidade jurídica, sem fins lucrativos e de duração ilimitada.

Artigo 2.º

Sede e âmbito

1 — A AEF tem a sua sede em Santa Maria da Feira.

2 — O âmbito da AEF corresponde à área do concelho de Santa Maria da Feira, sem prejuízo do previsto no número seguinte.

3 — Poderão igualmente fazer parte desta Associação empresas ou entidades definidas nos termos da alínea a) do artigo 4.º, com sede noutra concelho, desde que tenham sucursal, filial, delegação ou estabelecimento no concelho de Santa Maria da Feira.

Artigo 3.º

Objecto

1 — A AEF tem por objecto:

- a) Defender os legítimos direitos e interesses das empresas associadas e assegurar a sua representação junto de quaisquer entidades públicas, nomeadamente dos órgãos autárquicos;

- b) Promover o bom entendimento e solidariedade entre os seus associados, bem como a harmonização, quer geral quer a nível regional, dos respectivos interesses.

2 — Para a realização do seu objecto competirá à AEF:

- a) A representatividade do conjunto dos associados junto de entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras e junto das associações sindicais e de opinião pública;
- b) Colaborar com organismos oficiais e outras entidades no estabelecimento das mais adequadas soluções para os problemas económicos, técnicos e sociais do concelho, promovendo e contribuindo, directa ou indirectamente, para o desenvolvimento sustentado e harmonioso dos diversos sectores a que pertencem os seus associados, em conformidade com os interesses da economia regional e nacional;
- c) Participar na definição da política sócio-económica em matéria de desenvolvimento regional, crédito, investimentos, comércio interno ou externo, relações de trabalho, segurança social e em quaisquer outros assuntos para que a sua colaboração seja solicitada;
- d) Fomentar o associativismo, intensificando a colaboração recíproca entre as empresas e a AEF, dinamizando a participação activa e permanente daquelas na vida associativa, incentivando e apoiando os associados na reestruturação das suas actividades e contribuindo para uma melhor valorização profissional, através do incremento da formação profissional e suas formas de aprendizagem, especialização, reclassificação, reciclagem, promoção e aperfeiçoamento;
- e) Organizar todos os serviços e criar quadros de pessoal indispensáveis ao funcionamento e plena execução dos seus objectivos e finalidades;
- f) Desenvolver relações com associações congéneres, suas federações e confederações, câmaras de comércio nacionais e estrangeiras e outros organismos similares.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 4.º

Categorias dos associados

A Associação tem três categorias de associados: efectivos, honorários e beneméritos:

- a) São associados efectivos os empresários, pessoas singulares ou colectivas que exerçam o comércio, a indústria ou a prestação de serviços, podendo cumulativamente exercer mais de uma destas actividades;
- b) São associados honorários as pessoas ou empresas singulares ou colectivas ou quaisquer outras entidades que tenham prestado relevantes serviços à Associação e, bem assim, as pessoas que representem as empresas e tenham exercido

com dedicação cargos directivos por tempo não inferior a 12 anos, e que, pelo seu mérito, lhes seja concedida essa distinção;

- c) São associados beneméritos todos os que contribuam, de forma vultosa, para o aumento do património da associação e maior facilidade de prossecução dos seus fins.

Artigo 5.º

Admissão

1 — A admissão de associados efectivos far-se-á por deliberação da direcção, mediante solicitação dos candidatos em impresso próprio.

2 — A admissão de associados honorários e beneméritos far-se-á através de deliberação da assembleia geral, proposta pela direcção.

3 — As deliberações sobre a admissão ou rejeição de associados efectivos deverão ser notificadas por carta registada aos interessados, até 30 dias após a entrada do pedido, e afixadas na sede da Associação para conhecimento geral dos interessados.

4 — Das admissões ou rejeições poderá qualquer interessado recorrer, no prazo de 15 dias a contar da data da notificação ou afixação da deliberação, para a assembleia geral, que incluirá a apreciação do recurso na ordem de trabalhos da primeira sessão ordinária seguinte.

5 — O pedido para admissão de associado envolve plena adesão aos estatutos, aos seus regulamentos e às deliberações dos órgãos associativos, quer da AEF, quer daquelas em que esta venha a estabelecer relações.

6 — As sociedades deverão informar a AEF da sua forma de constituição e indicar o seu representante.

Artigo 6.º

Direitos dos associados efectivos

São direitos dos associados efectivos:

- a) Participar na constituição e funcionamento dos órgãos sociais ou de quaisquer comissões ou delegações que a Associação considere necessárias;
- b) Convocar e participar em reuniões da assembleia geral, nos termos estatutários e dos regulamentos da Associação;
- c) Apresentar, por escrito, à direcção sugestões que julguem convenientes à realização dos fins estatutários;
- d) Utilizar e beneficiar dos serviços e do apoio da Associação nas condições que forem estabelecidas;
- e) Reclamar perante os órgãos associativos de actos ou omissões que considerem lesivos dos interesses da Associação e dos associados;
- f) Fazerem representar-se pela AEF, ou por estrutura associativa de maior representatividade em que esta delegue, em todos os assuntos que envolvem interesses de ordem geral, nomeadamente no domínio das relações colectivas de trabalho, mas, quanto a estas, só quando tiverem pessoal ao seu serviço.

Artigo 7.º

Direitos dos associados honorários e beneméritos

São direitos dos associados honorários e beneméritos:

- a) Tomar parte nas assembleias gerais, sem direito a voto;
- b) Apresentar as sugestões e propostas que julguem convenientes à realização dos fins estatutários;
- c) Frequentar a sede da Associação, bem como utilizar os seus serviços e usufruir dos benefícios e regalias, nas condições estabelecidas pela direcção;
- d) Reclamar perante os órgãos associativos de actos ou omissões que considerem lesivos dos interesses dos associados e da Associação.

Artigo 8.º

Jóia e quota

1 — Os associados pagarão uma jóia de inscrição e uma quota anual no valor fixado pela direcção e ratificado em assembleia geral.

2 — Compete à direcção:

- a) Fixar o valor da jóia de inscrição;
- b) Isentar, por período limitado e a determinar, do pagamento de jóia, desde que tal corresponda a determinada estratégia de crescimento da Associação;
- c) Fixar o valor das quotas e a periodicidade do seu pagamento.

3 — As deliberações sobre o valor da jóia e a alteração do valor das quotas só entrarão em vigor depois de ratificadas pela assembleia geral.

4 — Das quotas pagas, bem como da jóia de inscrição, será sempre passado recibo ao associado.

Artigo 9.º

Deveres

1 — São deveres dos associados efectivos:

- a) Colaborar nos fins da Associação;
- b) Exercer com zelo, dedicação e eficiência os cargos para que forem eleitos ou designados;
- c) Contribuir com o pagamento da jóia de inscrição e das quotas que vierem a ser fixadas;
- d) Cumprir com as disposições legais regulamentares e estatutárias e com as deliberações e compromissos assumidos pela Associação através dos seus órgãos competentes e dentro das suas atribuições;
- e) Tomar parte nas assembleias gerais e nas reuniões para que forem convocados;
- f) Prestar informações e esclarecimentos, fornecendo os elementos que lhes forem solicitados para a boa realização dos fins sociais;
- g) Zelar pelos interesses e prestígio da Associação.

Artigo 10.º

Perda da qualidade de associados

1 — Perdem a qualidade de associados:

- a) Os que deixarem de exercer as actividades representadas pela AEF;
- b) Os que deixarem de exercer as actividades representadas pela AEF no concelho de Santa Maria da Feira, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º;
- c) Os que se demitirem;
- d) Os que deixarem de pagar as suas quotas durante dois trimestres consecutivos e as não liquidarem dentro do prazo que lhes for notificado para regularizarem a sua situação;
- e) Os que sejam excluídos pela direcção por incumprimento dos seus deveres, ou por deixarem de merecer a confiança ou o respeito dos demais associados, pelas atitudes ou acções manifestadas ou praticadas de comprovada má fé e atentatórias do prestígio empresarial e da Associação.

2 — Os associados que desejarem demitir-se da sua qualidade de associados deverão apresentar o seu pedido de demissão, por carta registada, à direcção, com, pelo menos, 30 dias de antecedência, e liquidar todas as suas obrigações perante a Associação, relativamente aos 3 meses seguintes ao pedido de demissão.

3 — No caso da alínea d) do n.º 1, e uma vez liquidado o seu débito, poderá a direcção decidir autorizar a sua readmissão.

Artigo 11.º

Regime disciplinar

1 — As infracções cometidas pelos associados contra o disposto nestes estatutos ou nos regulamentos da AEF, ou ainda a falta de cumprimento das deliberações da assembleia geral e da direcção, serão punidas da forma seguinte:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão dos seus direitos até 180 dias;
- d) Exclusão.

2 — A suspensão ou a exclusão terão de ser fundadas em violação grave e culposa dos deveres dos associados e precedidas de processo escrito do qual constarão obrigatoriamente a defesa do arguido, a prova produzida e a proposta, fundamentada, da aplicação da pena.

3 — O associado arguido disporá de um prazo não inferior a 15 dias para apresentar a sua defesa por escrito e requerer a produção de prova.

4 — A aplicação das penas previstas no número anterior é da competência exclusiva da direcção, podendo haver recurso para a assembleia geral, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 5.º, com as necessárias adaptações.

5 — No caso de recurso das decisões de suspensão ou exclusão, a votação da assembleia geral será feita por escrutínio secreto.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 12.º

Órgãos sociais

São órgãos da AEF a assembleia geral, a direcção, o conselho fiscal e o conselho consultivo.

1 — A duração de cada mandato é de quatro anos, não sendo permitida a reeleição do presidente da direcção por mais de três mandatos consecutivos.

2 — Nenhum associado poderá integrar mais de um órgão electivo.

3 — Os órgãos sociais podem ser destituídos, por motivo justificado, a todo o tempo, através de deliberação da assembleia geral, expressamente convocada para o efeito, a qual regulará os termos da gestão da AEF até à realização de novas eleições.

Artigo 13.º

Condições de elegibilidade

1 — São elegíveis para titulares dos cargos de membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal os membros que:

- a) Se encontrem no uso de todos os seus direitos civis e associativos;
- b) Sejam membros da AEF há, pelo menos, três meses.

2 — São elegíveis para titulares dos cargos de membros do conselho consultivo quaisquer personalidades com prestígio e reconhecido mérito.

Artigo 14.º

A forma de eleição

1 — A eleição será feita por voto secreto, em listas completas para a mesa da assembleia geral, nas quais serão especificados os cargos a desempenhar.

2 — Cada associado efectivo, no pleno gozo dos seus direitos associativos, com as quotas em dia, e desde que tenha sido admitido há pelo menos três meses, tem direito a um voto.

Artigo 15.º

Regulamento interno eleitoral

Rege-se pelo regulamento interno eleitoral nessa matéria tudo quanto esteja omissos nos presentes estatutos.

Artigo 16.º

Impedimentos

1 — Nenhum dos membros que compõem os órgãos sociais poderá ocupar cargo político na administração pública central, regional ou local.

2 — O presidente da direcção não pode acumular o seu cargo com a presidência de outras associações da mesma natureza.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 17.º

Definição e constituição

1 — A assembleia geral é o órgão supremo da Associação e as suas deliberações, tomadas nos termos legais e regulamentares, obrigam os demais órgãos e todos os associados.

2 — A assembleia geral é constituída por todos os associados efectivos no pleno gozo dos seus direitos.

3 — Poderão assistir à assembleia geral os associados honorários e beneméritos, mas sem direito a voto.

4 — A presença na assembleia geral de qualquer pessoa não indicada nos números anteriores depende da autorização do presidente da mesa, mas a assembleia pode revogar essa autorização.

5 — Os associados poderão fazer-se representar nas reuniões da assembleia, contanto que o representante seja um sócio ou administrador de sociedade associada, o cônjuge, ascendente ou descendente do associado ou outro associado.

6 — Como instrumento de representação voluntária basta uma carta, com assinatura, dirigida ao presidente da mesa.

Artigo 18.º

Mesa

1 — Os trabalhos da assembleia geral são dirigidos por uma mesa composta por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.

2 — Na falta ou impedimento do presidente, este será substituído pelo vice-presidente e, pelos mesmos motivos, o 2.º secretário substituirá o 1.º

3 — É causa de destituição do presidente da mesa da assembleia geral a não convocação desta, nos casos em que o deva fazer, e de qualquer dos membros da mesa a não comparência sem motivo justificado em três reuniões seguidas.

Artigo 19.º

Convocatória

1 — A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa, por aviso postal enviado a todos os associados, com, pelo menos, 15 dias de antecedência, ou de 8 em casos urgentes, por anúncio afixado nas instalações da sede e publicado num jornal de grande circulação sediado no concelho.

2 — Da convocatória constarão, obrigatoriamente, o dia, hora e local da reunião e a respectiva ordem do dia.

3 — Tratando-se da alteração dos estatutos ou dos regulamentos, com a ordem dos trabalhos deverá ser

enviada a indicação específica das modificações propostas.

4 — Tratando-se da apreciação de recursos disciplinares que impliquem suspensão ou exclusão de associados, ou tratando-se da destituição dos órgãos sociais, com a ordem dos trabalhos, deverá ser enviado auto de culpa e a defesa do arguido.

Artigo 20.º

Funcionamento

1 — A assembleia geral reunirá em sessões ordinárias e extraordinárias.

2 — A assembleia geral reunirá ordinariamente:

- a) Uma vez de quatro em quatro anos para a eleição da mesa, da direcção, do conselho fiscal e do conselho consultivo;
- b) No 1.º trimestre de cada ano, para os efeitos da alínea e) do artigo 22.º

3 — Extraordinariamente, a assembleia geral reunirá por requerimento de qualquer órgão social ou de um número não inferior a 20 associados no pleno gozo dos seus direitos sociais e com as quotas em dia.

4 — O requerimento referido no número anterior deve consignar concretamente o objectivo da reunião.

5 — Quaisquer propostas de alteração dos estatutos ou dos regulamentos, cumpridas as formalidades, serão submetidas à aprovação da assembleia geral em reunião extraordinária expressamente convocada para o efeito com, pelo menos, 15 dias de antecedência.

Artigo 21.º

Deliberações

1 — Nas reuniões da assembleia geral não podem ser tomadas deliberações estranhas à respectiva ordem do dia.

2 — Não é permitido o voto por representação na deliberação respeitante à dissolução da AEF.

3 — As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos de associados no pleno gozo dos seus direitos sociais e com as quotas em dia, presentes ou devidamente representados, nos casos em que a representação é permitida.

4 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) As deliberações sobre alterações dos estatutos e regulamentos são tomadas por maioria qualificada de três quartos dos associados efectivos presentes;
- b) As deliberações sobre a dissolução da AEF são tomadas por maioria qualificada de três quartos dos associados efectivos no pleno gozo dos seus direitos;
- c) As deliberações relativas à destituição dos membros dos órgãos sociais são tomadas por maioria qualificada de três quartos dos associados efectivos presentes.

5 — As votações das deliberações realizam-se por braço levantado.

6 — Fora dos casos previstos no número anterior e na lei, nos estatutos e nos regulamentos, as deliberações da assembleia geral só serão tomadas por voto secreto, quando tal for exigido, por um mínimo de 10 associados efectivos presentes, no pleno gozo dos seus direitos sociais, ou por proposta pelo presidente da mesa da assembleia.

Artigo 22.º

Competência da assembleia geral

É da competência da assembleia geral:

- a) Eleger e destituir a respectiva mesa, a direcção, o conselho fiscal e o conselho consultivo;
- b) Aprovar e votar quaisquer alterações aos estatutos;
- c) Aprovar e votar quaisquer alterações aos regulamentos;
- d) Definir as linhas gerais de actuação da AEF;
- e) Discutir e votar anualmente o relatório da direcção, as contas da gerência e o parecer do conselho fiscal e decidir sobre a aplicação a dar ao saldo que for apresentado;
- f) Ratificar, sob proposta da direcção, as deliberações sobre o montante das jóias e das quotas;
- g) Deliberar sobre recursos de admissão ou rejeição de sócios, e sobre recursos de aplicação de penas disciplinares pela direcção.

Artigo 23.º

Competência da mesa da assembleia geral

À mesa da assembleia geral compete o seguinte:

- a) Convocar a assembleia geral nos termos estatutários, dirigir os seus trabalhos e manter a ordem nas sessões;
- b) Verificar a situação de regularidade das candidaturas aos cargos dos órgãos associativos;
- c) Dar posse aos órgãos associativos;
- d) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- e) Rubricar e assinar o livro das actas da assembleia geral;
- f) Apreciar ou deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido expressamente convocada, bem como exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas estatutariamente ou através de regulamento.

Artigo 24.º

Tratamento das matérias

Os pontos constantes da ordem de trabalhos serão abordados pela forma e na ordem seguinte:

- a) Será feita uma primeira exposição do assunto pelo órgão ou associados que pediram a sua inclusão na ordem de trabalhos;
- b) Abrir-se-á em seguida um período para pedido de esclarecimentos;
- c) O apresentante da matéria ou quem este indicar responderá às perguntas formuladas;

- d) Abrir-se-ão inscrições para o debate, tendo lugar as intervenções pela respectiva ordem de inscrição;
- e) O debate será concluído quando terminarem as intervenções dos inscritos ou, se antes disso, for apresentado e aprovado um requerimento nesse sentido;
- f) Findo o debate, serão apresentadas moções que se desviem do assunto discutido;
- g) A mesa poderá recusar propostas ou moções que se desviem do assunto discutido;
- h) Antes da votação, um dos membros da direcção e ou o apresentante da matéria discutida poderão fazer uma breve intervenção sobre o assunto em causa.

Artigo 25.º

Meios de discussão

1 — Os associados poderão apresentar requerimentos, moções ou propostas.

2 — A sua apresentação será feita por escrito.

3 — A mesa poderá recusar a admissão de propostas e de moções cujo conteúdo viole frontalmente o disposto na lei ou nos estatutos.

Artigo 26.º

Requerimentos

Os requerentes referem-se a problemas de ordem processual e deverão ser admitidos e votados de imediato sem discussão prévia.

Artigo 27.º

Moções

As moções destinam-se a emitir votos de congratulação, saudação, protesto ou pesar, bem como a versar assuntos de natureza pública e a expressar sobre elas a posição da Associação.

Artigo 28.º

Propostas

1 — As propostas podem ser de resolução, eliminação, adiamento, substituição ou emenda e devem ser votadas por esta ordem.

2 — As propostas de resolução destinam-se a estabelecer princípios e orientações sobre as matérias constantes da ordem de trabalhos.

3 — As propostas de eliminação destinam-se a suprimir a disposição em discussão.

4 — As propostas de adiamento destinam-se a, conservando embora o texto primitivo, aditar matéria nova.

5 — As propostas de substituição destinam-se a constituir alternativa à disposição apresentada.

6 — As propostas de emenda destinam-se a, conservando parte do texto em discussão, restringir, ampliar ou modificar o seu sentido.

Artigo 29.º

Quórum

1 — A assembleia geral reunirá à hora marcada na convocatória, se estiver presente mais de metade dos associados com direito a voto.

2 — Se à hora marcada para a sessão não se verificar o número de presenças previsto no número anterior, a assembleia reunirá com qualquer número de associados meia hora depois.

3 — No caso de a convocatória da assembleia geral ser feita em sessão extraordinária e a requerimento dos associados, a reunião só se efectuará se nela estiverem presentes três quartos dos requerentes.

SECÇÃO III

Direcção

Artigo 30.º

Definição e composição

1 — A direcção é o órgão encarregado da representação e gerência da AEF.

2 — Compõem a direcção o presidente, seis vice-presidentes, que constituem a comissão executiva, seis vogais e dois suplentes.

3 — A cada vice-presidente caberá a gestão de um dos seguintes pelouros:

- a) Comércio;
- b) Indústria;
- c) Serviços;
- d) Turismo;
- e) Gestão interna administrativa e financeira;
- f) Associativismo e desenvolvimento empresarial.

4 — Se por qualquer motivo a direcção for destituída ou se demitir, será a gestão da AEF, até à realização de novas eleições, regulada por deliberação da assembleia geral.

Artigo 31.º

Competência

1 — Compete à direcção:

- a) Gerir a AEF, com as limitações decorrentes da aplicação dos presentes estatutos;
- b) Criar, organizar e dirigir os serviços da AEF;
- c) Aprovar ou rejeitar a admissão de associados;
- d) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias e regulamentares e as deliberações da assembleia geral;
- e) Elaborar anualmente o relatório e as contas da gerência e apresentá-las à assembleia geral, juntamente com o parecer do conselho fiscal;
- f) Propor à assembleia geral, ouvidos os membros do conselho fiscal, a tabela de jóias e quotas a pagar pelos associados;
- g) Propor à assembleia geral a integração da AEF em uniões, federações e confederações com fins comuns, ouvidos os membros do conselho consultivo;

- h) Subscrever convenções colectivas de trabalho para toda e qualquer actividade empresarial;
- i) Elaborar propostas de regulamentos internos e submetê-las à aprovação da assembleia geral;
- j) Aplicar sanções nos termos destes estatutos;
- k) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei, pelos estatutos e regulamentos da Associação.

Artigo 32.º

Atribuições do presidente da direcção

1 — Compete especialmente ao presidente da direcção, e, na sua falta ou impedimento, ao vice-presidente nomeado para essas funções por aquele:

- a) Representar a Associação em juízo e fora dele;
- b) Convocar e presidir às reuniões da direcção;
- c) Promover a coordenação geral dos diversos pelouros da AEF;
- d) Orientar superiormente os respectivos serviços;
- e) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos restantes estatutos e regulamentos da AEF.

2 — Em caso de impedimento prolongado por mais de um mês do presidente da direcção, a presidência interina deverá ser assegurada pelo vice-presidente eleito por deliberação da comissão executiva.

Artigo 33.º

Atribuições dos vice-presidentes da direcção

1 — Compete autonomamente a cada vice-presidente da direcção a gestão do pelouro que estiver sob a sua responsabilidade.

2 — Compete igualmente a cada vice-presidente a representação da AEF por pelouro, bem como exercer as demais funções que lhes sejam atribuídas pelos restantes estatutos e regulamentos da AEF.

Artigo 34.º

Reuniões e deliberações

1 — A direcção da AEF reunirá ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que o presidente a convoque ou a pedido da maioria dos seus membros efectivos.

2 — As deliberações da direcção são tomadas com a presença de mais de metade dos seus membros efectivos, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Artigo 35.º

Assinaturas

1 — Para obrigar a AEF são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da direcção, sendo obrigatoriamente uma do presidente ou do vice-presidente do pelouro de gestão interna administrativa e financeira.

2 — Os actos de mero expediente serão assinados pelo presidente da direcção, por qualquer outro vice-presidente da direcção, ou ainda por funcionário qualificado a quem sejam atribuídos poderes para tanto.

SECÇÃO IV

Conselho fiscal

Artigo 36.º

Composição

O conselho fiscal é composto por três membros, sendo um presidente, um relator e um vogal, eleitos pela assembleia geral.

Artigo 37.º

Competência

O conselho fiscal é o órgão de controlo e fiscalização da AEF, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Discutir e votar os orçamentos ordinário e suplementares;
- b) Examinar os livros de escrita e fiscalizar os actos de administração financeira;
- c) Dar parecer sobre o relatório anual da direcção e contas do exercício;
- d) Dar parecer sobre a fixação da tabela de jóias e quotas, bem como de quaisquer taxas de utilização de serviços;
- e) Velar em geral pela legalidade dos actos dos outros órgãos sociais e sua conformidade aos presentes estatutos e regulamentos, se solicitado por qualquer outro órgão social;
- f) Fiscalizar os actos dos órgãos sociais, podendo, para tanto, comparecer nas suas reuniões e examinar todos os documentos da Associação;
- g) Prestar parecer sobre a aquisição e alienação de bens imóveis, a admissão de associados, os regulamentos internos e a participação noutras associações, se solicitado por qualquer órgão social;
- h) Prestar parecer sobre a liquidação da AEF;
- i) Exercer todas as outras funções consignadas na lei, nos regulamentos vigentes, nos presentes estatutos e nos regulamentos.

Artigo 38.º

Atribuições do presidente do conselho fiscal

Compete especialmente ao presidente do conselho fiscal:

- a) Convocar e presidir às reuniões do conselho fiscal;
- b) Rubricar e assinar o livro de actas do conselho fiscal;
- c) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da AEF.

Artigo 39.º

Reuniões

1 — O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez por ano e dará obrigatoriamente o seu parecer às propostas, relatórios e contas de gerência apresentados pela direcção à assembleia geral e extraordinariamente por convocação do seu presidente ou da maioria dos seus membros ou ainda a pedido da direcção da AEF.

2 — As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, e constarão do respectivo livro de actas.

3 — O conselho fiscal poderá assistir às reuniões da direcção da AEF e vice-versa, tomando parte na discussão dos assuntos tratados, mas sem voto.

SECÇÃO V

Conselho consultivo

Artigo 40.º

Definição

1 — O conselho consultivo é o órgão representativo dos interesses da AEF junto de cada freguesia do concelho de Santa Maria da Feira, desempenhando de igual modo funções de consulta da direcção.

2 — Os pareceres emitidos pelo conselho consultivo não são vinculativos para a direcção.

Artigo 41.º

Composição e competência

1 — O conselho consultivo é composto por 31 personalidades com prestígio e reconhecido mérito, pertencentes a sectores diversificados, representando, cada elemento, uma freguesia do concelho de Santa Maria da Feira.

2 — Compete ao conselho consultivo:

- a) Pronunciar-se, a pedido da direcção, sobre os grandes problemas que se deparam ao mundo empresarial, à economia regional e nacional, à sociedade portuguesa e à AEF em particular;
- b) Pronunciar-se, a pedido da direcção, sobre os vários sectores de actividades da AEF;
- c) Dar parecer sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pela direcção.

3 — Compete a cada membro do conselho consultivo, ou a iniciativas conjuntas de vários membros, propor o desenvolvimento de projectos sectoriais, dentro do âmbito de actividades da AEF, os quais serão levados a efeito sempre em conjunto de esforços e sob a tutela da(s) vice-presidência(s) da direcção do(s) respectivo(s) pelouro(s).

CAPÍTULO IV

Regime financeiro

Artigo 42.º

Receitas

Constituem receitas da AEF:

- a) O produto das jóias e quotas pagas pelos associados;
- b) Os juros e outros rendimentos de bens próprios;
- c) Todas as receitas que resultem do legítimo exercício da sua actividade;

- d) O produto das multas aplicadas aos associados, nos termos dos estatutos;
- e) Participações sociais e outras receitas que derivem directa ou indirectamente da participação da AEF na constituição ou composição de empresas ou outras entidades sem fins lucrativos;
- f) Quaisquer outros benefícios, donativos ou contribuições permitidos por lei, nomeadamente doações, legados ou heranças aceites por deliberação da direcção, subsídios ou subvenções atribuídas por entidades particulares ou oficiais.

Artigo 43.º

Despesas

Constituem despesas da AEF:

- a) Todos os pagamentos provenientes de encargos de funcionamento e execução das finalidades estatutárias da AEF, desde que autorizadas pela direcção no exercício das suas competências;
- b) Quaisquer outras que se integram no objecto da AEF, desde que previamente autorizadas pelo conselho fiscal.

Artigo 44.º

Remuneração da direcção

Às despesas de representação, deslocação e tempo gasto, efectuadas por membros de cargos da direcção, será afecto um montante que não poderá exceder dois salários mínimos nacionais por pessoa.

Artigo 45.º

Depósitos e levantamentos

1 — Os valores monetários da AEF deverão ser depositados em qualquer instituição bancária.

2 — Os levantamentos só podem ser efectuados por cheque assinado por dois membros da direcção, sendo um deles o presidente ou o vice-presidente do pelouro de gestão interna administrativa e financeira.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 46.º

Ano social

O exercício anual coincidirá com o ano civil.

Artigo 47.º

Dissolução e liquidação

1 — A AEF só poderá ser dissolvida por deliberação tomada em maioria de três quartos dos seus associados efectivos no pleno gozo dos seus direitos e com as quotas em dia, reunidos em assembleia geral extraordinária expressamente convocada para o efeito, por meio de avisos registados e anúncios num jornal de grande circulação no concelho, com a antecedência mínima de 30 dias.

2 — A assembleia geral que votar a dissolução designará logo os membros que constituirão a comissão liquidatária, fixando os prazos e as condições de liquidação, e determinará o destino a dar ao património disponível.

Artigo 48.º

Dúvidas e lacunas

As dúvidas e lacunas emergentes da aplicação dos presentes estatutos serão resolvidas pela assembleia geral, através da interpretação e aplicação da legislação aplicável, após parecer solicitado a advogado(s) associado(s) ou que com a AEF tenha(m) estabelecido protocolo.

Artigo 49.º

Capacidade eleitoral passiva nas próximas eleições

Na próxima eleição dos órgãos sociais serão elegíveis para titulares de cargos associativos todos os associados efectivos que tenham, pelo menos, sido admitidos até 30 dias antes da realização das próximas eleições.

Regulamento eleitoral para os órgãos que compõem a Associação Empresarial do Concelho de Santa Maria da Feira

Artigo 1.º

Princípios gerais o âmbito de aplicação

1 — As eleições para os órgãos da Associação Empresarial do Concelho de Santa Maria da Feira obedecem aos princípios da democraticidade interna, da liberdade de candidaturas e de associação, do pluralismo de opiniões e do carácter secreto do sufrágio.

2 — Às eleições para os órgãos da Associação Empresarial do Concelho de Santa Maria da Feira aplicam-se as disposições estatutárias e as normas do presente regulamento.

3 — O presente regulamento aplica-se a todos os actos eleitorais que se verifiquem para os órgãos da Associação Empresarial do Concelho de Santa Maria da Feira, os quais se encontram taxativamente enumerados nos respectivos estatutos.

Artigo 2.º

Realização das eleições

1 — As eleições para os órgãos da Associação Empresarial do Concelho de Santa Maria da Feira efectuar-se-ão no decurso do 2.º trimestre do 4.º ano de cada mandato, em reunião da assembleia geral, a qual, neste caso, funcionará enquanto assembleia eleitoral.

2 — Excepcionalmente, o presidente da assembleia geral, quando ponderosas razões o justificarem, poderá autorizar a realização do acto eleitoral noutra data, a qual, todavia, nunca poderá ultrapassar o final do 3.º trimestre do 4.º e último anos de mandato.

Artigo 3.º

Convocação das assembleias eleitorais

1 — As reuniões da assembleia geral cuja ordem de trabalhos conste de actos eleitorais para órgãos da Asso-

ciação Empresarial do Concelho de Santa Maria da Feira são convocadas, obrigatoriamente, mediante anúncios publicados nos dois jornais que, ao momento, possuem maior tiragem no concelho de Santa Maria da Feira ou na publicação oficial da Associação Empresarial do Concelho de Santa Maria da Feira, com a antecedência mínima de 45 dias sobre a data designada para os respectivos actos eleitorais.

2 — As convocatórias publicadas nos termos do número anterior deverão conter, obrigatoriamente, o seguinte:

- a) A ordem de trabalhos, com menção expressa dos actos eleitorais a realizar;
- b) A indicação do dia, local e hora de início da assembleia eleitoral;
- c) A referência precisa ao período durante o qual as urnas se encontrarão abertas; e
- d) A data limite para a apresentação das candidaturas, data essa que deverá corresponder ao 30.º dia anterior à data designada para a realização do acto eleitoral e demais datas relevantes para o processo.

3 — As convocatórias deverão ser assinadas pelo presidente da mesa da assembleia ou por quem, nos termos estatutários, possa substituí-lo.

4 — A assembleia eleitoral convocada nos termos dos números anteriores reunirá novamente, em segunda convocação e com qualquer número de associados com direito a voto, trinta minutos depois da hora marcada para a primeira, se nesta não estiverem presentes mais de metade dos associados com direito a voto.

Artigo 4.º

Preparação e fiscalização dos actos eleitorais

1 — Os actos preparatórios e de orientação, fiscalização e direcção das eleições competem à mesa da assembleia geral, que funcionará como comissão eleitoral.

2 — Não existindo mesa da assembleia geral os actos a que se refere o número anterior serão dirigidos pelo presidente da direcção ou, na falta deste, pelo presidente do conselho fiscal ou por quem estes venham expressamente a delegar.

3 — Em qualquer das hipóteses previstas no número anterior, o presidente da direcção ou o presidente do conselho fiscal, conforme o caso, podem escolher até três associados em pleno gozo e exercício dos seus direitos associativos e com as quotas em dia para o coadjuvarem.

Artigo 5.º

Caderno eleitoral

1 — No dia seguinte à expedição do aviso convocatório para a assembleia eleitoral, será afixada na sede da Associação Empresarial do Concelho de Santa Maria da Feira a lista dos associados efectivos em pleno gozo dos seus direitos associativos com indicação dos cargos que exercem na estrutura associativa.

2 — A lista ou caderno eleitoral mencionado no número anterior será igualmente distribuída pelos núcleos da Associação Empresarial do Concelho de Santa Maria da Feira, caso existam, para afixação nas respectivas instalações.

3 — Desde a data da publicação da convocatória de um acto eleitoral, a comissão eleitoral deverá:

- a) Facultar a qualquer associado a consulta do caderno eleitoral a que se referem os números anteriores; e
- b) Facultar, no prazo de vinte e quatro horas, a quem formalmente se apresentar como concorrente ao acto eleitoral em causa, com termo de aceitação regular e com o número de proponentes regulamentarmente exigível, uma cópia do caderno eleitoral.

4 — Qualquer associado poderá reclamar, por escrito e fundamentadamente, da inclusão ou omissão de qualquer associado do caderno eleitoral.

5 — As reclamações devem dar entrada na sede da Associação Empresarial do Concelho de Santa Maria da Feira até ao 15.º dia anterior à data designada para a realização do acto eleitoral.

6 — As reclamações serão apreciadas pela mesa da assembleia geral ou por quem a substitua, nos termos do artigo anterior, nas quarenta e oito horas seguintes ao termo do prazo fixado no número anterior.

7 — A decisão relativa à reclamação apresentada nos termos do n.º 4 deste artigo será comunicada ao interessado reclamante no prazo de vinte e quatro horas e dela cabe recurso para a assembleia eleitoral.

8 — A relação dos associados efectivos, depois de rectificada em função da procedência ou improcedência das eventuais reclamações, constituirá a versão definitiva do caderno eleitoral e estará afixada no local e durante toda a realização do acto eleitoral.

Artigo 6.º

Candidaturas

1 — Todas as candidaturas relativas aos actos eleitorais previstos no presente regulamento deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Serem apresentadas por listas completas para cada órgão, contendo o nome e o número de associado de cada candidato, bem como a posição elegenda a que cada um se candidata;
- b) Serem propostas por um número de associados igual ao número de elementos que compõem as respectivas listas para os órgãos associativos no pleno gozo dos seus direitos associativos e com as quotas em dia ou pela Direcção da Associação Empresarial do Concelho de Santa Maria da Feira em exercício; e
- c) Serem acompanhadas de declarações de aceitação subscritas pelos candidatos, individual ou conjuntamente.

2 — Nenhum candidato pode ser proponente da sua própria candidatura.

3 — Nenhum associado pode aceitar mais de uma candidatura para o mesmo acto eleitoral.

4 — Sem prejuízo do disposto estatutariamente, designadamente no que concerne à participação por inércia em qualquer outro órgão, nenhum associado pode ser eleito, no mesmo mandato, para mais de um dos órgãos que compõem a Associação Empresarial do Concelho de Santa Maria da Feira.

5 — Na apresentação das candidaturas, os proponentes deverão indicar qual de entre eles exercerá a função de vogal verificador e fará parte da comissão eleitoral como seu representante, bem como o respectivo suplente.

Artigo 7.º

Apresentação das candidaturas

1 — As listas de candidatos deverão ser apresentadas em duplicado ao presidente da comissão eleitoral ou a quem, estatutariamente e nos termos do presente regulamento, possa substituí-lo, na sede da Associação Empresarial do Concelho de Santa Maria da Feira, até ao 30.º dia anterior à data designada para o acto eleitoral.

2 — No acto de apresentação das listas, os duplicados deverão ser assinados e datados pela comissão eleitoral e devolvidos aos proponentes, com menção das possíveis irregularidades que, na altura, sejam passíveis de ser detectadas.

3 — No dia imediato à apresentação das candidaturas, deverá a comissão eleitoral, reunida com os vogais verificadores, comprovar a regularidade da mesma, sendo que, se forem detectadas irregularidades, dispõe o vogal verificador representante da respectiva candidatura de 48 horas para a sua correcção, sob pena de a mesma não poder ser considerada.

4 — Para que uma lista possa ser entendida como completa deverá conter o número mínimo de candidatos previstos nos estatutos.

5 — Podem, no entanto, as listas para as quais os estatutos o não exijam, conter candidatos suplentes.

6 — Todavia, em nenhuma circunstância o número de candidatos suplentes poderá exceder o de efectivos, nem ser inferior a um quarto do número de candidatos efectivos.

Artigo 8.º

Relação das candidaturas e boletins de votos

1 — Dez dias antes da data designada para a realização do acto eleitoral, o presidente da comissão eleitoral promoverá a afixação na sede da Associação Empresarial do Concelho de Santa Maria da Feira ou nos seus núcleos, caso existam, em local bem visível, da relação das candidaturas aceites, em conformidade com as quais serão elaborados os boletins de voto.

2 — A relação das candidaturas aceites será assinada pela comissão eleitoral.

3 — As listas serão diferenciadas por letras, correspondendo a ordem alfabética à ordem cronológica da respectiva apresentação.

4 — A partir das listas definitivas, o corpo técnico da Associação Empresarial do Concelho de Santa Maria da Feira providenciará a elaboração dos boletins de voto, os quais serão enviados aos associados e postos à disposição destes na sede ou nos núcleos da Associação e, bem assim, no local onde decorrerá o acto eleitoral.

Artigo 9.º

Desistência de candidaturas

1 — A desistência de qualquer lista é admitida até à hora de início da respectiva assembleia eleitoral.

2 — A desistência deverá ser formalizada por declaração escrita apresentada ao presidente da comissão eleitoral ou ao seu substituto, subscrita pela maioria dos respectivos candidatos efectivos.

3 — É igualmente admitida a desistência de qualquer candidato mediante declaração por ele apresentada e subscrita nos termos do número anterior.

4 — Sempre que se verifique desistência de um candidato ou de uma lista completa, deve do facto ser lavrado anúncio, o qual deverá ser afixado, de forma visível, no local onde se processa o acto eleitoral, assinado por quem presida à comissão eleitoral ou pelo seu substituto e do mesmo facto ser dado conhecimento verbal no acto da abertura dos trabalhos.

Artigo 10.º

Manifesto eleitoral

1 — Qualquer lista candidata aos órgãos da Associação Empresarial do Concelho de Santa Maria da Feira tem de apresentar manifesto eleitoral que divulgará pela forma e meios que entenda convenientes.

2 — Os manifestos eleitorais ou qualquer outra propaganda eleitoral serão afixados, exclusivamente e em condições de paridade, em local próprio da sede da Associação Empresarial do Concelho de Santa Maria da Feira, aberto a todos os associados.

3 — Uma vez iniciado o acto eleitoral fica expressamente vedada a possibilidade de distribuição, no interior das instalações onde o mesmo se verifica, de qualquer manifesto ou forma de propaganda relativa a qualquer lista concorrente.

Artigo 11.º

Votação

1 — A votação recairá sobre as listas de candidatos apresentadas e aceites nos termos do presente regulamento.

2 — As votações para quaisquer órgãos da Associação Empresarial do Concelho de Santa Maria da Feira serão obrigatoriamente feitas por escrutínio secreto.

3 — As listas serão votadas conjuntamente.

4 — Para o exercício do direito de voto as urnas deverão ser mantidas abertas pelo período mínimo de duas horas, podendo, no entanto, a comissão eleitoral respectiva estabelecer um período de tempo superior, tendo em conta o número de associados eleitores e a complexidade do próprio acto eleitoral.

5 — Após a abertura dos trabalhos e antes do início da votação, deverá a mesa proporcionar aos representantes das diversas listas concorrentes a possibilidade de, assim o querendo, apresentarem à assembleia as suas candidaturas e de responderem a eventuais pedidos de esclarecimento, reservando-se para tal finalidade um período nunca superior a trinta minutos, a dividir equitativamente pelo número de listas concorrentes.

6 — Cada acto eleitoral para os órgãos da Associação Empresarial do Concelho de Santa Maria da Feira realizar-se-á, sempre, num único local e período de tempo.

7 — Uma vez iniciada a assembleia eleitoral é imutável a qualidade em que cada associado iniciou a sua participação na mesma.

8 — O exercício do direito de voto nos actos eleitorais previstos no presente regulamento não pode ser efectuado por correspondência.

9 — A identificação dos associados votantes efectuar-se-á através da exibição do cartão de associado, do bilhete de identidade ou documento legal equivalente, ou através da exibição de carta de credenciação, no caso de representação voluntária e nos termos definidos nos estatutos.

Artigo 12.º

Apuramento eleitoral e proclamação dos resultados

1 — Nas eleições para os órgãos da Associação Empresarial do Concelho de Santa Maria da Feira o apuramento é feito pelo método de representação maioritária simples.

2 — As operações de apuramento serão efectuadas logo após o encerramento das urnas e presididas pela mesa, podendo, todavia, ser fiscalizadas pelos vogais verificadores das listas concorrentes ao acto eleitoral.

3 — Uma vez concluídas as operações de escrutínio, deverá o presidente da mesa proclamar os resultados.

4 — A proclamação a que se refere o número anterior tem de ser efectuada no dia em que ocorreu o acto eleitoral.

Artigo 13.º

Acta e impugnações

1 — Após cada acto eleitoral será elaborada pela mesa, em livro próprio, a respectiva acta das operações de votação e apuramento, da qual constarão expressamente:

a) Os nomes dos membros da mesa e dos vogais verificadores das listas concorrentes ao acto eleitoral;

- b) O local da assembleia de voto, a hora do seu início e a hora de abertura e de encerramento das urnas;
- c) As deliberações eventualmente tomadas pela mesa ou pela assembleia durante o seu funcionamento;
- d) O número total de eleitores associados inscritos e de votantes;
- e) O número de votos válidos obtidos por cada lista, bem como o de votos brancos e nulos;
- f) O nome completo dos candidatos eleitos;
- g) O número de reclamações e protestos apresentados, os quais serão apensos à acta; e
- h) Quaisquer ocorrências que a mesa julgue dever mencionar.

2 — Da acta serão enviadas cópias aos titulares dos órgãos eleitos e aos cabeças de lista das candidaturas não eleitas.

3 — Quaisquer impugnações dos actos eleitorais deverão ser presentes ao presidente da mesa, devidamente fundamentadas, no prazo máximo de cinco dias a contar da data em que estes ocorreram, para esta proferir decisão.

4 — A decisão tomada nos termos do número anterior será comunicada por escrito aos autores da impugnação nas vinte e quatro horas seguintes, dela cabendo recurso para os tribunais.

5 — Têm legitimidade para impugnar qualquer acto eleitoral os respectivos candidatos, individual ou conjuntamente, bem como qualquer associado no pleno gozo dos seus direitos associativos, designadamente com capacidade eleitoral relativamente ao acto eleitoral em questão.

Artigo 14.º

Incompatibilidades

Qualquer candidato eleito que, por tal facto e nos termos dos estatutos, se encontre em situação de incompatibilidade, tem de exercer o seu direito de opção antes de praticar qualquer acto enquanto membro de qualquer dos órgãos para que tenha sido eleito.

Artigo 15.º

Mandato

A duração do mandato de qualquer dos órgãos eleitos da Associação Empresarial do Concelho de Santa Maria da Feira é de quatro anos, não sendo permitida a reeleição do presidente da direcção por mais de três mandatos consecutivos.

Artigo 16.º

Preenchimento de vagas

1 — As vagas ocorridas em qualquer órgão da Associação Empresarial do Concelho de Santa Maria da Feira são preenchidas pelos candidatos suplentes da lista respectiva, segundo a ordem de precedência.

2 — Todavia, no caso de o número de vacaturas reduzir o respectivo órgão a menos de dois terços da sua composição, a eleição para o preenchimento dos cargos vagos até ao final do mandato efectuar-se-á dentro dos 60 dias seguintes à ocorrência das vacaturas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, os procedimentos estabelecidos no presente regulamento.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a perda de mandato do presidente da direcção ou de qualquer outro órgão previsto neste regulamento ou da maioria dos membros em efectividade de funções de qualquer órgão de natureza electiva, determinam a convocação de novas eleições para os órgãos em causa.

Artigo 17.º

Interpretação e casos omissos

A interpretação do presente regulamento, bem como a integração de lacunas, efectua-se, em primeira linha, recorrendo aos estatutos e, em segunda linha, recorrendo à lei geral.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 29 de Maio de 2000, ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 61/2000, a fl. 38 do livro n.º 1.

Assoc. Portuguesa de Grossistas de Têxteis, que passa a denominar-se Assoc. Nacional das Empresas Têxteis — ANET — Alteração.

Alteração deliberada em assembleia geral de 18 de Abril de 2000 aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.ºs 201, de 1 de Setembro de 1975, e 15, de 15 de Agosto de 1995.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, delegações e duração

Artigo 1.º

Denominação

A Associação Nacional das Empresas Têxteis — ANET é uma associação de direito privado e de utilidade pública, sem fins lucrativos, constituída nos termos legais aplicáveis.

Artigo 2.º

Sede e delegações

1 — A Associação tem a sua sede no Porto, podendo criar delegações em qualquer localidade do território nacional e estrangeiro, por deliberação da assembleia geral.

2 —

Artigo 5.º

Fins

Para efeitos do disposto no artigo anterior, a Associação procurará, designadamente:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i) Combater as práticas lesivas dos legítimos interesses e direitos dos associados e o exercício das actividades representadas com infracções dos preceitos legais e regulamentares;
- j)
- k)

CAPÍTULO III

Dos associados

Artigo 6.º

Categoria dos sócios

.....

Artigo 7.º

Sócios efectivos

1 — Só poderão ser admitidos como sócios efectivos as empresas singulares ou colectivas que exerçam de

forma efectiva, dentro do sector têxtil, alguma ou algumas das modalidades comerciais discriminadas no capítulo IV do presente estatuto.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

CAPÍTULO IV

Artigo 14.º

Divisões

1 — Os associados que exerçam idêntica actividade sectorial agrupar-se-ão, dentro da Associação, em divisões.

2 — Correspondendo aos produtos comercializados pelas empresas associadas são constituídas as divisões seguintes:

- a) Divisão A)
- b) Divisão B)
- c) Divisão C) Malhas interiores, *lingerie*, retosaria, fios de *tricot* e acessórios têxteis;
- d) Divisão D)
- e) Divisão E)

3 —

Registado no Ministério do Trabalho e Solidariedade em 29 de Maio de 2000, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-C/76, de 30 de Abril, sob o n.º 58/2000, a fl. 38 do livro n.º 1.

II - CORPOS GERENTES

Assoc. Comercial e Industrial da Póvoa de Varzim — Eleição em 7 de Abril de 2000 para o triénio de 2000-2002.

Mesa da assembleia geral

Presidente — Benjamim de Castro Morim, firma Morim & Irmão, L.^{da}
1.º secretário — Joaquim da Silva Ferreira, firma Restaurante 31 de Janeiro, L.^{da}
2.º secretário — Joaquim João Ribeiro, firma Ribeiro & Canteiro, L.^{da}

Conselho fiscal

Efectivos:

Presidente — Francisco Gomes Campos Marques, firma Pastelaria Riba Mar, L.^{da}

Secretário — Acácio Macedo de Araújo, firma Acácio Macedo de Araújo, L.^{da}
Relator — António Azevedo Torres Araújo.

Substitutos:

Ana Cristina Costa R. Lima Pereira, firma Tapeçarias e Cortinados Póvoa, L.^{da}
Maria Olívia C. Castanho Santos.
Armindo Gomes Braga, firma Cristina & Braga, L.^{da}

Direcção

Efectivos:

Presidente — Armando Luís Ramalho.
Secretário — Alberto Augusto Dias, firma Dias & Martins, L.^{da}

Tesoureiro — Fernando Salgado Barbosa.

1.º vogal — António da Costa e Silva, firma António da Silva & Rainha, L.^{da}

2.º vogal — José António Macedo C. F. Ferreira, firma Cláudia Quintas & José Ferreira, L.^{da}

Substitutos:

Fernando Manuel Martins Barbosa, firma Universo Empresarial, L.^{da}

David José da Costa e Sá, firma Maio & Sá, L.^{da}

José Maria Marques Andrade, firma Rosa & Andrade, L.^{da}

António David da Cunha e Sá.

Isac Martins Gonçalves Carreira.

Orlindo Portugal Cardoso, firma Portugal & Irmão, L.^{da}

Registado no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 17 de Maio de 2000, sob o n.º 57/2000, a fl. 38 do livro n.º 1.

AICCS — Assoc. da Ind. e Comércio de Colas e Similares — Eleição em 28 de Março de 2000 para o triénio de 2000-2002.

Mesa da assembleia geral

Presidente — engenheiro Belmiro Ferreira; Isar Rakoll Chemie Portuguesa, S. A.

Vice-presidente — engenheiro Coriolano Costa; CORAN — Colas Industriais, L.^{da}

Secretário — engenheiro Carlos Garpar; RESIQUÍMICA — Resinas Químicas, L.^{da}

Conselho fiscal

Presidente — José da Silva Pinho; LORCOL — Ind. de Colas e Prod. Químicos, L.^{da}

Vogais:

António Silva; UNICOLA — Indústria de Colas do Centro, L.^{da};

Engenheiro Manuel Rocha Morgado; BASF Portuguesa, L.^{da}

Direcção

Presidente — engenheiro António Monteiro; BOSTIK — Colas e Vedantes, L.^{da}

Vice-presidentes:

Daniel da Silva Pinho; CIPADE — Ind. e Inv. de Produtos Adesivos, S. A.;

Engenheiro Carlos Torrejano; Cisne — Fáb. Material Esc. e de Escritório, S. A.

Tesoureiro — engenheiro Luís Machado; Henkel Adhesivos, SL.

Vogal — Dr. João Rafael Koehler; COLQUÍMICA — Ind. Nacional de Colas, S. A.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 17 de Maio de 2000, sob o n.º 56/2000, a fl. 38 do livro n.º 1.

APIP — Assoc. Portuguesa da Ind. de Plásticos — Eleição em 11 de Abril de 2000 para o biénio de 2000-2002.

Assembleia geral

Presidente — POLIPOLI — Poliesteres Reforçados Industriais, L.^{da}, representada por Manuel Martins da Silva Correia.

Vice-presidente — PREVINIL — Empresa Preparadora de Compostos Vinílicos, S. A., representada por António José Guimarães Barral.

1.º secretário — PROBOS — Químicos e Plásticos, L.^{da}, representada por Joaquim Alberto Pinto Vieira.

2.º secretário — PLASTIDOM — Plást. Ind. Domésticos, L.^{da}, representada por Paulo César Cância do Livramento Rufino.

Conselho fiscal

Presidente — Baquelite Liz, L.^{da}, representada por Jaime Rezola Clemente.

Vice-presidente — RANDUPLA — Fab. Plásticos, S. A., representada por Artur Inácio Cadime.

Vogal — PLASTIMAR — Ind. Plast. Penichense, L.^{da} representada por Luís Miguel Mamede de Matos Almeida.

Direcção nacional

Presidente — Fab. Plásticos Covermate, L.^{da}, representada por Marcel de Botton.

Vice-presidentes:

Simoldes Plásticos, L.^{da}, representada por Manuel António Alegria Garcia de Aguiar.

SIVAL — Soc. Industrial da Várzea, L.^{da} representada por Pedro Lopes de Faria.

Tesoureiro — UNIEL — União Internacional de Embalagens, L.^{da}, representada por Miguel Henrique Madeira Alves.

Vogais:

NOVAGI — Decoração e Cordas Musicais, L.^{da}, representada por Augusto Barros Nieto Guimarães.

INTEPLÁSTICO — Indústria Técnica de Plásticos, L.^{da}, representada por Jorge Manuel Pedroso de Oliveira Martins.

Danisco Flexible Neocel, L.^{da}, representada por Joaquim Faustino Silva Fernandes.

Companhia Industrial de Resinas Sintéticas — CIRES, S. A., representada por Rogério Abrantes Batista Pratas.

Direcção da delegação da zona norte

Presidente — NOVAGI — Decoração e Cordas Musicais, L.^{da}, representada por Augusto Barros Nieto Guimarães.

Vogais:

Irmãos Bernardes, L.^{da}, representada por Joaquim António Moreira Bernardes.

VIDROPOL — Estratificados de Fibra de Vidro, S. A., representada por Joaquim Domingues Coelho.

Direcção da delegação da zona centro

Presidente — INTEPLÁSTICO — Ind. Técnicas de Plásticos, L.^{da}, representada por Jorge Manuel Pedroso de Oliveira Martins.

Vogais:

Microplásticos, S. A., representada por Vítor Frederico da Silva Figueiredo Pais.

Plásticos Santo António, L.^{da}, representada por Miguel K. L. Ritto.

Direcção da delegação da zona sul

Presidente — Danisco Flexible Neocel, L.^{da}, representada por Joaquim Faustino Silva Fernandes.

Vogais:

Adreta Plásticos, S. A., representada por Manuel Augusto Correia Weber.

Kwh Pipe (Portugal) Tubos, L.^{da}, representada por Luís Filipe Alfacinha de Brito.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 17 de Maio de 2000, sob o n.º 55, a fl. 38 do livro n.º 1.

APIM — Assoc. Portuguesa das Ind. de Malha e Confecção — Eleição em 29 de Março de 2000 para o triénio de 2000-2002.

Mesa da assembleia geral

Presidente — A Nova Alvorada, L.^{da}, representada por Fernando Moreira Barroso.

1.º secretário — Fábrica de Malhas Lac, L.^{da}, representada por Mário Santos.

2.º secretário — João Baptista Simões & Filhos, L.^{da}, representada por Cândido Simões.

Conselho fiscal

Presidente — P&R Têxteis, L.^{da}, representada pelo Dr. Duarte Nuno Pinto.

Vogais:

Viviana, L.^{da}, representada pelo Dr. Joahnes Rückert.

ABALMAR, L.^{da}, representada por João Martins.

Direcção

Presidente — EXPORMALHA, L.^{da}, representada pelo Dr. Carlos Bravo.

Vice-presidente — Scottwool, S. A., representada por António Antunes dos Santos.

Tesoureiro — ROMATEX, L.^{da}, representada pelo Dr. João Costa.

Vogais:

CUSTOITEX, L.^{da}, representada pelo engenheiro Henriques de Moraes.

LOURFEL, S. A., representada por Manuel Lourenço.

MALHACILA, S. A., representada por Joaquim Santos.

Têxtil F. Torres, S. A., representada pelo Dr. Francisco Torres.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 25 de Maio de 2000, sob o n.º 59/2000, a fl. 38 do livro n.º 1.

Câmara do Comércio de Angra do Heroísmo — Eleição em 21 de Março de 2000 para o triénio de 2000-2002.

Assembleia geral

Presidente — Escola de Condução Ilha 3, L.^{da} — Carlos Manuel Brasil da Silva Raulino.

Vice-presidentes:

Moagem Terceirense, L.^{da} — António Pedro de Meneses Simões.

EMATER — Emp. Abastecedora de Mercadorias, S. A. — Jorge Manuel M. Leiria Gomes.

Secretários:

Frederico A. Vasconcelos & Herdeiros, L.^{da} — Francisca Inês Pires Mota de Azevedo.

TERAUTO — Soc. Terceirense de Automóveis, L.^{da} — José Ernesto dos Santos M. Ávila.

Substitutos:

Agência de Viagens Teles, L.^{da} — Gerardo de Sousa Teles.

José Henrique Machado Garcia — José Henrique Machado Garcia.

João Vieira Valentim & Herdeiros, L.^{da} — João Orlando Pereira Valentim.

FOTAÇOR — Fotografia, Vídeo e Som, L.^{da} — Fausto Manuel Ormonde da Costa.

Hélder Costa & Filhos, L.^{da} — Fernando Adriano da Costa.

Direcção

Presidente — UNICOL — União das Cooperativas de Lactínios — Luís Tadeu da Silva Dutra.

Vice-presidentes:

AÇORLANDA — Soc. Com. Ind. Automóveis, L.^{da} — Luís Manuel Martins Fernandes Louro.

António Teles & Herdeiros, L.^{da} — Arlindo Paulo de Freitas Teles.

Tesoureira — José Monjardino, L.^{da} — Madalena Almeida Roxo Cabral Monjardino.

Vogais:

EQUIPAÇOR, L.^{da} — António Manuel Martins Luís.

Restaurante O Pescador, L.^{da} — José Almerindo Evangelho Costa.

Rocha & Mendes, L.^{da} — Pedro Miguel Teixeira Rocha.

Substitutos:

A Memória — Soc. de Construção Civil e Obras Públicas, L.^{da} — Timóteo da Conceição S. dos Santos.
Francisco Cunha Arquitectos Associados, L.^{da} — Francisco Alberto Pereira Cunha.
Carlos Vasconcelos & Filhos, L.^{da} — Carlos Alberto Miranda Vasconcelos.
Abílio Rocha — Equip. Industriais, L.^{da} — Jerónimo Abílio Álamo Rocha.
TERÇOR — Representações, L.^{da} — António Henrique Pereira.
NAVIANGRA, L.^{da} — João Orlando Sousa Rebelo.
Euclides de Sousa Quadros & Herdeiros, L.^{da} — José Duarte Aguiar da Costa.

Conselho fiscal

Presidente — COTAÇOR — Const. Santos dos Açores, S. A. — Carlos Martins Valadão dos Santos.
Vogais:

TINFOR — Terceira Informática, L.^{da} — Hildeberto Manuel Veiga da Rocha.
Soc. Terceirense de Publicidade, L.^{da} — José Manuel Monteiro Lourenço.

Substitutos:

VITORIATRÁFEGO — Agência de Navegação e Trânsito, L.^{da} — Telmo Hermenegildo Loureiro Sales.
Luizes — Representações, L.^{da} — Avelino Luís Dias Gonçalves.
Thomé de Castro, Sucessores, L.^{da} — Paulo Alexandre Rocha Lopes Quinto.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I - ESTATUTOS

Comissão de Trabalhadores da empresa Cimpomóvel Veículos Pesados, S. A.

Preâmbulo

Os trabalhadores da empresa Cimpomóvel Veículos Pesados, S. A., no exercício dos direitos que a Constituição e a Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, lhes conferem, dispostos a reforçar a sua unidade e os seus interesses e direitos, aprovam os seguintes estatutos da Comissão de Trabalhadores:

Artigo 1.º

Colectivo dos trabalhadores

1 — O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores que prestem a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a empresa.

2 — O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos e na Lei n.º 46/79, neles residindo a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa a todos os níveis.

Artigo 2.º

Órgãos do colectivo

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A Comissão de Trabalhadores (CT).

Artigo 3.º

Plenário

O plenário, forma democrática de expressão e deliberação do colectivo dos trabalhadores, é constituído por todos os trabalhadores da empresa, conforme a definição do artigo 1.º

Artigo 4.º

Competência do plenário

Compete ao plenário:

- a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores, através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
- b) Eleger a CT, destitui-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;

- c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o colectivo dos trabalhadores que lhe sejam submetidos pela CT ou por trabalhadores nos termos do artigo seguinte.

Artigo 5.º

Convocação do plenário

O plenário pode ser convocado:

- a) Pela CT;
- b) Pelo mínimo de 100 ou 10% dos trabalhadores permanentes da empresa, mediante requerimento apresentado à CT, com indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 6.º

Prazos para a convocatória

1 — O plenário será convocado com a antecedência de 15 dias, por meio de anúncios colocados nos locais destinados à afixação de propaganda. Em situações de maior urgência, o prazo de convocatória mínimo será de quarenta e oito horas.

2 — Na hipótese prevista na alínea b) do artigo anterior, a CT deve fixar a data da reunião do plenário no prazo de 20 dias contados a partir da data da recepção do requerimento.

Artigo 7.º

Reuniões do plenário

1 — O plenário reúne ordinariamente uma vez por ano para apreciação da actividade desenvolvida pela CT.

2 — O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos previstos no artigo 5.º

Artigo 8.º

Plenário de emergência

1 — O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente dos trabalhadores.

2 — As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência, de molde a garantir a presença do maior número de trabalhadores.

3 — A definição da natureza urgente do plenário, bem como a respectiva convocatória, são da competência exclusiva da CT.

Artigo 9.º

Funcionamento do plenário

1 — O plenário delibera validamente sempre que nele participem 10% ou 100 trabalhadores da empresa, salvo para a destituição da CT, em que a participação mínima deve corresponder a 20% dos trabalhadores da empresa.

2 — As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.

3 — Exige-se maioria qualificada de dois terços dos votantes para a seguinte deliberação:

Destituição da CT ou das subcomissões ou de alguns dos seus membros.

Artigo 10.º

Sistema de votação do plenário

1 — O voto é sempre directo.

2 — A votação faz-se por braço levantado, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.

3 — O voto é secreto nas votações referentes a eleições e destituições de comissões de trabalhadores e subcomissões, a aprovação e alteração dos estatutos e a adesão a comissões coordenadoras.

3.1 — As votações acima referidas decorrerão nos termos da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, e pela forma indicada no regulamento anexo.

4 — O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

Artigo 11.º

Discussão em plenário

1 — São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:

- a) Destituição da CT ou de algum dos seus membros, de subcomissões de trabalhadores ou de algum dos seus membros;
- b) Alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.

2 — A CT ou o plenário pode submeter a discussão prévia qualquer deliberação.

Comissão de Trabalhadores

Artigo 12.º

Natureza da CT

1 — A CT é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competências e direitos previstos na Constituição da República, na lei ou noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.

2 — Como forma de organização, expressão e actuação democrática dos trabalhadores, a CT exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

Artigo 13.º

Competência da CT

Compete à CT:

- a) Exercer o controlo de gestão na empresa;
- b) Intervir directamente na reorganização da empresa ou dos seus estabelecimentos ou outras unidades produtivas;

- c) Intervir, através das comissões coordenadoras às quais aderir, na reorganização de unidades produtivas dos correspondentes sectores de actividade económica;
- d) Defender interesses profissionais e direitos dos trabalhadores;
- e) Participar, directamente ou por intermédio das comissões coordenadoras às quais aderir, na elaboração e controlo da execução dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou região;
- f) Participar na elaboração da legislação do trabalho.

Artigo 14.º

Relações com a organização sindical

1 — O disposto no artigo anterior, em especial na alínea d), entende-se sem prejuízo das atribuições e competências da organização sindical dos trabalhadores da empresa.

2 — A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

Artigo 15.º

Deveres da CT

No exercício das suas atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres:

- a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e do reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção, controlo e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência enquanto produtores e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus interesses e direitos;
- d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as comissões de trabalhadores de outras empresas e comissões coordenadoras;
- f) Coordenar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com a organização sindical dos trabalhadores da empresa na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;
- g) Assumir, ao seu nível de actuação, todas as responsabilidades que para as organizações dos trabalhadores decorram da luta geral pela liquidação da exploração do homem pelo homem e pela construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Artigo 16.º

Controlo de gestão

1 — O controlo de gestão visa proporcionar e promover, com base na respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa, em especial, e no processo produtivo, em geral, para realização do objectivo constitucional de construção do poder democrático dos trabalhadores.

2 — O controlo de gestão é exercido pela CT, nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na Lei n.º 46/79 ou outras normas aplicáveis e nestes estatutos.

3 — Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a CT, em conformidade com o n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, conserva a sua autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica e funcional da empresa nem com eles se co-responsabiliza.

Direitos instrumentais

Artigo 17.º

Para o exercício das suas atribuições e competência, a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 18.º

Reuniões com o órgão de gestão da empresa

1 — A CT tem o direito de reunir periodicamente com o conselho de administração da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.

2 — As reuniões realizam-se, pelo menos, uma vez por mês, mas deverão ter lugar sempre que necessário para os fins indicados no número anterior.

3 — Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta, assinada por todos os presentes.

Artigo 19.º

Direito à informação

1 — Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.

2 — Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação, vinculando não só o órgão da empresa, mas ainda todas as entidades públicas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.

3 — O dever de informação que recai sobre o órgão de gestão da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
- b) Regulamentos internos;
- c) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização de mão-de-obra e do equipamento;
- d) Situação de aprovisionamento;
- e) Previsão, volume e administração de vendas;
- f) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e a sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absentismo;
- g) Situação contabilista da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balançetes trimestrais;
- h) Modalidades de financiamento;
- i) Encargos fiscais e parafiscais;
- j) Projectos de alteração do objecto e do capital social e projectos de reconversão da actividade produtiva da empresa.

4 — O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 18.º, nas quais a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades que as justificam.

5 — As informações previstas neste artigo são requeridas, por escrito, pela CT ou pelos seus membros ao conselho de administração da empresa.

6 — Nos termos da lei, o conselho de administração da empresa deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de 10 dias, que poderá ser alargado até ao máximo de 30 dias se a complexidade da matéria o justificar.

Artigo 20.º

Obrigatoriedade do parecer prévio

1 — Nos termos da lei, são obrigatoriamente submetidos a parecer prévio da CT os seguintes actos de decisão:

- a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos-programa;
- b) Encerramento de estabelecimentos ou linhas de produção;
- c) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efectivos humanos da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho;
- d) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da empresa;
- e) Alteração nos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;
- f) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
- g) Mudança de local de actividade da empresa ou do estabelecimento;

- h) Despedimento individual dos trabalhadores;
- i) Despedimento colectivo.

2 — O parecer é solicitado à CT, por escrito, pelo conselho de administração da empresa.

3 — A prática de qualquer dos actos referidos no n.º 1 sem que previamente tenha sido solicitado, de forma regular, o parecer da CT determina a respectiva nulidade nos termos gerais de direito.

4 — O parecer da CT é emitido por escrito e enviado à entidade que o tiver solicitado dentro do prazo de 15 dias a contar da data de recepção do respectivo pedido, se não for concedido ou acordado prazo maior em atenção à extensão e complexidade da matéria.

5 — A inobservância do prazo aplicável nos termos do número anterior tem como consequência a legitimação competente para a prática do acto com dispensa do parecer prévio da CT.

Artigo 21.º

Controlo de gestão

Em especial, para a realização do controlo de gestão, a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos e planos económicos da empresa, em particular os de produção e respectivas alterações, bem como acompanhar e fiscalizar a sua correcta execução;
- b) Zelar pela adequada utilização, pela empresa, dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria qualitativa e quantitativa da produção, designadamente nos domínios da racionalização do sistema produtivo, da actuação técnica e da simplificação burocrática;
- d) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à aprendizagem, reciclagem e aperfeiçoamento profissionais dos trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições de higiene e segurança;
- e) Defender, junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes, os legítimos interesses dos trabalhadores da respectiva empresa e dos trabalhadores em geral.

Artigo 22.º

Reorganização de unidades produtivas

1 — Em especial, para intervenção na reorganização de unidades produtivas, a CT goza dos seguintes direitos:

- a) O direito de ser previamente ouvida e de sobre ela emitir parecer, nos termos e nos prazos previstos no artigo 20.º, sobre os planos ou projectos de reorganização referidos no artigo anterior;

- b) O direito de ser informada sobre a evolução dos actos subsequentes;
- c) O direito de ter acesso à formulação final dos instrumentos de reorganização e de sobre eles se pronunciar antes de oficializados;
- d) O direito de reunir com os órgãos ou técnicos encarregados dos trabalhos preparatórios de reorganização;
- e) O direito de emitir juízos críticos, de formular sugestões e de deduzir reclamações junto dos órgãos da empresa ou das entidades legalmente competentes.

2 — A intervenção na reorganização de unidades produtivas a nível sectorial é feita por intermédio das comissões coordenadoras às quais a CT aderir.

Artigo 23.º

Defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial, para defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a CT goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do processo desde o seu início, controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;
- b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo, através de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;
- c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação;
- d) Visar as folhas de ordenados e salários a enviar às instituições de previdência;
- e) Fiscalizar o efectivo pagamento das contribuições para a previdência, quer as devidas pela empresa quer as descontadas na retribuição dos trabalhadores;
- f) Visar os mapas de quadros de pessoal.

Artigo 24.º

Gestão de serviços sociais

A CT tem o direito de participar na gestão dos serviços sociais destinados aos trabalhadores da empresa.

Artigo 25.º

Participação na elaboração da legislação do trabalho

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável.

Garantias e condições para o exercício da competência e direitos da CT

Artigo 26.º

Tempo para o exercício de voto

1 — Os trabalhadores, nas deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, o requeiram,

têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento respectivo.

2 — O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 27.º

1 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho.

2 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano.

3 — O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4 — Para os efeitos dos n.ºs 2 e 3, a CT ou as subcomissões de trabalhadores comunicará(ão) a realização das reuniões aos órgãos de gestão da empresa com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Artigo 28.º

Acção da CT no interior da empresa

1 — A CT tem direito a realizar nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2 — Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

Artigo 29.º

Direito de afixação e distribuição de documentos

1 — A CT tem o direito de afixar documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito, posto à sua disposição pela entidade patronal.

2 — A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho.

Artigo 30.º

Direito a instalações adequadas

A CT tem direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

Artigo 31.º

Direito a meios materiais e técnicos

A CT tem direito a obter do órgão de gestão da empresa os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas funções.

Artigo 32.º

Crédito de horas

Os trabalhadores da empresa que sejam membros da CT ou da(s) subcomissão(ões) de trabalhadores dispõem, para o exercício das respectivas atribuições, do crédito de horas indicadas na Lei n.º 46/79:

- Subcomissões de trabalhadores — oito horas por mês;
- Comissão de trabalhadores — quarenta horas por mês;
- Comissões coordenadoras — cinquenta horas por mês.

Artigo 33.º

Faltas de representantes dos trabalhadores

1 — Consideram-se faltas justificadas as faltas dadas no exercício das suas atribuições e actividades pelos trabalhadores da empresa que sejam membros da CT, de subcomissões e de comissões coordenadoras.

2 — As faltas dadas no número anterior não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.

Artigo 34.º

Autonomia e independência da CT

1 — A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.

2 — É proibido às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actuação da CT, ingerir-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo, influir sobre a CT.

Artigo 35.º

Solidariedade de classe

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT tem direito a beneficiar, na sua acção, da solidariedade de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

Artigo 36.º

Proibição de actos de discriminação contra os trabalhadores

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:

- a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;
- b) Despedir, transferir ou, de qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

Artigo 37.º

Protecção legal

Os membros da CT, subcomissões e das comissões coordenadoras gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

Artigo 38.º

Capacidade judiciária

1 — A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para a realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.

2 — A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.

3 — Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 44.º

Composição, organização e funcionamento da CT

Artigo 39.º

Sede da CT

A sede da CT localiza-se na sede da empresa.

Artigo 40.º

Composição

1 — A CT é composta actualmente por três elementos, conforme o n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 46/79.

2 — Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de um dos seus membros, a sua substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir.

3 — Se a substituição for global, o plenário elege uma comissão provisória, a quem incumbe a organização do novo acto eleitoral, no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 41.º

Duração do mandato

O mandato da CT é de dois anos.

Artigo 42.º

Perda de mandato

1 — Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a três reuniões seguidas ou seis interpoladas.

2 — A substituição faz-se por iniciativa da CT, nos termos do artigo 40.º

Artigo 43.º

Delegação de poderes entre membros da CT

1 — É lícito a qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião da CT.

2 — Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.

3 — A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

Artigo 44.º

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelos menos, dois dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 45.º

Coordenação da CT

A actividade da CT é coordenada por um executivo coordenador, eleito na primeira reunião após a investidura.

Artigo 46.º

Reuniões da CT

1 — A CT reúne ordinariamente uma vez por mês.

2 — Pode haver reuniões extraordinárias sempre que:

- a) Ocorram motivos justificativos;
- b) A requerimento de, pelo menos, um terço dos membros, com prévia indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 47.º

Financiamento

1 — Constituem receitas da CT:

- a) As verbas atribuídas pela empresa;
- b) O produto de iniciativas de recolha de fundos;
- c) O produtos de vendas de documentos e outros materiais editados pela CT;
- d) As contribuições voluntárias de trabalhadores.

2 — A CT submete anualmente à apreciação do plenário as receitas e despesas da sua actividade.

Artigo 48.º

Subcomissões de trabalhadores

1 — Poderão ser constituídas subcomissões de trabalhadores, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro.

2 — A duração do mandato da(s) subcomissão(ões) de trabalhadores é de dois anos, devendo coincidir com o da CT.

3 — A actividade das subcomissões de trabalhadores é regulada, com as devidas adaptações, pelas normas previstas nestes estatutos e na lei.

Artigo 49.º

Comissões coordenadoras

1 — A CT articulará a sua acção às comissões de trabalhadores de Lisboa (outras CT do mesmo grupo de empresa ou sector), para constituição de uma comissão coordenadora do sector, que intervirá na elaboração dos planos económico-sociais do sector.

2 — A CT adere à CIL (coordenadora de CT da Região de Lisboa).

3 — Deverá ainda articular a sua actividade às comissões de trabalhadores de outras empresas, no fortalecimento da cooperação e da solidariedade.

Disposições gerais e transitórias

Artigo 50.º

Constitui parte integrante destes estatutos o regulamento eleitoral, que se junta.

Regulamento eleitoral para eleição da CT e outras deliberações por voto secreto

Artigo 51.º

Capacidade eleitoral

São eleitores e podem apresentar projectos de estatutos para votação os trabalhadores permanentes que prestem a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a empresa.

Artigo 52.º

Princípios gerais sobre o voto

1 — O voto é directo e secreto.

2 — É permitido o voto por correspondência aos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho habitual por motivo de serviço e aos que estejam em gozo de férias ou ausentes por motivo de baixa.

Artigo 53.º

Comissão eleitoral

O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral (CE), constituída por três elementos.

Artigo 54.º

Caderno eleitoral

1 — A CE em funções deve elaborar um caderno eleitoral dos trabalhadores com direito a voto.

2 — O caderno eleitoral é utilizado em todas as votações por voto secreto e está aberto à consulta de todos os trabalhadores interessados.

Artigo 55.º

Convocatória da eleição

1 — O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a respectiva data.

2 — A convocatória menciona expressamente o dia, o local, o horário e o objecto da votação.

3 — A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.

4 — Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da empresa, na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada, com aviso de recepção, ou entregue com protocolo.

Artigo 56.º

Quem pode convocar o acto eleitoral

1 — O acto eleitoral é convocado pela CT.

2 — O acto eleitoral pode ser convocado por 10% ou 100 trabalhadores da empresa.

Artigo 57.º

Candidaturas

1 — Lista de candidatos à eleição da CT, 10% ou 100 trabalhadores da empresa inscritos nos cadernos eleitorais.

2 — Nenhum trabalhador pode subscrever mais de uma lista de candidatura.

3 — As candidaturas deverão ser identificadas por um lema ou sigla.

4 — As candidaturas deverão ser apresentadas até 10 dias antes da data para o acto eleitoral.

5 — A apresentação consiste na entrega da lista à CE e é subscrita nos termos do n.º 1 deste artigo pelos proponentes.

6 — A CE entrega aos apresentantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.

7 — Todos os proponentes têm direito a fiscalizar, através de delegado designado, toda a documentação recebida pela CE para os efeitos deste artigo.

Artigo 58.º

Rejeição de candidaturas

1 — A CE deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora de prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.

2 — A CE dispõe do prazo máximo de dois dias a contar da data de apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade das candidaturas com estes estatutos.

3 — As irregularidades e violações a este regulamento detectadas podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela CE, no prazo máximo de dois dias a contar da respectiva notificação.

4 — As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto neste regulamento, são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita, com indicação dos fundamentos, assinada pela CE e entregue aos proponentes.

Artigo 59.º

Aceitação das candidaturas

1 — Até ao 5.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a CE publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 5.º, a aceitação de candidaturas.

2 — As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela CE a cada uma delas por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 60.º

Campanha eleitoral

1 — A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação de aceitação das candidaturas e a data marcada para a votação, de modo que nesta última não haja propaganda.

2 — As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelos respectivos proponentes.

3 — As candidaturas devem acordar entre si o montante máximo das despesas a efectuar, de modo a assegurar-se a igualdade de oportunidades e de tratamento entre todas elas.

Artigo 61.º

Local e horário da votação

1 — A votação efectua-se no local e durante as horas de trabalho.

2 — A votação realiza-se simultaneamente e com idêntico formalismo em todos os estabelecimentos da empresa.

3 — Os trabalhadores têm o direito de votar durante o período normal de trabalho que lhes seja contratualmente aplicável.

Artigo 62.º

Laboração contínua e horários diferenciados

1 — A votação decorre durante um dia completo ou mais, de modo que a respectiva duração comporte os períodos de trabalho de todos os trabalhadores da empresa.

2 — Os trabalhadores em regime de turnos ou de horário diferenciado têm o direito de exercer o voto durante o respectivo período normal de trabalho ou fora dele, pelo menos trinta minutos antes do começo e sessenta minutos depois do fim.

Artigo 63.º

Mesas de voto

1 — Há mesas de voto nos estabelecimentos com mais de 10 eleitores.

2 — A cada mesa não podem corresponder mais de 500 eleitores.

3 — Os trabalhadores dos estabelecimentos referidos no número anterior podem ser agregados, para efeitos de votação, à mesa de voto de estabelecimento diferente.

4 — As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho, de modo que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz da empresa ou do estabelecimento.

5 — Os trabalhadores referidos no n.º 3 têm direito a votar dentro do seu horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz do respectivo estabelecimento e, caso contrário, a votar por correspondência.

Artigo 64.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

1 — As mesas são compostas por um presidente e dois vogais, escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto.

2 — Não havendo mesa de plenário da empresa, ou havendo mais de uma mesa, os membros da(s) mesa(s) de voto são designados pela CE de entre:

- a) Membros da CT ou da subcomissão de trabalhadores;
- b) Trabalhadores mais idosos.

3 — A competência da CE referida no número anterior é exercida, nos estabelecimentos geograficamente dispersos, pelas subcomissões de trabalhadores.

4 — Cada candidatura tem direito a designar um delegado junto de cada mesa de voto para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 65.º

Boletins de voto

1 — O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para as candidaturas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.

2 — Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas e símbolos, se todas as tiverem.

3 — Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

4 — A impressão dos boletins de voto fica a cargo da CE, que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

5 — A CE envia, com a antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com direito a votar por correspondência.

Artigo 66.º

Acto eleitoral

1 — Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.

2 — Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem com lacre.

3 — Em local afastado da mesa o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.

4 — As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento próprio, mediante a assinatura do votante, a qual, sendo aquele analfabeto, pode ser substituída por impressão digital, cabendo, nesse caso, ao presidente da mesa registar o nome do votante.

5 — O registo de presenças contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da acta da respectiva mesa.

6 — A mesa, acompanhada pelos delegados das candidaturas, pode fazer circular a urna pela área do estabelecimento que lhes seja atribuída a fim de recolher os votos dos trabalhadores.

7 — Os elementos da mesa votam em último lugar.

Artigo 67.º

Votação por correspondência

1 — Os votos por correspondência são remetidos à CE até vinte e quatro horas antes do fecho da votação.

2 — A remessa é feita por carta registada com indicação do nome do remetente, dirigida à CE e só por esta pode ser aberta.

3 — O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope, que fechará, assinalando-o com os dizeres «Voto por correspondência» e introduzindo-o, por sua vez, no envelope que enviará pelo correio.

4 — Depois de terem votado os elementos da mesa do local onde funcione a CE, esta procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças o nome do trabalhador com a menção «Voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope ao presidente da mesa que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

Artigo 68.º

Valor dos votos

1 — Considera-se voto branco o boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2 — Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3 — Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

4 — Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 17.º ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

Artigo 69.º

Abertura das urnas e apuramento

1 — A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas e locais de votação e são públicos.

2 — De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada uma acta que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas, fazendo parte integrante dela o registo de presenças.

3 — Uma cópia de cada acta referida no número anterior é afixada junto do respectivo local de votação, durante o prazo de 15 dias a contar da data de apuramento respectivo.

4 — O apuramento global é realizado com base na acta da mesa de voto pela CE.

5 — A CE lavra uma acta de apuramento global, com as formalidades previstas no n.º 2.

6 — A CE, seguidamente, proclama os eleitos.

Artigo 70.º

Publicidade

1 — Durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento a proclamação é afixada e a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global no local ou em locais em que a votação se tiver realizado.

2 — Dentro do prazo referido no número anterior, a CE envia ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade, ao ministério da tutela, bem como ao órgão de gestão da empresa, por carta registada, com aviso de recepção ou entregue com protocolo, os seguintes elementos:

- a) Relação dos eleitos, identificados pelo nome, número do bilhete de identidade, arquivo de identificação e data da emissão;
- b) Cópia da acta de apuramento global (incluir registo de presenças).

Artigo 71.º

Recursos para impugnação da eleição

1 — Qualquer trabalhador com direito a voto tem direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou deste Regulamento.

2 — O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito ao plenário, que aprecia e delibera.

3 — O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no n.º 1, perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.

4 — O requerimento previsto no n.º 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis e pode ser apresentado no prazo máximo de 15 dias a contar da publicidade dos resultados da votação.

5 — O processo segue os trâmites previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º da Lei n.º 46/79.

6 — O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal se o representante do Ministério Público o não fizer no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento referido no n.º 4.

7 — Das deliberações da CE cabe recurso para o plenário se, por violação deste Regulamento e da lei, elas tiverem influência no resultado da eleição.

8 — Só a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

Artigo 72.º

Destituição da CT

1 — A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores da empresa com direito a voto.

2 — Para a deliberação de destituição exige-se a maioria de dois terços dos votantes.

3 — A votação é convocada pela CT a requerimento de, pelo menos, 10% ou 100 trabalhadores da empresa com direito a voto.

4 — Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos do artigo 5.º, se a CT o não fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data de recepção do requerimento.

5 — O requerimento previsto no n.º 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.

6 — A proposta de destituição é subscrita, no mínimo, por 10% ou 100 trabalhadores com direito a voto e deve ser fundamentada.

7 — A deliberação é precedida de discussão em plenário.

8 — No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.

Artigo 73.º

Eleição e destituição da(s) subcomissão(ões) de trabalhadores

1 — A eleição da(s) subcomissão(ões) de trabalhadores tem lugar na mesma data e segundo as normas deste capítulo, aplicáveis com as necessárias adaptações, e é simultânea a entrada em funções.

2 — Aplicam-se também com as necessárias adaptações as regras sobre a destituição da CT.

Outras deliberações por voto secreto

Artigo 74.º

Alteração dos estatutos

As deliberações para alteração destes estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações e segundo o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 46/79, as regras do capítulo «Regulamento eleitoral para a CT».

Artigo 75.º

Outras deliberações por voto secreto

As regras constantes do capítulo «Regulamento eleitoral para a CT», aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto.

Artigo 76.º

Entrada em vigor

1 — Os estatutos aprovados entram em vigor no dia imediato à afixação da acta de apuramento global da votação que sobre eles recair.

2 — A eleição da nova CT e subcomissão(ões) rege-se pelo disposto nos estatutos aprovados.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 29 de Maio de 2000, ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 58/2000, a fl. 21 do livro n.º 1.

II – IDENTIFICAÇÃO

Comissão de Trabalhadores da Hydro Alumínio Portalex, S. A. — Eleição em 13 de Abril de 2000 para o mandato de dois anos.

Efectivos:

Rui Manuel dos Santos Leitão, bilhete de identidade n.º 5188831, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
João Carlos Vieira de Jesus, bilhete de identidade n.º 10075446, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
Joaquim Pereira Teixeira, bilhete de identidade n.º 3755959, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Suplentes:

Ivo da Silva Gonçalves Buraco, bilhete de identidade n.º 7535419, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
Luís da Silva Nicolau, bilhete de identidade n.º 5369339, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
Jurmecindo Gonçalves Maria, bilhete de identidade n.º 2665055, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 25 de Maio de 2000, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 57/2000, a fl. 21 do n.º 1.

**Comissão de Trabalhadores da GESTNAVE — Serviços Industriais, S. A. — Eleição
em 17 de Fevereiro de 2000 para o mandato de dois anos**

Número	Nome	Bilhete de identidade	Idade	Função
1	António Luís Farinha Cardador	4518680, de 3 de Janeiro de 1992, de Lisboa . . .	52	Montador estruturas met.
2	Zélia de Jesus Lucas M. Santos Sousa	2038568, de 4 de Novembro de 1990, de Lisboa	53	Empregada refeitório.
3	Miguel Marques Moisés	4587390, de 31 de Dezembro de 1998, de Oeiras	46	Preparador trabalho.
4	António Josefa	2614307, de 8 de Outubro de 1993, de Lisboa . . .	51	Instrumentista.
5	Carlos Andrade	2458131, de 25 de Julho de 1995, de Lisboa . . .	50	Electrónico conservação ind.
6	Maria da Graça	2141653, de 19 de Outubro de 1993, de Lisboa	46	Desenhadora.
7	Fernando Figueira	1111695, de 3 de Junho de 1999, de Lisboa	50	Serralheiro mecânico.
8	José António Soares Pereira	8491066, de 17 de Outubro de 1996, de Lisboa	31	Serralheiro mecânico.
9	Joaquim Coçoete	5115636, de 11 de Setembro de 1995, de Lisboa	50	Preparador trabalho.
10	Joaquim Gaspar	2460075, de 8 de Junho de 1990, de Lisboa	50	Soldador.
11	António Manuel Gomes de Carvalho	90008669, de 10 de Outubro de 1995, de Lisboa	29	Serralheiro mecânico.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 25 de Maio de 2000, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 56, a fl. 21 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da Estação Vitivinícola Nacional (EVN) — Dois Portos — Eleição em 3 de Abril de 2000 para o mandato de dois anos.

Efectivos:

Ilda Maria Justino Caldeira, de 35 anos, assistente de investigação.

Maria de Fátima Osório Policarpo Soares, de 38 anos, assistente administrativa.

Filomena Dias Ralha das Neves Soares, de 42 anos, auxiliar administrativa.

Candidato da lista A suplente:

Filomena Cristina Coelho da Luz Duarte, de 35 anos, assistente de investigação.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 25 de Maio de 2000, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 55/2000, a fl. 21 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da Unor Embalagens, S. A. — Eleição em 26 de Abril de 2000 para o biénio de 2000-2002.

Efectivos:

João José Ferreira Festas, portador do bilhete de identidade n.º 2297370, de 3 de Dezembro de 1992, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Hermenegildo Augusto Casimiro Dias, portador do bilhete de identidade n.º 9978686, de 8 de Abril de 1996, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Armando Joaquim Ferreira de Almeida, portador do bilhete de identidade n.º 7245692, de 14 de Março de 2000, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Suplentes:

Jorge Manuel da Costa Torres, portador do bilhete de identidade n.º 4785522, de 11 de Março de 1999, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

José Domingos Cordeiro Ramalho, portador do bilhete de identidade n.º 5161784, de 18 de Maio de 1990, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

António Francisco Cardoso Casimiro, portador do bilhete de identidade n.º 6020192, de 26 de Julho de 1994, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 23 de Maio de 2000, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 54/2000, a fl. 21 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores dos CTT — Substituição

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1999, foi publicada a Comissão de Trabalhadores dos CTT, eleita em 24 de Maio de 1999 para o triénio de 1999-2002.

A partir do dia 29 de Setembro de 1999, foi substituído José Aires Gouveia Pereira por Baltazar João Avó Damas, bilhete de identidade n.º 2044433, do Arquivo de Identificação de Lisboa, grupo profissional — TPG, empregado n.º 606359, com o local de trabalho em EC Évora.

A partir de 18 de Abril de 2000, foi substituído João Cacheira Ambrosio por Carlos da Graça Lages, bilhete de identidade n.º 3599562, do Arquivo de Identificação de Lisboa, grupo profissional CRT, empregado n.º 535966, com o local de trabalho em CDP 1200 — Lisboa.

